

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-733.113/2001.2

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) primeiro, todos os precatórios que haviam sido incluídos no orçamento de 1999 tinham sido pagos na mesma data e segundo os mesmos critérios de atualização, de acordo com a disposição contida no artigo 100 da Constituição Federal antes do advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, razão por que a ordem de seqüestro, abalizada no teor da referida emenda, vulnera o princípio da aplicação da lei no tempo; b) segundo, o paradigma trazido à colação para a comprovação de quebra da ordem cronológica não havia sido quitado, sendo apenas objeto de pagamento parcial; c) terceiro, estaria evadido de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; d) quarto, havendo o Exequente estabelecido como causa de pedir para o deferimento do seqüestro o não-pagamento do precatório, a Autoridade referida deveria restringir-se ao pedido, não lhe cabendo modificá-lo, sob pena de restar nula a decisão proferida; e) quinto, o seqüestro foi deferido com fundamento na ausência de pagamento da diferença de correção monetária e isso não poderia ser confundido com preterição; f) sexto, não haveria como ser determinada a ordem de seqüestro, porque essa decisão obriga a entidade pública a efetuar despesa não prevista no orçamento; g) sétimo, não poderia ser julgado procedente o pedido de seqüestro, uma vez que a hipótese dos autos não se constitui na quebra da ordem cronológica, mas, sim, na própria falta de pagamento, estando, por isso, desobedecido o artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal, na medida em que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30, a única possibilidade autorizadora do seqüestro persiste sendo a caracterização do preterimento na ordem de precedência.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, ao final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 108/109 destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exequente, porque, com o pagamento parcial do precatório do credor paradigma, restou caracterizada a quebra da ordem cronológica, sendo aplicável na hipótese o teor do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

As primeiras alegações do Requerente estão centradas no possível desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido a citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face das arguições ora relatadas. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não argüido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de seqüestro. O fato, por outro lado, de a Autoridade referida haver determinado a realização de seqüestro amparado em constatação diversa daquela formulada na causa de pedir não implica a nulidade ora pleiteada pelo Requerente, primeiro, porque o Exequente formulou o pedido de seqüestro lastreado no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, sendo suficiente esse fundamento para a procedência do pleito, especialmente porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, foram ampliadas as hipóteses caracterizadoras do seqüestro; segundo, independente da diversidade havida entre a causa de pedir e a forma em que o seqüestro foi deferido, há de se observar que a Autoridade, quando do exercício de atividade de natureza administrativa, não está obrigada a decidir de acordo com os argumentos ensejadores do pedido, mas, sim, julgá-lo procedente ou não, em conformidade com as constatações evidenciadas nos autos.

3. Superadas as supostas nulidades, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de seqüestro em questão. Assim, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, tendo em vista que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório, tendo em vista que, em face da nova ordem constitucional trazida com a promulgação da Emenda nº 30/2000, o pagamento parcial de precatório expedido posteriormente caracteriza a quebra da ordem de precedência autorizadora da medida de seqüestro.

6. Julgo improcedente a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-736.666/2001.2

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria evadido de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; d) restou contrariado o decidido na ADIN 1662-7; e e) ao contrário do fundamento motivador para a autorização de seqüestro, é inaplicável o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos créditos de natureza alimentar, em razão de, segundo entendimento do Requerente, o dispositivo constitucional somente admitir o seqüestro, no caso de não pagamento, de apenas 1/10 (um décimo) da totalidade do precatório.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

3. Considerando o novo texto do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal c/c o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o recente entendimento jurisprudencial consubstanciado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 106/107 constantes destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exequente, porque comprovado o transcurso do prazo legal sem que tivesse havido a plena quitação do precatório.

A primeira alegação do Requerente está centrada no possível desrespeito aos princípios constitucionais do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido a citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da arguição ora relatada. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de seqüestro.

4. Superada a suposta nulidade, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

Permitida a realização de seqüestro dentro das hipóteses contempladas na Constituição Federal, não há como prevalecer a alegação do Requerente no sentido de que o uso dessa medida extrema ofende o artigo 165 e seguintes da mesma Constituição Federal diante da ausência de previsão orçamentária. De outro lado, não se pode afirmar que houve contrariedade ao que fora decidido, em caráter liminar, nos autos da ADIN nº 1662-7, porque essa decisão se encontra respaldada em interpretação em torno da redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal antes do advento das modificações introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida, ao determinar o seqüestro de verba pública suficiente para quitação de precatório ainda pendente quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000.

6. Julgo improcedente a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-736.667/2001.6

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria evadido de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; d) restou contrariado o decidido na ADIN 1662-7; e e) ao contrário do fundamento motivador para a autorização de seqüestro, é inaplicável o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos créditos de natureza alimentar, em razão de, segundo entendimento do Requerente, o dispositivo constitucional somente admitir o seqüestro, no caso de não pagamento, de apenas 1/10 (um décimo) da totalidade do precatório.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

3. Considerando o novo texto do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal c/c o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o recente entendimento jurisprudencial consubstanciado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 80/81 constantes destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exequente, porque comprovado o transcurso do prazo legal sem que tivesse havido a plena quitação do precatório.



A primeira alegação do Requerente está centrada no possível desrespeito aos princípios constitucionais do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido a citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da arguição ora relatada. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de seqüestro.

4. Superada a suposta nulidade, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "*vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor*" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

Permitida a realização de seqüestro dentro das hipóteses contempladas na Constituição Federal, não há como prevalecer a alegação do Requerente no sentido de que o uso dessa medida extrema ofende o artigo 165 e seguintes da mesma Constituição Federal diante da ausência de previsão orçamentária. De outro lado, não se pode afirmar que houve contrariedade ao que fora decidido, em caráter liminar, nos autos da ADIN nº 1662-7, porque essa decisão se encontra respaldada em interpretação em torno da redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal antes do advento das modificações introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida, ao determinar o seqüestro de verba pública suficiente para quitação de precatório ainda pendente quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000.

6. Julgo improcedente a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-736.668/2001.5

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria eivado de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; d) restou contrariado o decidido na ADIN 1662-7; e e) ao contrário do fundamento motivador para a autorização de seqüestro, é inaplicável o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos créditos de natureza alimentar, em razão de, segundo entendimento do Requerente, o dispositivo constitucional somente admitir o seqüestro, no caso de não pagamento, de apenas 1/10 (um décimo) da totalidade do precatório.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

3. Considerando o novo texto do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal c/c o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o recente entendimento jurisprudencial consubstanciado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 86/87 constantes destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exequente, porque comprovado o transcurso do prazo legal sem que tivesse havido a plena quitação do precatório.

A primeira alegação do Requerente está centrada no possível desrespeito aos princípios constitucionais do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido a citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da arguição ora relatada. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de seqüestro.

4. Superada a suposta nulidade, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "*vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor*" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

Permitida a realização de seqüestro dentro das hipóteses contempladas na Constituição Federal, não há como prevalecer a alegação do Requerente no sentido de que o uso dessa medida extrema ofende o artigo 165 e seguintes da mesma Constituição Federal diante da ausência de previsão orçamentária. De outro lado, não se pode afirmar que houve contrariedade ao que fora decidido, em caráter liminar, nos autos da ADIN nº 1662-7, porque essa decisão se encontra respaldada em interpretação em torno da redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal antes do advento das modificações introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida, ao determinar o seqüestro de verba pública suficiente para quitação de precatório ainda pendente quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000.

6. Julgo improcedente a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-736.670/2001.5

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria eivado de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; d) restou contrariado o decidido na ADIN 1662-7; e e) ao contrário do fundamento motivador para a autorização de seqüestro, é inaplicável o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos créditos de natureza alimentar, em razão de, segundo entendimento do Requerente, o dispositivo constitucional somente admitir o seqüestro, no caso de não pagamento, de apenas 1/10 (um décimo) da totalidade do precatório.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

3. Considerando o novo texto do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal c/c o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o recente entendimento jurisprudencial consubstanciado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 86/87 constantes destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exequente, porque comprovado o transcurso do prazo legal sem que tivesse havido a plena quitação do precatório.

A primeira alegação do Requerente está centrada no possível desrespeito aos princípios constitucionais do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido a citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da arguição ora relatada. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de seqüestro.

4. Superada a suposta nulidade, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "*vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor*" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

Permitida a realização de seqüestro dentro das hipóteses contempladas na Constituição Federal, não há como prevalecer a alegação do Requerente no sentido de que o uso dessa medida extrema ofende o artigo 165 e seguintes da mesma Constituição Federal diante da ausência de previsão orçamentária. De outro lado, não se pode afirmar que houve contrariedade ao que fora decidido, em caráter liminar, nos autos da ADIN nº 1662-7, porque essa decisão se encontra respaldada em interpretação em torno da redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal antes do advento das modificações introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida, ao determinar o seqüestro de verba pública suficiente para quitação de precatório ainda pendente quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000.

6. Julgo improcedente a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-742.134/2001.6

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria eivado de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; d) restou contrariado o decidido na ADIN 1662-7; e e) ao contrário do fundamento motivador para a autorização de seqüestro, é inaplicável o parágrafo 4º



do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos créditos de natureza alimentar, em razão de, segundo entendimento do Requerente, o dispositivo constitucional somente admitir o seqüestro, no caso de não pagamento, de apenas 1/10 (um décimo) da totalidade do precatório.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

3. Considerando o novo texto do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal c/c o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o recente entendimento jurisprudencial consubstanciado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 114/116 constantes destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exequente, porque comprovado o transcurso do prazo legal sem que tivesse havido a plena quitação do precatório.

A primeira alegação do Requerente está centrada no possível desrespeito aos princípios constitucionais do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido a citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da arguição ora relatada. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de seqüestro.

4. Superada a suposta nulidade, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "*vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor*" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

Permitida a realização de seqüestro dentro das hipóteses contempladas na Constituição Federal, não há como prevalecer a alegação do Requerente no sentido de que o uso dessa medida extrema ofende o artigo 165 e seguintes da mesma Constituição Federal diante da ausência de previsão orçamentária. De outro lado, não se pode afirmar que houve contrariedade ao que fora decidido, em caráter liminar, nos autos da ADIN nº 1662-7, porque essa decisão se encontra respaldada em interpretação em torno da redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal antes do advento das modificações introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida, ao determinar o seqüestro de verba pública suficiente para quitação de precatório ainda pendente quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000.

6. Julgo improcedente a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-742.135/2001.2

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria eivado de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em

vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; d) restou contrariado o decidido na ADIN 1662-7; e e) ao contrário do fundamento motivador para a autorização de seqüestro, é inaplicável o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos créditos de natureza alimentar, em razão de, segundo entendimento do Requerente, o dispositivo constitucional somente admitir o seqüestro, no caso de não pagamento, de apenas 1/10 (um décimo) da totalidade do precatório.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

3. Considerando o novo texto do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal c/c o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o recente entendimento jurisprudencial consubstanciado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 88/89 constantes destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exequente, porque comprovado o transcurso do prazo legal sem que tivesse havido a plena quitação do precatório.

A primeira alegação do Requerente está centrada no possível desrespeito aos princípios constitucionais do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido a citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da arguição ora relatada. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de seqüestro.

4. Superada a suposta nulidade, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "*vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor*" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

Permitida a realização de seqüestro dentro das hipóteses contempladas na Constituição Federal, não há como prevalecer a alegação do Requerente no sentido de que o uso dessa medida extrema ofende o artigo 165 e seguintes da mesma Constituição Federal diante da ausência de previsão orçamentária. De outro lado, não se pode afirmar que houve contrariedade ao que fora decidido, em caráter liminar, nos autos da ADIN nº 1662-7, porque essa decisão se encontra respaldada em interpretação em torno da redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal antes do advento das modificações introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida, ao determinar o seqüestro de verba pública suficiente para quitação de precatório ainda pendente quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000.

6. Julgo improcedente a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-745.959/2001.6

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) primeiro, todos os precatórios que haviam sido incluídos no orçamento de 1998 tinham sido pagos na mesma data e segundo os mesmos

critérios de atualização, de acordo com a disposição contida no artigo 100 da Constituição Federal antes do advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, razão por que a ordem de seqüestro, abalizada no teor da referida emenda, vulnera o princípio da aplicação da lei no tempo; b) segundo, o paradigma trazido à colação para a comprovação de quebra da ordem cronológica não havia sido quitado, sendo apenas objeto de pagamento parcial; c) terceiro, estaria eivado de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; d) quarto, havendo o Exequente estabelecido como causa de pedir para o deferimento do seqüestro o não-pagamento do precatório, a Autoridade referida deveria restringir-se ao pedido, não lhe cabendo modificá-lo, sob pena de restar nula a decisão proferida; e) quinto, o seqüestro foi deferido com fundamento na ausência de pagamento da diferença de correção monetária e isso não poderia ser confundido com preterição; f) sexto, não haveria como ser determinada a ordem de seqüestro, porque essa decisão obriga a entidade pública a efetuar despesa não prevista no orçamento; g) sétimo, não poderia ser julgado procedente o pedido de seqüestro, uma vez que a hipótese dos autos não se constitui na quebra da ordem cronológica, mas, sim, na própria falta de pagamento, estando, por isso, desobedecido o artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal, na medida em que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30, a única possibilidade autorizadora do seqüestro persiste sendo a caracterização do preterimento na ordem de precedência.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, ao final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 141/143 destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exequente, porque, com o pagamento parcial do precatório do credor paradigma, restou caracterizada a quebra da ordem cronológica, sendo aplicável na hipótese o teor do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

As primeiras alegações do Requerente estão centradas no possível desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido a citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face das arguições ora relatadas. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não argüido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de seqüestro. O fato, por outro lado, de a Autoridade referida haver determinado a realização de seqüestro amparado em constatação diversa daquela formulada na causa de pedir não implica a nulidade ora pleiteada pelo Requerente, primeiro, porque o Exequente formulou o pedido de seqüestro lastreado no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, sendo suficiente esse fundamento para a procedência do pleito, especialmente porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, foram ampliadas as hipóteses caracterizadoras do seqüestro; segundo, independente da diversidade havida entre a causa de pedir e a forma em que o seqüestro foi deferido, há de se observar que a Autoridade referida, quando do exercício de atividade tipicamente de natureza administrativa, não está obrigada a decidir de acordo com os argumentos ensejadores do pedido, mas, sim, julgá-lo procedente ou não, em conformidade com as constatações evidenciadas nos autos.

3. Superadas as supostas nulidades, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "*vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor*" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de seqüestro em questão. Assim, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, tendo em vista que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório, tendo em vista que, em face da nova ordem constitucional trazida com a promulgação da Emenda nº 30/2000, o pagamento parcial de precatório expedido posteriormente caracteriza a quebra da ordem de precedência autorizadora da medida de seqüestro.

6. Julgo **improcedente** a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-735.235/2001.7

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) primeiro, todos os precatórios que haviam sido incluídos no orçamento de 1999 tinham sido pagos na mesma data e segundo os mesmos critérios de atualização, de acordo com a disposição contida no artigo 100 da Constituição Federal antes do advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, razão por que a ordem de seqüestro, abalizada no teor da referida emenda, vulnera o princípio da aplicação da lei no tempo; b) segundo, o paradigma trazido à colação para a comprovação de quebra da ordem cronológica não havia sido quitado, sendo apenas objeto de pagamento parcial; c) terceiro, estaria eivado de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; d) quarto, havendo o Exequente estabelecido como causa de pedir para o deferimento do seqüestro o não-pagamento do precatório, a Autoridade referida deveria restringir-se ao pedido, não lhe cabendo modificá-lo, sob pena de restar nula a decisão proferida; e) quinto, o seqüestro foi deferido com fundamento na ausência de pagamento da diferença de correção monetária e isso não poderia ser confundido com preterição; f) sexto, não haveria como ser determinada a ordem de seqüestro, porque essa decisão obriga a entidade pública a efetuar despesa não prevista no orçamento; g) sétimo, não poderia ser julgado procedente o pedido de seqüestro, uma vez que a hipótese dos autos não se constitui na quebra da ordem cronológica, mas, sim, na própria falta de pagamento, estando, por isso, desobedecido o artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal, na medida em que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30, a única possibilidade autorizadora do seqüestro persiste sendo a caracterização do preterimento na ordem de precedência.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigindo e, ao final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho colacionado nos autos às fls. 127/129, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exequente, porque, com o pagamento parcial do precatório do credor paradigma, restou caracterizada a quebra da ordem cronológica, sendo aplicável na hipótese o teor do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

As primeiras alegações do Requerente estão centradas no possível desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido a citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face das arguições ora relatadas. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não argüido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de seqüestro. O fato, por outro lado, de a Autoridade referida haver determinado a realização de seqüestro amparado em constatação diversa daquela formulada na causa de pedir não implica a nulidade ora pleiteada pelo Requerente, primeiro, porque o Exequente formulou o pedido de seqüestro lastreado no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, sendo suficiente esse fundamento para a procedência do pleito, especialmente porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, foram ampliadas as hipóteses caracterizadoras do seqüestro; segundo, independente da diversidade havida entre a causa de pedir e a forma em que o seqüestro foi deferido, há de se observar que a Autoridade, quando do exercício de atividade de natureza administrativa, não está obrigada a decidir de acordo com os argumentos ensejadores do pedido, mas, sim, julgá-lo procedente ou não, em conformidade com as constatações evidenciadas nos autos.

3. Superadas as supostas nulidades, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de seqüestro em questão. Assim, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, tendo em vista que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório, tendo em vista que, em face da nova ordem constitucional trazida com a promulgação da Emenda nº 30/2000, o pagamento parcial de precatório expedido posteriormente caracteriza a quebra da ordem de precedência autorizadora da medida de seqüestro.

6. Julgo **improcedente** a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-746.961/2001.8

REQUERENTES : ESTADO DO CEARÁ E OUTRO
ADVOGADO : DR. SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA
REQUERIDO : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. O ESTADO DO CEARÁ e o DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS e TRANSPORTES - DERT ajuizaram reclamação correicional denunciando irregularidades no ato praticado pelo Exmº Senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo qual foi determinado o seqüestro de numerário nas contas bancárias das entidades requerentes. O Estado sustenta, inicialmente, ter ocorrido erro procedimental pelo fato de estar sendo penalizado com uma execução, quando não foi parte no processo de conhecimento. Diz que a reclamação trabalhista foi ajuizada contra a extinta SUTERCE, sucedida pelo DERT, autarquia estadual com personalidade jurídica própria e autonomia financeira. Depois, afirma que a ordem de seqüestro foi determinada sem que o débito judicial tivesse sido incluído no orçamento de qualquer das instituições de direito público requerentes, principalmente porque a inserção orçamentária não foi legal ou normalmente requisitada pelo TRT da 7ª Região pela via de um novo precatório, após o pagamento integral do primeiro requisitório contendo o valor principal.

2. O objeto da presente reclamação correicional está estreitamente vinculado ao decidido nos autos do Processo nº TST-RC-312.992/96.8, no qual se determinou que fosse informada aos exequentes a obrigatoriedade da expedição de novo precatório para pagamento do restante da atualização. Como a acusação apresentada na presente reclamação decorre do fato de não ter sido cumprida a ordem expedida no pedido correicional anterior, defiro a medida liminarmente, de forma a que fique sobrestada a ordem de seqüestro e solicito à autoridade referida que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Oficie-se com urgência ao Exmº Senhor Presidente do TRT da 7ª Região.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-pp-745.994/2001.6

REQUERENTE : GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (LISTAS TRÍPLICES)

DESPACHO

1. GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ, dizendo-se advogado militante apto a figurar e participar de listas sêxtupla e tríplice para preenchimento de vaga do quinto constitucional, encaminhou requerimento ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho solicitando-lhe a devolução das listas tríplices elaboradas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para efeito de provimento de 2 (dois) cargos de juiz togado, vagas destinadas à representação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Justificando o pedido, o Requerente informou a existência de irregularidades no processo de elaboração das listas sêxtuplas, ensejadoras de notificação judicial expedida em nome do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que comprometeriam a autenticidade das listas tríplices.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho determinou que o requerimento fosse autuado como pedido de providência.

2. O Requerente apresentou, anteriormente, pedido de notificação judicial, perante a Justiça Federal de Minas Gerais, solicitando que fosse determinado ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil o recolhimento das listas sêxtuplas remetidas ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em face da imprestabilidade dessas para a elaboração das listas tríplices, destinadas ao preenchimento das vagas do quinto constitucional, existentes no Órgão. Na oportunidade, foi requerida a cientificação do pedido de notificação ao Presidente do TRT da 3ª Região, bem como que as listas sêxtuplas fossem devolvidas à Seccional da OAB.

Segundo consta do pedido de notificação ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a devolução das listas sêxtuplas foi requerida pelo fato de essas terem sido elaboradas em 1992, com destinação ao preenchimento das vagas criadas pela edição da Lei nº 8.497, de 21/11/92, e reservadas à representação da Ordem dos Advogados do Brasil. A eficácia da escolha procedida naquela época foi suspensa por força de decisão proferida pela Justiça Federal em autos de mandado de segurança, impetrado por 5 (cinco) dos componentes das listas contra ato do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, determinando a suspensão da remessa das listas tríplices ao Poder Executivo Federal.

Depois de 8 (oito) anos os Impetrantes desistiram do recurso extraordinário interposto nos autos do mandado de segurança, fato que ensejou a restauração do processo de provimento dos cargos vagos no TRT da 3ª Região, reservados para a representação da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Requerente inconforma-se com o fato de o prosseguimento do processo eletivo ter ocorrido considerando-se os mesmos candidatos incluídos nas listas sêxtuplas elaboradas pela Seccional da OAB em 1992. Sustenta a imprestabilidade dessas relações para complementar as listas tríplices, dizendo que os advogados incluídos não mais apresentam as condições para o provimento de cargo de magistrado no Tribunal Regional do Trabalho e que a representação dos advogados teria que elaborar novas listas sêxtuplas para possibilitar a formação das listas tríplices.

3. Aconteceu, no caso dos autos, que, depois de quase 9 (nove) anos, o processo eletivo para o preenchimento de vagas destinadas ao quinto constitucional no TRT da 3ª Região teve seu curso normal restabelecido. A providência primeira tomada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil foi a reconstituição das listas sêxtuplas. É justamente a forma adotada pelo órgão representante dos advogados para a elaboração das novas listas que levou o Requerente a se opor e requerer à Seccional da OAB que solicitasse ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a devolução das relações encaminhadas ao Órgão integrante da Justiça do Trabalho, para a formação das listas tríplices.

A acusação de irregularidades, então, é dirigida ao procedimento adotado pela Seccional da OAB que apenas complementou as listas sêxtuplas, pelo fato de, após 9 (nove) anos de suspensão do processo eletivo, alguns dos integrantes terem ultrapassado a idade limite para investidura em cargo público.

A solicitação apresentada no pedido de providência não pode ser atendida, sob pena de haver intervenção do Judiciário trabalhista nas decisões do Conselho Seccional da OAB. A devolução das listas tríplices ao TRT da 3ª Região caracterizaria, no caso, procedimento irregular, porque implicaria a desconsideração do resultado oferecido pela Seccional da OAB, entidade soberana para a elaboração das listas sêxtuplas. Ademais, as acusações feitas aos candidatos ao preenchimento dos cargos de juiz togado destinados ao quinto constitucional foram feitas de forma genérica, procedimento não compatível com o processo de impugnação à candidatura ao cargo de juiz.

4. Julgo **improcedente** o pedido de providência.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-736.671/2001.9

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO



D E S P A C H O

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria evadido de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; d) restou contrariado o decidido na ADIN 1662-7; e e) ao contrário do fundamento motivador para a autorização de seqüestro, é inaplicável o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos créditos de natureza alimentar, em razão de, segundo entendimento do Requerente, o dispositivo constitucional somente admitir o seqüestro, no caso de não pagamento, de apenas 1/10 (um décimo) da totalidade do precatório.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

3. Considerando o novo texto do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal c/c o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o recente entendimento jurisprudencial consubstanciado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 83/84 constantes destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exequente, porque comprovado o transcurso do prazo legal sem que tivesse havido a plena quitação do precatório.

A primeira alegação do Requerente está centrada no possível desrespeito aos princípios constitucionais do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido a citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da arguição ora relatada. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de seqüestro.

4. Superada a suposta nulidade, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

Permitida a realização de seqüestro dentro das hipóteses contempladas na Constituição Federal, não há como prevalecer a alegação do Requerente no sentido de que o uso dessa medida extrema ofende o artigo 165 e seguintes da mesma Constituição Federal diante da ausência de previsão orçamentária. De outro lado, não se pode afirmar que houve contrariedade ao que fora decidido, em caráter liminar, nos autos da ADIN nº 1662-7, porque essa decisão se encontra respaldada em interpretação em torno da redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal antes do advento das modificações introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida, ao determinar o seqüestro de verba pública suficiente para quitação de precatório ainda pendente quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000.

6. Julgo improcedente a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-736.669/2001.3

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria evadido de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; d) restou contrariado o decidido na ADIN 1662-7; e e) ao contrário do fundamento motivador para a autorização de seqüestro, é inaplicável o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos créditos de natureza alimentar, em razão de, segundo entendimento do Requerente, o dispositivo constitucional somente admitir o seqüestro, no caso de não pagamento, de apenas 1/10 (um décimo) da totalidade do precatório.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

3. Considerando o novo texto do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal c/c o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o recente entendimento jurisprudencial consubstanciado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 76/77 constantes destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exequente, porque comprovado o transcurso do prazo legal sem que tivesse havido a plena quitação do precatório.

A primeira alegação do Requerente está centrada no possível desrespeito aos princípios constitucionais do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido a citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da arguição ora relatada. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de seqüestro.

4. Superada a suposta nulidade, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

Permitida a realização de seqüestro dentro das hipóteses contempladas na Constituição Federal, não há como prevalecer a alegação do Requerente no sentido de que o uso dessa medida extrema ofende o artigo 165 e seguintes da mesma Constituição Federal diante da ausência de previsão orçamentária. De outro lado, não se pode afirmar que houve contrariedade ao que fora decidido, em caráter liminar, nos autos da ADIN nº 1662-7, porque essa decisão se encontra respaldada em interpretação em torno da redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal antes do advento das modificações introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida, ao determinar o seqüestro de verba pública suficiente para quitação de precatório ainda pendente quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000.

6. Julgo improcedente a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-740.609/2001.5

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria evadido de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; d) restou contrariado o decidido na ADIN 1662-7; e e) ao contrário do fundamento motivador para a autorização de seqüestro, é inaplicável o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos créditos de natureza alimentar, em razão de, segundo entendimento do Requerente, o dispositivo constitucional somente admitir o seqüestro, no caso de não pagamento, de apenas 1/10 (um décimo) da totalidade do precatório.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

3. Considerando o novo texto do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal c/c o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o recente entendimento jurisprudencial consubstanciado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 108/110 constantes destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exequente, porque comprovado o transcurso do prazo legal sem que tivesse havido a plena quitação do precatório.

A primeira alegação do Requerente está centrada no possível desrespeito aos princípios constitucionais do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido a citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da arguição ora relatada. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de seqüestro.

4. Superada a suposta nulidade, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.



Permitida a realização de seqüestro dentro das hipóteses contempladas na Constituição Federal, não há como prevalecer a alegação do Requerente no sentido de que o uso dessa medida extrema ofende o artigo 165 e seguintes da mesma Constituição Federal diante da ausência de previsão orçamentária. De outro lado, não se pode afirmar que houve contrariedade ao que fora decidido, em caráter liminar, nos autos da ADIN nº 1662-7, porque essa decisão se encontra respaldada em interpretação em torno da redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal antes do advento das modificações introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida, ao determinar o seqüestro de verba pública suficiente para quitação de precatório ainda pendente quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000.

6. Julgo improcedente a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-736.672/2001.9

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETTI
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria invocado de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; d) restou contrariado o decidido na ADIN 1662-7; e e) ao contrário do fundamento motivador para a autorização de seqüestro, é inaplicável o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos créditos de natureza alimentar, em razão de, segundo entendimento do Requerente, o dispositivo constitucional somente admitir o seqüestro, no caso de não pagamento, de apenas 1/10 (um décimo) da totalidade do precatório.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

3. Considerando o novo texto do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal e o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o recente entendimento jurisprudencial consubstanciado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 83/84 constantes destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exequente, porque comprovado o transcurso do prazo legal sem que tivesse havido a plena quitação do precatório.

A primeira alegação do Requerente está centrada no possível desrespeito aos princípios constitucionais do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido a citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da arguição ora relatada. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de seqüestro.

4. Superada a suposta nulidade, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório, já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do pa-

rágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos preteritos.

Permitida a realização de seqüestro dentro das hipóteses contempladas na Constituição Federal, não há como prevalecer a alegação do Requerente no sentido de que o uso dessa medida extrema ofende o artigo 165 e seguintes da mesma Constituição Federal diante da ausência de previsão orçamentária. De outro lado, não se pode afirmar que houve contrariedade ao que fora decidido, em caráter liminar, nos autos da ADIN nº 1662-7, porque essa decisão se encontra respaldada em interpretação em torno da redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal antes do advento das modificações introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida, ao determinar o seqüestro de verba pública suficiente para quitação de precatório ainda pendente quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000.

6. Julgo improcedente a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-245.904/1996.4

Recorrente : CAMBERRA PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado : Dr. Paulo Sérgio João
Recorrido : WALDEMAR BETIOL JÚNIOR
Advogado : Dr. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Em decorrência da decisão de fls. 400-401, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, complementada pelo julgado de fls. 413-415, não reconhecendo a existência de acordo entre a Reclamada e o Reclamante Waldemar Betiol Júnior, remanesce, para julgamento, o Recurso de Revista de fls. 159-166, interposto por Camberra Pumps do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Reatue-se o feito, para constar como Recorrido apenas Waldemar Betiol Júnior.

Após, distribua-se no âmbito da 4ª Turma, considerada a prevenção informada à fl. 251.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria de Distribuição

Processos Distribuídos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/04/2001 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : R - 746963 / 2001 - 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECLAMANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECLAMADO(A) : FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA, JUIZ DO TRT DA 22ª REGIÃO

Brasília, 24 de abril de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-DIN-ROAR-127.588/1994.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. CROACI AGUIAR
RECORRIDA : BRUMÉLIA MARIA JACÓ VALE
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

DESPACHO

1. BRUMÉLIA MARIA JACÓ VALE e OUTROS e ESTADO DO CEARÁ vêm aos autos dar ciência do acordo firmado entre as partes, requerendo a juntada dos termos do acordo e alegando a perda do objeto do presente recurso ordinário ante a substituição da decisão rescindenda pelo acordo. Pede a extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

2. Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 3 de maio de 2001 às 13h00

Processo: MS - 727.186 / 2001-3

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
IMPETRANTE : SÁLVIO DE CASTRO E COSTA RIZZATO
ADVOGADO : DR(A). NILSON CORONIN
IMPETRADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI
IMPETRADO(A) : MARISA MOURA BANDEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUY GAMA E SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 623.621 / 2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DA CRUZ PONCE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

Processo: RXOFMS - 656.014 / 2000-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
IMPETRANTE : ANTÔNIO GREGÓRIO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GARCIA OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 661.730 / 2000-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 680.464 / 2000-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE RIBEIRO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA
AUTORIDADE COATORA : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Processo: RP - 689.233 / 2000-6

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REPRESENTANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
REPRESENTADO(A) : PLÍNIO BOLÍVAR DE ALMEIDA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO



Processo: RXOFROMS - 709.470 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : RINETA TEIXEIRA ABAGGE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª RE-
 COATORA : GIÃO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Processo: ROMS - 109.062 / 1994-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SILVONEI SERGIO PIOVESAN
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE
 AUTORIDADE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
 COATORA : LHO DA 9ª REGIÃO

Processo: ROMS - 119.892 / 1994-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANA ROCHA BARROCO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FI-
 LHO
 RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8 RE-
 GIÃO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). ADAO PAES DA SILVA

Processo: ROMS - 144.225 / 1994-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE PERNAMBUCO - SINTRAJUF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
 RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6 RE-
 GIÃO

Processo: ROMS - 426.160 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ELIZETE DE BORBA ROSSI
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO
 AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL
 COATORA : REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Processo: ROMS - 521.351 / 1998-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JONAS SOARES VALENTE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCON-
 CELOS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVA-
 LHO
 AUTORIDADE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
 COATORA : LHO DA 8ª REGIÃO

Processo: ROMS - 696.728 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : THEOPHILO DAHER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª RE-
 COATORA : GIÃO

Processo: ROMS - 705.650 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU AL-
 VES PIMENTA
 RECORRIDO(S) : ELANE SARAIVA DE SOUZA BANDEI-
 RA
 ADVOGADA : DR(A). ELANE SARAIVA DE SOUZA BANDEIRA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
 COATORA : GIONAL DO TRABALHO DA 11ª RE-
 GIÃO

Processo: ROAG - 486.136 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
 LHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR SWARICZ
 RECORRIDO(S) : MURILO JOSÉ BRAGA BARBOSA E OUTROS

Processo: ROAG - 642.337 / 2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
 PROCURADOR : DR(A). MOACYR NYCITON MARTINS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA

Processo: RMA - 524.985 / 1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : WALTER BATISTA MORENO

Processo: RMA - 571.142 / 1999-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TRT DA 19ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ADALGISA JATUBÁ PARAÍZO CARVA-
 LHO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIO LISBOA VILARDE MELO JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 24 de abril de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Administrativa

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária da Seção Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.ºs Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o comparecimento do Ex.mo Ministro Presidente, Almir Pazzianotto Pinto, na semana de abertura da 89ª Conferência Internacional do Trabalho, no período de 5 a 12 de junho de 2001, a realizar-se em Genebra, Suíça, com ênus para esta Corte.

Sala de Sessões, 19 de abril de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária da Seção Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.ºs Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o comparecimento dos Ex.ºs Ministros Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, para participarem, como observadores, da 89ª Conferência Internacional do Trabalho, a realizar-se em Genebra, Suíça, no período de 5 a 21 de junho de 2001, com ênus para esta Corte.

Sala de Sessões, 19 de abril de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 3/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária da Seção Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.ºs Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar ato do então Presidente do Tribunal, Ex.º Ministro Wagner Pimenta, que deferiu o pedido formulado no expediente nº TST-P-66359/97.2.

Sala de Sessões, 19 de abril de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-ROMS-691.154/2000.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : ADELMO BRAZ PEROZIN E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª RE-
 TORA : GIÃO

DESPACHO

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado pelos ora recorrentes contra ato do Presidente do TRT da 9ª Região, que indeferiu o pedido de requisição de repasse de verbas ao Governo do Estado para o pagamento de precatório.

A segurança foi denegada pelo TRT de origem, ao entendimento de que incurrir violação a direito líquido e certo que, segundo os impetrantes, estaria assegurado pelo artigo 24, alínea XLVII, do Regimento Interno daquela Corte - quando estabeleceu que cabe ao Presidente do Tribunal ordenar o cumprimento dos precatórios - porque a interpretação da norma regimental não pode estar em antinomia com a interpretação que o STF vem imprimindo ao art. 100, § 2º, da Constituição Federal, no sentido de que não há que se cogitar de depósito da dotação orçamentária nos Tribunais.

Contra essa decisão, os impetrantes interpuseram recurso ordinário (fls. 77/84).

Contra-razões às fls. 87/88.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 92/94.

À fl. 101, os recorrentes comunicam que o devedor pagou seu débito, e pedem a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Recebe a petição como pedido de desistência do recurso e a homologa para todos os fins de direito, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-669.982/2000.9 - 13ª REGIÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RÉUS : RICARDO HENRIQUE PADILHA DE CASTRO, JUIZ CLASSISTA DO TRT DA 13ª REGIÃO E TRT DA 13ª REGIÃO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região ingressou com a presente Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar, com o fim de obter o afastamento imediato do Sr. Ricardo Henrique Padilha de Castro do cargo de Juiz Classista representante dos empregados da Junta de Conciliação e Julgamento de Patos-PB, suspendendo-se o pagamento de vencimentos e de qualquer outra vantagem decorrente do cargo.

O Autor afirmou que, *in casu*, estão caracterizados o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, sob as seguintes alegações: a- que o Representado foi nomeado para o cargo de Juiz Classista dos Empregados da Junta de Conciliação e Julgamento de Patos, para o triênio 1998/2001, através do ATO-GPPREX nº 156/98, publicado no DJ de 28.04.98;

b- que o Representado concorreu ao referido cargo em lista triplíce encaminhada pelo Sindicato dos Economistas do Estado da Paraíba e no processo de habilitação declarou ter sido empregado da GTA-Projetos e Empreendimentos LTDA e que mantinha vínculo empregatício com a FREIRE JÓIAS LTDA., anexando folhas de sua carteira profissional, onde constam anotações de contrato de trabalho com essas pessoas jurídicas no cargo de economista;

c- que, na GTA, o período de trabalho anotado refere-se a 01.11.95 a 30.12.97, e na FREIRE JÓIAS LTDA sua admissão ocorreu em 02.01.98, sem anotação de baixa;

d- que, detectando a prática de falsidade ideológica por alguns dos nomeados, resolveu empreender diligências investigatórias, oficiando à Delegacia Regional do Trabalho para que inspecionasse as mencionadas empresas, a fim de averiguar a efetiva existência dos contratos de trabalho declarados pelo Representado;

e- que a Fiscal do Trabalho informou que não localizou a GTA-Projetos e Empreendimentos Ltda. pois não encontrou o número indicado no ofício e que o Sr. Ricardo Henrique Padilha de Castro não é empregado da empresa FREIRE JÓIAS LTDA, conforme verificado no livro de registro de empregados;

f- que descobriu fato ainda mais grave em relação à GTA-Projetos e Empreendimentos LTDA, qual seja, que o Representado é um dos seus sócios e não seu empregado, com participação na gerência da referida pessoa jurídica, o que revela o caráter gracioso das anotações lançadas na sua carteira profissional, colocando em evidência o cometimento do crime de falsidade ideológica;

g- que a conduta do Representado se enquadra no tipo penal classificado de falsidade ideológica - art. 299 do Código Penal, além de atrair a incidência dos arts. 2º, 3º, 11, I, II, III, e 22 da Lei Federal nº 8.429/92, que disciplina os atos de improbidade administrativa;

h- que a falsidade ideológica praticada no processo de habilitação teve como objetivo encobrir o não atendimento das exigências contidas nos arts. 661, "f", da CLT e 9ª da Instrução Normativa nº 12/TST;

i- que, além da clara transgressão ao princípio da moralidade (CF, art. 37, caput), a presença do Representado na composição da JCY de Patos afronta o princípio da paridade de representação de empregados e empregadores nos órgãos da Justiça do Trabalho, previsto nos arts. 113 e 116 da CF e 647 da CLT;



j- que, sendo empresário, sócio gerente da GTA Projetos e Empreendimentos LTDA., o Representado não pode exercer e muito menos prosseguir no exercício de mandato reservado à representação dos trabalhadores, sob pena de se admitir a continuidade do funcionamento da Junta de Patos com representantes apenas dos empregadores;

l- que, desprezando todas as provas apresentadas nos autos da Matéria Administrativa nº 134/99 (processo principal), o TRT da 13ª Região, através da Resolução Administrativa nº 215/99, resolveu adotar, no julgamento do referido processo, o rito estabelecido na LOMAN, combinado com o artigo 151 e parágrafos do Regimento Interno daquele Regional e, por maioria, resolveu não instaurar o processo disciplinar, e em consequência determinar o arquivamento do feito;

m- que, estando desfundamentada e manifestamente contrária à prova dos autos, o Autor recorreu dessa Resolução perante esta C. Corte, insistindo no pedido de demissão do Réu;

A liminar foi indeferida pelo despacho de fls. 197/198, sob o fundamento de que não restavam evidenciados o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, em face de o TRT da 13ª Região, no julgamento do processo principal, haver decidido adotar o rito estabelecido na LOMAN, combinado com o artigo 151 e parágrafos do Regimento Interno daquele Regional, e não instaurar o processo disciplinar, e em consequência determinar o arquivamento do feito. Entendeu que essa decisão sequer considerou a possibilidade de se enquadrar as razões da representação nas hipóteses previstas no art. 115 e parágrafos do Regimento Interno daquele TRT, impossibilitando a configuração dos requisitos necessários ao deferimento de liminar em ação cautelar.

Todavia, levando-se em consideração que o processo principal, o RMA-676.920/2000.2, foi julgado no dia 19 de abril próximo passado pela Seção administrativa desta Corte, no sentido de dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para a instauração do processo disciplinar, por entender que havia indício nos autos de que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público do Trabalho haviam, de fato, sido cometidas pelo Representado, vislumbra-se a existência do perigo decorrente da demora e da aparência do bom direito, requisitos exigidos para a concessão da tutela acautelatória.

Reconsidero, pois, a decisão de fls. 197/198 e DEFIRO a liminar postulada na inicial para determinar o afastamento imediato do Sr. Ricardo Henrique Padilha de Castro do cargo de Juiz Classista representante dos empregados da Junta de Conciliação e Julgamento de Patos-PB, e a suspensão do pagamento dos seus vencimentos e de qualquer outra vantagem decorrente do cargo, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que venha a ser proferida no processo principal (RMA-676.920/2000.2).

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho às partes, e ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com urgência, via fax e/ou telex.

Em seguida, à pauta.

Brasília, 23 de abril de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RODC-416.721/98.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO
ADVOGADOS : DRS. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI, JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DA NEVES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
EMBARGADOS : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAC-631.474/2000.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. UBIRACY TÔRRES CUÓCO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ADÉLIO JUSTINO LUCAS
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAA-631.475/2000.5-10ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. UBIRACY TÔRRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ADÉLIO JUSTINO LUCAS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-E-RR-309.202/96.5TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIORAVANTE DANIELLI
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
EMBARGADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Inconformado com o acórdão de fls. 332/333, complementado a fls. 344/345, da Primeira Turma, que não conheceu do Recurso de Revista por intempestivo -, interpõe o reclamante Recurso de Embargos à SDI (fls. 375/378), suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação aos artigos 832 da CLT, 794 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, ambos da Constituição da República e 81/82/85 e 129 do Código Civil. No mérito, sustenta que a apresentação do original do Recurso de Revista se deu no prazo fixado pela Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, ou seja, apenas dois dias após a remessa do recurso via fac símile, quando ainda não esgotado o lapso de ordem temporal de 5 dias estabelecido pela autoridade judiciária.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argumenta o embargante que, não obstante tenha sido instada a se manifestar, a Primeira Turma não sanou as omissões apontadas nos Embargos de Declaração, violando, assim, os artigos 832 da CLT, 794 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, ambos da Constituição da República e 81/82/85 e 129 do Código Civil.

Assim consignou a Turma ao apreciar o Recurso de Revista:

"A publicação do acórdão atacado deu-se em 09.07.96, terça-feira, sendo que o prazo se iniciou em 10.07.96, expirando em 17.07.96, quarta-feira. O recorrente, no último dia do prazo, interpôs o recurso via fac símile. A MM. Juíza Presidente mandou aguardar o original por 5 dias. Ocorre que esta Col. Corte entende que o original deve ser apresentado dentro do prazo recursal, o que inoocorreu. A par disso, o recurso no original somente foi protocolizado em 05.08.96, muito além dos 5 dias estipulados pela Exma. Juíza Presidente." (fls. 332/333).

Após decisão da SDI proferida em virtude da interposição do primeiro Recurso de Embargos do reclamante (fls. 361/364), em que se acolheu a preliminar de nulidade suscitada e determinou-se o retorno dos autos a Turma para que fossem respondidos os pontos omissos constatados, a Turma julgadora consignou:

"Esclareço, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que, ao contrário do que afirmou a 1ª Turma, o recorrente, ora embargante, apresentou a petição original do recurso de revista em 19/7/96, ou seja, dentro do prazo de 5 dias, assinalado pela Juíza-Presidenta por força do Provimento TRT 17ª SECOR Nº 4/93, consoante se extrai do carimbo mecânico do protocolo (fl. 310). Registre-se, por ser oportuno, que, no dia 5/8/96, foi tão-somente determinada a juntada da referida petição ao processo (fl. 310).

Deve ser salientado, todavia, que esse entendimento não tem o condão de modificar o julgado embargado.

Em que pese ao fato de atualmente a matéria estar provocando acessos debates, O TST, na época da prolação da decisão, consubstanciado em julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, decidia que a parte poderia interpor o recurso por fac-símile, contudo deveria apresentar a petição original na Secretaria do Tribunal dentro do prazo legal, sob pena de ser considerado intempestivo.

Dessume-se dos autos (fls. 298, 300 e 310) que o autor interpôs o recurso de revista por fac-símile já no último dia do prazo (17/7/96) e que somente em 19/7/96, portanto quando haviam ultrapassado dois dias do oitavo legal, protocolou o original do recurso de revista. Atente a parte que o suscitado Provimento TRT 17ª SECOR Nº 4/93 não seria capaz de socorrê-la, pois o Regional não poderia ter baixado regulamento elastecendo prazo recursal fixado em lei (art. 896, § 1º, da CLT, com a redação vigente na época da apresentação do apelo).

Com amparo nos arts. 897-A e parágrafo único da CLT e 535 do CPC, acolho embargos declaratórios para, sanando o erro material e a omissão detectada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. (fls. 372)

O embargante não obtém êxito na preliminar, porquanto, pelo que se extrai da decisão transcrita, todas as questões articuladas, tanto no apelo revisional, quanto nos Embargos de Declaração opostos perante a Turma, foram enfrentadas.

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, não obstante tenha negado provimento aos Embargos de Declaração, a Turma consignou o fundamento pelo qual deixou de conhecer do Recurso de Revista, o que não constitui recusa na prestação jurisdicional, mas apenas a aplicação da legislação e jurisprudência que entendeu aplicáveis à espécie.

Esclareça-se que, a meu ver, não se configura na espécie *error in procedendo*, único a justificar a declaração de nulidade, porquanto a questão relativa ao prazo para apresentação do original do Recurso de Revista foi detidamente apreciada pela Turma. Cabe, então, ao reclamante demonstrar que a decisão contra a qual se recorre de Embargos contém *error in iudicando*. Assim, não houve omissão que acarretasse qualquer prejuízo ao embargante e ensejasse, por essa razão, a decretação de nulidade do acórdão da Turma.

Intactos, pois, os artigos 832 da CLT, 794 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, ambos da Constituição da República e 81/82/85 e 129 do Código Civil.

RECURSO DE REVISTA - FAC SÍMILE -

A Turma não conheceu do Recurso de Revista do reclamante por intempestivo, ante o entendimento de que a parte pode interpor recurso por fac símile, contudo deve apresentar a petição original na Secretaria do Tribunal dentro do prazo legal para a interposição do recurso, sob pena de este ser considerado intempestivo, não podendo o Regional, em seu regulamento, elastecer o prazo fixado em lei.

Sustenta o reclamante, em suas razões de Embargos, que a apresentação do original do Recurso de Revista se deu no prazo fixado pela Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, ou seja, apenas dois dias após a remessa do recurso via fac símile, quando ainda não esgotado o lapso de ordem temporal de 5 dias, estabelecido pela autoridade judiciária.

No entanto, os Embargos, no que tange à questão de mérito, não reúnem condições de seguimento, porquanto, não tendo o Recurso de Revista sido conhecido por ausência de um de seus pressupostos extrínsecos, qual seja, a tempestividade, o fundamento capaz de ensejar o Recurso de Embargos seria o de violação a lei ou divergência jurisprudencial em torno da viabilidade de apresentação do original no prazo de 5 dias, e o Embargante somente articula com provimento originário do TRT da 17ª hipótese não prevista no artigo 894 da CLT, estando, pois, desfundamentado o presente Recurso. Trata-se de pressuposto recursal indispensável para que esta SDI possa rever os fundamentos expostos no acórdão recorrido, considerando-se que somente a violação de lei ou a existência de dissenso viabilizaria o conhecimento do recurso interposto.

Ressalte-se, por fim, que as violações apontadas pelo Embargante dizem respeito tão-somente à preliminar de nulidade do acórdão proferido pela Primeira Turma e, não, ao posicionamento meritório adotado na decisão recorrida, não reunindo, assim, condições de prosperar o presente recurso.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-315.578/96.6TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : OSVALDO ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. ADEMIR SILVEIRA SANTOS

DESPACHO

A Primeira Turma do TST, por meio do acórdão de fls. 406/409, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado no que diz respeito aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e Embargos de Declaração protelatórios.

Inconformado, o banco interpõe Recurso de Embargos. Aponta como violados os artigos 896 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, argumentando a fls. 412, *in verbis*:

"Em 1º lugar, não tem como subsistir a posição da Turma, assim como a da SDI, pois ao Eg. TST, *data venia*, não é dado interpretar de forma definitiva, dispositivo da Carta, pelo que sendo a matéria de cunho constitucional, ao STF cabe a última palavra.

Por outro lado, de manifesto paradoxo dizer que o artigo da Carta que protege e exige a PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, não seja impulsor do recurso por violação ao instituto jurídico."



Por fim, requer o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que seja enfrentada a preliminar de nulidade, ou que esta SDI a aprecie de imediato (fls. 411/415).

Razão não assiste ao embargante. Em Recurso de Revista, o banco suscitou a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Apontou como violado o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, sustentando que a instância *a quo* ampliou a causa de pedir exposta na inicial, não apreciou a irresignação com a improcedência da convenção, não definiu o que seria lucro líquido, nem se posicionou a respeito da integração da ajuda-alimentação ao salário.

A Turma desta Corte não conheceu do Recurso, no particular, em face do que assenta a Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST.

Correta a decisão embargada. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, neste aspecto, pois o recorrente indicou apenas como violado o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, e o TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115, já se manifestou no sentido de que o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, só procede se vier amparado por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Precedentes: E-AIRR-201.590/95, Ac. 4937/97 - Min. Cnéa Moreira - DJ 08/05/98 - Decisão unânime (art. 93, IX, CF/88); E-RR-170.168/95, Ac. 3411/97 - Min. Vantuil Abdala DJ 29/08/97 - Decisão por maioria (art. 458, CPC); E-RR-41.425/91, Ac. 0654/95 - Min. Vantuil Abdala - DJ 26/05/95 - Decisão unânime (art. 458, CPC).

Incide, pois, o Enunciado 333 do TST. Intactos os artigos 896 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
Brasília, 06 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-322.138/96.0TRT-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ
PROCURADOR : DR. RODRIGO LYCHOWSKI
EMBARGADOS : ANA CRISTINA BRASIL ARCOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO SPELTA

DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte, por meio da decisão de fls. 206/210, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada no que diz respeito às horas extras, sob o fundamento de que não há falar em violação dos dispositivos indicados, porquanto "os contratos de trabalho celebrados em 1985 estabeleciam jornada de 6 (seis) horas, assim, não poderia, a Reclamada, alegando cumprimento de nova norma constitucional ter ampliada a jornada para 8 (oito) horas, pois ao fazê-lo feriu direito adquirido dos Reclamantes" (fls. 209).

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos à SDI (fls. 212/214), sustentando que a decisão da Turma violou os artigos 7º, XIII, da Constituição da República e 58 da CLT. Aduz que ao determinar que os reclamantes trabalhassem as 08 horas diárias previstas na CLT agiu de acordo com o princípio da legalidade expresso no art. 37 da Constituição da República.

Ocorre que, em nenhum momento, refere-se a embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem.

Cabe ressaltar que todos os dispositivos de lei e da Constituição da República invocados nas razões recursais estão relacionados com o exame de mérito da controvérsia, sendo, por conseguinte, impertinentes, na hipótese.

Vale citar os seguintes precedentes no sentido de ser necessária a indicação expressa do art. 896 da CLT: "E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala DJ 01/03/96.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT e com respaldo no Enunciado 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-325.958/96.8TRT- 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO BARÃO AGUIAR
ADVOGADA : DRª ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

A Terceira Turma, por meio das decisões de fls. 369/372 e 389/391, rejeitou a preliminar de deserção argüida da tribuna, sob o fundamento de que foi efetuado depósito recursal de quantia aproximadamente cinco vezes superior ao valor da condenação.

Inconformado, interpõe o reclamante Embargos à SDI (fls. 393/402), suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Turma não apreciou a questão argüida nos Embargos de Declaração de que não houve arbitramento do valor da condenação e de que o valor depositado por ocasião do Recurso Ordinário era igual ao teto legal para depósito recursal à época. No mérito, aponta violação ao art. 896 da CLT, em face da inobservância do inciso VII da Instrução Normativa nº 03/93. Entende o reclamante que, quando da interposição do Recurso de Revista, o reclamado deveria ter depositado o valor legal mínimo estipulado para o referido recurso, uma vez que não foi arbitrado o valor da condenação, mas tão-somente o valor da causa.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não procede a preliminar suscitada, porquanto da leitura da decisão proferida nos Embargos Declaratórios verifica-se que a Turma efetivamente apreciou o tema debatido, tendo fixado o entendimento de que o valor arbitrado à condenação corresponde ao valor dado à causa. A decisão restou assim expressa no particular:

"Na sentença de 1º grau, à fl. 213, conta o seguinte: 'Custas de Cr\$ 2.416, pelo Redo, calculadas sobre Cr\$ 80.000,00, valor da causa'.

Verifica-se, pois, que o valor arbitrado à condenação foi o correspondente ao valor dado à causa, conforme se depreende da sentença e tal como consta do julgado embargado" (fls. 390).

Destarte, completa foi a prestação jurisdicional, restando intacta a literalidade dos artigos 535 do CPC; 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

DESERÇÃO DA REVISTA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93

Correta a decisão da Turma, de fato a sentença arbitrou como valor da condenação aquele indicado à causa pelo reclamante, tanto é assim que determinou o cálculo das custas sobre este valor. Assim, o valor arbitrado na sentença deve também ser considerado para efeito de depósito recursal. *In casu*, como bem decidiu a Turma, não há falar em deserção do Recurso de Revista, visto que o depósito recursal efetuado por ocasião do Recurso Ordinário superou o valor da condenação, não sendo exigido do reclamado nenhum outro depósito, consoante o disposto no item II, a, da Instrução Normativa nº 03/93. Atendido, ainda, o disposto no item VII da mesma Instrução, porquanto, conforme assentado, foi fixado o valor da condenação.

Razoável, pois, o entendimento firmado pela Turma, deixando intacta a literalidade do art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e com respaldo no Enunciado 221 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-336.193/96.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADA : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo reclamante contra acórdão proferido pela Subseção Especializada em Dissídios Individuais I (fls. 734/737), mediante o qual não foi conhecido seu Recurso de Embargos, que versava sobre adicional de insalubridade - base de cálculo, com respaldo na jurisprudência atual do TST.

No entanto, as hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, em que não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido pela SDI, mas tão-somente contra decisões monocráticas.

Em vista do exposto, NÃO ADMITO o Agravo Regimental por incabível.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-351.863/97.3TRT- 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : LÉUCIO BARROS VERAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES FERREIRA

DESPACHO

A Terceira Turma, por meio da decisão de fls. 332/335, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, com suporte nos Enunciados 297 e 296 do TST consignando que a ausência da data da contratação, impede a análise de possível violação aos artigos 37, inciso II, § 2º e 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, quanto aos Decretos apontados como violados, assinalou que o recurso não prospera por falta de prequestionamento da matéria e os arestos transcritos são inespecíficos, portanto inservíveis ao confronto.

Inconformada, interpõe a União Recurso de Embargos à SDI (fls. 338/341), argüindo violação aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXVI, 37, II, § 2º e 61 parágrafo 1º, II "a" e "c" da Constituição da República além dos Decretos-Leis 57.825/66 e 200/67. Aduz que o Recurso de Revista alcança conhecimento por violação de preceitos legal e constitucional, uma vez que o último momento para questionar os temas em litígio é por ocasião do Recurso de Revista. Sustenta ter havido omissão quanto à violação ao art. 37 da Constituição da República uma vez que este somente foi utilizado porque o Recurso fora interposto após 05/10/88 e assevera:

"Data venia, em que pesem os argumentos do v. arestos, o mesmo encontra-se omissão, já que foi apontado como violado o art. 37, II, da atual Constituição, haja vista ter sido interposto Recurso de Revista após a promulgação da Carta Magna. Na verdade tal dispositivo constitucional encontra-se insculpido no art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 67/69 merecendo, portanto, pronunciamento, quanto ao referido dispositivo, inclusive para fins de prequestionamento, En. 297/TST e 356/STF." (fls. 341)

Incensurável a decisão embargada que bem aplicou o Enunciado 297 do TST. Verifica-se que o Regional não se manifestou expressamente a respeito do tema sob o enfoque trazido nos preceitos tidos por vulnerados, circunstância que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. Esclareça-se que, ao contrário do afirmado pela reclamada, esta Corte extraordinária somente examina matéria que tenha dito pronunciamento expresso na decisão que se pretende ver reformada.

A queixa de omissão relativa ao exame, pela Turma, da infringência ao art. 37, inciso II, da Corte não justifica o apelo porquanto omissão no julgado se corrige via Embargos de Declaração, que nos foram opostos. Preclusa, pois, a matéria.

Logo, inexorável a incidência do Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho, restando intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-352.097/97.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOLANGE TEIXEIRA DE SOUZA GANEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Quarta Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 205/211, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do reclamado, no que diz respeito à compensação de jornada - acordo tácito, consignando na ementa, *in verbis*:

"Enunciado nº 85 do TST. Indiferente à polêmica se o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, revogou o art. 59 da CLT, embora tal revogação decorra da norma do art. 2º, § 1º, da LICC, e sobretudo se o regime de compensação deva ser implantado por convenção ou acordo coletivo, agiganta-se a certeza de a sua higidez jurídica estar subordinada à sua previsão em um daqueles instrumentos, cuja ausência afasta a possibilidade de se aceitar a juridicidade da tese do acordo tácito. Mas a preterição da formalidade contemplada na Lei não induz a idéia de ineficácia do regime oficioso adotado. Não só porque a formalidade em tela se apresenta com natureza probatória, mas sobretudo por causa do princípio geral de direito do 'non bis in idem', em função do qual é de se considerar irregular a sua implantação, sendo devido ao empregado apenas o pagamento do respectivo adicional na esteira do Enunciado nº 85 do TST." (fls. 205)

Opostos Embargos de Declaração a fls. 213/216 pela reclamante, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 219/221.

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 223/232) suscitando a preliminar de nulidade do acórdão que examinou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, ante a recusa do exame da questão da irregularidade de representação do subscritor do Recurso de Revista e da inespecificidade do aresto reconhecido comprovador do conflito jurisprudencial. Aponta como violados os artigos 832 da CLT; 458, II e III, do CPC, 5º, incisos XXXV, LV e 93, IX, da Constituição da República. Aduz que o Recurso de Revista não merecia sequer ser conhecido por irregularidade de representação processual, em face do que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 473 do CPC. Assevera que a falta de autenticação da procuração, atrai a ofensa ao art. 830 da CLT. Por fim, aponta como violado o art. 896 da CLT, pois a matéria no que diz respeito à compensação de jornada - acordo tácito, é de natureza fático-probatória, atraindo a incidência do Enunciado 126 do TST, e não implica na hipótese do Enunciado 85 do TST. Por fim, conclui que a decisão da Turma violou os artigos 7º, XIII, da Constituição da República e 613, § único, da CLT e indicou contrariando o Enunciado 108 do TST (fls. 223/232).

Em primeiro lugar, não se vislumbra demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, pois a Turma julgadora analisou todos os pontos suscitados nos Embargos de Declaração, embora tenha entendimento contrário ao interesse da parte.

Assim, está fundamentado o acórdão, *in verbis*:

"No pertinente à validade do mandato outorgado ao signatário do recurso, cabe salientar não haver a questão sido levantada quando da apresentação de contra-razões, sendo forçoso reconhecer a preclusão do tema.

Já no atinente à divergência jurisprudencial, cumpre referir que a Turma já se manifestou fundamentadamente no sentido da especificidade do referido aresto, não havendo, portanto, ensejo à nova apreciação deste, o que faz crer que a interposição dos presentes embargos se reveste de um descabido sentimento de irresignação com o julgado." (fls. 220)

Lesos os artigos 832 da CLT, 458, II, III, do CPC, 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição da República.

Em segundo lugar, quanto ao não-conhecimento do Recurso de Revista, por irregularidade de representação processual, ante a suscitada violação aos artigos 896, § 5º, da CLT e 473 do CPC, também não procede a fundamentação da embargante. A procuração de fls. 178/179 constitui documento único, razão pela qual é válida a autenticação aposta apenas no verso ou anverso, segundo o entendimento iterativo do TST:

"Fotocópia. Documento Único. Carimbo de Autenticação apenas no Anverso - Validade - Válida a autenticação constante apenas no verso da fotocópia, salvo se se tratar de documentos distintos em cada lado da folha, quando então ambas devem ser autenticadas" (Processo TST-E-AIRR-574.022/99.2, Rel. Min. Vantuil Abdala - DJU 30/06/00)".

No que diz respeito ao reexame da especificidade dos arestos transcritos no Recurso de Revista, igualmente não procede a argumentação da embargante, em face do que assenta a Orientação Jurisprudencial nº 37 do TST:



“EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18/10/96, Decisão por maioria; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30/06/95, Decisão unânime; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23/06/95; Decisão por maioria, AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 12/05/95, Decisão unânime; E-RR-02.802/90 Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05/05/95, Decisão por maioria; AG-AI-164.489-4-SP, STF - 2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 09/06/95, Decisão unânime, AG-AI-157.937-5-GO, STF - 1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 09/06/95, Decisão unânime.”

Ileso, pois, o art. 896 da CLT.
No que tange à aplicação do Enunciado 85 do TST, assim entendeu a Turma desta Corte, *in verbis*:

“Entendeu o Regional de origem que a adoção do regime de compensação não precedida do respectivo acordo, que o considerou formalidade essencial à sua higidez o tornava ineficaz, sendo devido ao empregado as horas excedentes da jornada legal acrescidas do adicional previsto em lei.

Indiferente à polêmica se o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, revogou ou não o art. 59 da CLT, embora tal revogação decorra da norma do art. 2º, § 1º, da LICC, e sobretudo se o regime de compensação doravante deva ser pactuado em convenção ou acordo coletivo, agiganta-se a certeza de a sua regularidade esta associada à prévia pactuação.

Com isso, não se pode considerar razoável a tese do acordo tácito com o fim de convalidar a validade do regime de trabalho implantado à margem da legislação pertinente, claríssima ao subordiná-lo à manifestação volitiva das partes, necessariamente consubstanciada em instrumento que a demonstre de forma incontestável.

Mas a conclusão de que o regime seria ineficaz no caso de ser implantado sem observância da forma prevista em lei, sendo assim devido a integralidade do sobretrabalho, peca por ignorar o fato de que efetivamente as partes o acertaram, além de consagrar o repudiado princípio do ‘bis in idem’.

Nesse contexto, é forçosa a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à falta do instrumento em que as partes o deveriam ajustar, em que a consequência é a sua caracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar, limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional nos exatos termos do Enunciado nº 85 do TST, visto que, observado o montante da jornada semanal, é fácil a ilação de o pagamento das horas excedentes se encontrar embutido na remuneração do empregado.” (fls. 209/210)

Assegura a embargante que tal decisão teria contrariado o Enunciado 126 do TST.

Sem razão. O fato de a Turma dar uma interpretação própria aos termos do acórdão regional, sem alterar a matéria fática nele contida, não caracteriza o revolvimento de fatos e provas.

O Enunciado 85 do TST trata exatamente da hipótese de regime compensatório irregular, razão pela qual correta a incidência do mesmo à espécie, não se podendo configurar o desvio dos limites da lide e violação ao art. 128 do CPC, como pretende demonstrar a reclamante.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-353.525/97.9TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : HÉLIO GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado (fls. 304/309) contra acórdão proferido pela Primeira Turma, desta Corte, que não conheceu de seu Recurso de Revista, ante a não evidência de violação literal de norma federal ou de contrariedade ao Enunciado nº 233 desta Corte, com relação ao exame do cargo de confiança.

Preliminarmente, o embargante suscita a nulidade do acórdão proferido pela Turma por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito sustenta que o Recurso de Revista merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 233 desta Corte e violação ao art. 224, § 2º, da CLT.

Preliminarmente, o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, porquanto não configurada a violação frontal aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição da República. Com efeito, o acórdão que examinou o cargo de confiança (220/221) não especificou qual o cargo do reclamante. O Regional, instado a se pronunciar pela via dos Embargos de Declaração de fls. 227/230 também não registrou o cargo do reclamante. Ocorre que nas razões de Recurso de Revista de fls. 243/248 o reclamado não indicou nulidade do acórdão proferido pelo Regional por negativa de prestação jurisdicional. Assim, correta a única premissa fática lançada pela Turma, qual seja, “o reclamante exercia mera função administrativa, sem qualquer poder de mando ou de gestão, sequer possuindo subordinados. Estava jungido a controle de presença” (fls. 220).

Portanto, não configurada a violação frontal aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição da República.

Também não está configurada a contrariedade ao Enunciado nº 233 desta Corte e a violação frontal ao art. 224, § 2º, da CLT, porque as premissas fáticas para o deslinde da questão não se encontram no corpo do acórdão regional, mas sim no voto vencido (fls. 224). O acórdão, contendo a síntese do processo, constitui “um corpo único” composto por relatório, motivação e parte dispositiva. Nesse passo, cediço que a simples juntada do voto vencido ao voto vencedor não poderá resultar numa simbiose de modo tal que um e outro venham a constituir, como um todo, o acórdão que as partes, ulteriormente e no prazo legal, poderão impugnar.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 05 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-394.623/97.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : URANDI JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DESPACHO

Esta SDI, mediante o acórdão de fls. 376/379, conheceu dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, deu-lhes provimento, a fim de, declarando a nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que se pronuncie sobre a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por divergência com o segundo aresto de fls. 326, como entender de direito.

Atendendo à determinação da SDI, a Primeira Turma desta Corte analisou os Embargos de Declaração, consignando a fls. 385/386, *in verbis*:

“Verifica-se que inexistente divergência jurisprudencial, porquanto o mencionado aresto não abraça situação fática idêntica à dos autos, pois se limita a discorrer sobre a inviabilidade de fiscalização de horário de empregado pelo disco de tacógrafo. Na hipótese vertente, foi expressamente consignado pelo colegiado que, ainda que o disco de tacógrafo não tivesse sido idealizado com o propósito de fiscalizar a jornada de trabalho do empregado, era utilizado pela empresa com essa finalidade. Tal particularidade fática, ressaltada pelo acórdão hostilizado, singulariza o fato em tela, incidindo, pois, o óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Dessa maneira, o recurso de revista não merecia conhecimento, ante a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl. 326.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos requeridos, sem alteração do julgado.”

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 388/405), apontando como violado o art. 896 da CLT, ao fundamento de que sua Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, pois os arestos paradigmáticos transcritos no Recurso de Revista, especialmente o segundo de fls. 326, tratam da mesma hipótese da tese definida pelo Regional. Aduz que foram cumpridos os ditames dos Enunciados 23, 126 e 296 do TST.

Incensurável o acórdão atinente ao Recurso de Revista. Ficou demonstrado que a divergência não restou configurada. Verifica-se, pois, que a pretensão da embargante, com o Recurso de Embargos, é o reexame da especificidade da divergência jurisprudencial, o que é impossível nesta esfera recursal, conforme assenta a Orientação Jurisprudencial nº 37 do TST, *in verbis*:

“EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. E-RR 88.559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18/10/1996, Decisão por maioria; E-RR 13.762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30/06/95, Decisão unânime; E-RR 31.921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23/06/95; Decisão por maioria, AG-E-RR 120.635/94, Ac. 1036/1995, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12/05/95, Decisão unânime; E-RR-02.802/90 Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05/05/95, Decisão por maioria; AG-AI-164.489-4-SP, STF - 2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 09/06/95, Decisão unânime, AG-AI-157.937-5-GO, STF---1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 09/06/95, Decisão unânime.”

Ileso, pois, o art. 896 da CLT.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-508.547/98.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN - AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : SÉRGIO HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado mediante o qual suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face da omissão no que diz respeito ao tema ajuda alimentação. Quanto ao mérito, aduz violado o art. 896 da CLT, pois seu Recurso de Revista merecia conhecimento, no que diz respeito aos honorários advocatícios (fls. 713/717).

I. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Com fundamento no art. 535, inciso II, do CPC o reclamado opôs Embargos de Declaração ao acórdão de fls. 679/686, objetivando sanar omissão com relação à integração da ajuda alimentação. Assevera que a Turma omitiu-se no exame da decisão regional, que, embora reconhecendo a existência de normas coletivas da categoria que prevêm o pagamento da aludida parcela, deferiu a integração ao salário com base em dispositivos de lei.

O acórdão, ao examinar a referida matéria, decidiu, *in verbis*:

“A Jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que à ajuda alimentação concedida aos bancários em decorrência de previsão em norma coletiva e condicionada à prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário para cálculo das verbas resilitórias.

Entretanto, o Eg. Regional não deixou claro se a ajuda alimentação, no caso dos autos, decorre de norma coletiva ou do contrato de trabalho” (fls. 683)

No acórdão que examinou os Embargos de Declaração concluiu a Turma julgadora, *in verbis*:

“Também não ocorre nenhuma omissão no que tange à ajuda-alimentação, haja vista que a Turma julgou a matéria dentro dos limites em que foi provocada, tendo havido pronunciamento explícito sobre o fundamento utilizado pelo acórdão para o conhecimento e não-provimento do recurso de revista. A confirmar a completa prestação jurisdicional oferecida, *in casu*, tem-se a argumentação esposada à fl. 683.

Deve ser salientada que, se o empregado não se conforma com a decisão do acórdão embargado, deve lançar mão do recurso próprio, uma vez que os embargos declaratórios têm por finalidade específica o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado-Juiz e não questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador” (fls. 710/711).

Como se observa, a jurisdição entregue pela Turma do TST foi satisfatória, restando insubsistente a pretensão de nulidade da decisão. Intactos, pois, os artigos 535, II, do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição da República.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Argumenta o reclamado que seu Recurso de Revista merecia conhecimento, ante a demonstrada contrariedade ao Enunciado 219 do TST. Logo, o não-conhecimento implicou na violação ao art. 896 da CLT.

A Turma do TST, no particular, assim decidiu, *in verbis*:
“O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consignando, *in verbis*:

“A r. sentença deferiu honorários advocatícios, sob o fundamento de que restam presentes os requisitos da Lei 5.584/70.

Em que pese o reclamante encontra-se devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, tendo declarado, na inicial, sua hipossuficiência econômica, sendo que tal declaração atende aos requisitos da Lei 7.115/83.

Atendidos, portanto, os requisitos das Leis 5584/70 e 1060/50, esta última com a redação dada pela Lei 7510/86, é de manter a sentença, aqui.” (fls. 615/616).

A decisão regional revela razoável exegese sobre a matéria, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado 221/TST.

Também não se pode falar em contrariedade ao Enunciado 219/TST, pois a decisão regional está em sintonia com este verbete, uma vez existente, no caso dos autos, a declaração de pobreza feita pelo reclamante.

Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta a afirmação regional no sentido de que feita a declaração de pobreza nos termos da Lei 7.115/83.

Pelo exposto, não conheço da revista, neste item” (fls. 682).

Ausente, pois, a citada violação ao art. 896 da CLT.

O Recurso de Revista não foi conhecido em face do óbice do Enunciado 221 do TST e da inespecificidade dos julgados paradigmas apresentados para cotejo. Ademais, ressaltou a Turma que a decisão regional encontra-se em estrita sintonia com os termos do Enunciado 219 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-565.386/99.0TRT- 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DESPACHO

A Segunda Turma, por meio da decisão de fls. 778/782, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, consignando que as razões recursais apresentadas encontravam-se dissociadas do que foi analisado pelo Regional, sendo que as violações apontadas guardavam relação com a análise da matéria e não com a questão da incompetência em razão da matéria, tornando-se inviável o Recurso pela alínea a, do art. 896 da CLT.



Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Embargos à SDI (fls. 784/786), sustentando violação aos artigos 896 da CLT, 43, da Lei 8212/91, 1º e 22 da Lei 8620/93 e 46 da Lei nº 8541/92. Aduz que o Recurso de Revista alcança conhecimento por violação, uma vez que a recusa à realização dos descontos previdenciários e fiscais, sob qualquer pretexto, inclusive incompetência, concretiza as citadas violências a preceitos legais.

Incentivável a decisão embargada.

Em relação ao argumento de que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação, afigura-se correta a decisão da Turma. Verifica-se que o Regional não se manifestou expressamente a respeito da matéria pertinente aos descontos previdenciários e fiscais, exaurindo sua manifestação com a decretação da incompetência desta Justiça do Trabalho.

Nas razões do Recurso de Revista, houve irrisignação apenas no tocante ao mérito da matéria, ou seja, na pertinência dos descontos porque imperativo legal, nada assentando acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito. Os paradigmas transcritos no Recurso e as violações citadas, não traduzem especificamente a hipótese dos autos, qual seja a decretação de incompetência, inviabilizando o preenchimento dos pressupostos insculpidos no art. 896 da CLT.

Esclareça-se que é certo o entendimento desta Corte, no sentido da competência desta Justiça do Trabalho para analisar matéria relativa aos descontos em questão e de serem eles devidos nas sentenças trabalhistas. Entretanto, no arrazoado de Recurso de Revista é impossível detectar-se violação legal quando, em nenhum momento, houve fundamentação a respeito da competência, nem os preceitos legais apontados trataram de tal matéria, o que inviabiliza a análise da pertinência dos descontos e o conseqüente conhecimento do Recurso de Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, §5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-636.331/00.9TRT- 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDIR SANTANA
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADOS : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM (ES) e SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA E ABNAGO PIRES DE QUEIROZ

DESPACHO

A Quarta Turma, por meio da decisão de fls. 158/159, não conheceu do Recurso de Revista do reclamante, com base nos Enunciados 297 e 296 do TST consignando que o tema sob enfoque constitucional não foi abordado no Regional, tampouco a questão foi examinada sob o enfoque discutido no Recurso de Revista, e, em conseqüência, os arestos transcritos são inespecíficos.

Inconformado, interpõe o reclamante Recurso de Embargos à SDI (fls. 161/165), queixando-se de violação ao art. 896 da CLT. Aduz que o Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência e por violação, uma vez que não há falar em prequestionamento quando o vício tem origem no acórdão recorrido.

Incentivável a decisão embargada.

Quanto ao conhecimento por divergência jurisprudencial, incide a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, segundo a qual não ofende a art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Recurso revisional, conclui pelo seu conhecimento ou desconhecimento.

No tocante à violação ao art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República, afigura-se correta a decisão da Turma, que bem aplicou o Enunciado 297 do TST. É certo que o entendimento desta Corte é pacífico, no sentido de que seja possível detectar-se violação quando esta nasceu na própria decisão impugnada, não havendo necessidade de prequestionamento e que na Orientação Jurisprudencial nº 118 do TST, está expresso que, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário que contenha nela referência expressa ao dispositivo legal. Entretanto, nestes autos, a matéria, não mereceu análise pela Corte *a quo*, com tese explícita acerca do tema, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, ante o disposto no Enunciado 297 do TST.

Destarte, na forma que possibilita o art. 896, §5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-655. 838/00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ÁSSIMOS

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 100) e do despacho agravado (fls. 121), conforme exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que a peça trasladada para o Agravo de Instrumento encontra-se devidamente autenticada no anverso. Aduz que a Instrução Normativa nº 16/99 faculta a autenticação no verso ou no anverso. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 544 do CPC, 897, "b", da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que em seu item IX dispõe:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

Conclui-se, assim, que a autenticação deve ser feita em relação a cada peça trasladada, de forma que a realizada em documento fotocopiado no anverso de uma folha não abrange a peça constante do verso da folha. A Jurisprudência deste Tribunal aponta em igual sentido:

"AUTENTICAÇÃO. documentos distintos. VERSO e anverso. necessidade.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Incidem, na hipótese, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do agravo de instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- E-RR-216.223/95.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO ROMAN
 ADOVADA : DRª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ANGELO AURÉLIO Y. GONÇALVES PARIZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, em atendimento à determinação da e. SDI, que deu provimento ao recurso de embargos do reclamante pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (fls. 431/434), acolheu os embargos de declaração de fls. 388/389 para, conferindo-lhe efeito modificativo, dar provimento parcial ao recurso de revista do reclamante para fixar que o "teto" da complementação de aposentadoria, que, na hipótese, é constituído pelos proventos totais do cargo efetivo do reclamante, acrescendo-lhe, por projeção isonômica, a diferença entre o seu cargo na carreira e o imediatamente anterior, constituindo-se esse valor final o "teto" da complementação de aposentadoria, que não é integrado pelas parcelas "AP" e "ADI".

Vislumbrando a existência de omissão no acórdão o reclamante opôs embargos de declaração (fls. 445/446). Sustenta que mais uma vez a e. Turma não apreciou a controvérsia em debate nos presentes autos, que diz respeito à impossibilidade da observância do teto como limite máximo à mensalidade da complementação de aposentadoria, quando é o próprio Banco do Brasil que desconsidera esse limite, atribuindo espontaneamente ao ex-empregado mensalidade superior ao teto regulamentar e não a fixação do teto limite para o cálculo dos proventos de aposentadoria, como examinado pela e. Turma.

Referidos declaratórios foram rejeitados pelo acórdão de fls. 449/451, sob o fundamento de que a matéria foi devidamente examinada no acórdão embargado e a irrisignação estampada nos declaratórios reveste-se de conteúdo meramente impugnativo do julgado.

Mantendo sua irrisignação, o reclamante interpõe novos embargos à e. SDI (fls. 453/455). Afirma que o mérito da controvérsia não diz respeito à aplicação do teto à complementação de aposentadoria, tal como apreciado pela Turma. Diz que foi constatado faticamente pelo v. acórdão do Regional, à fl. 230, que o reclamado vem pagando os proventos de aposentadoria do reclamante em valor superior ao teto máximo por ele apontado. Ante referido contexto, sustenta a impossibilidade de observância do teto, sob o único fundamento de que há imposição de norma interna do banco dispendo nesse sentido, tendo em vista que uma vez não considerado, pelo banco-reclamado, o teto-limite, ao calcular o benefício, não se cogita de aplicação de qualquer limite à complementação de aposentadoria. Aponta divergência jurisprudencial de aresto proferido pela e. 4ª Turma desta Corte e contrariedade ao Enunciado nº 288 do TST. Tem como violado o artigo 468 da CLT.

Não obstante tempestivos (fls. 452 e 453) e subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 15 e 372), os embargos não merecem processamento.

Ora, a e. Turma, ao reapreciar o conhecimento do recurso de revista do reclamante, em sede de embargos de declaração, conheceu dele por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reconhecer "que o teto da complementação de aposentadoria, na hipótese, é constituído pelos proventos totais do cargo efetivo do reclamante, a ele acrescendo-se, por projeção isonômica, a diferença entre o seu cargo na carreira e o imediatamente anterior, constituindo esse valor final o teto da complementação de aposentadoria, que não é integrado pelas parcelas "AP" e "ADI" (fls. 439/443). Não apreciou a controvérsia, portanto, pelo prisma da impossibilidade de observância de qualquer limite para a complementação de aposentadoria do reclamante, por princípio de norma mais favorável, dado que a Norma Regulamentar Funci nº 398/61 em momento algum foi aplicada pelo banco-reclamado no cálculo dos proventos de aposentadoria do reclamante.

O reclamante, por seu turno, em que pese a relevância da argumentação articulada nos embargos, não arguiu, ad cautelam, a preliminar de nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a recusa da Turma em enfrentar as omissões apontadas nos declaratórios de fls. 445/446, consubstanciada na impossibilidade de fixação de teto-limite para o cálculo dos proventos de aposentadoria do reclamante, por se revelar relevante para a fixação da controvérsia, mormente para fim de prequestionamento.

Logo, constatando-se que a controvérsia não foi examinada pela e. Turma, pelo prisma que lhe pretende conferir o reclamante no recurso de embargos, não há como se aferir a não-observância pelo banco do critério mais favorável para cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, o que ensejaria a aplicação do Enunciado nº 288 do TST, na espécie, em face da inarredável ausência de prequestionamento da matéria nele deduzida. O mesmo se diga quanto ao artigo 468 da CLT, cuja ausência de prequestionamento no acórdão embargado inviabiliza a aferição da violação de sua literalidade.

Por outro lado, uma vez não fixadas no acórdão da Turma as premissas fáticas embasadoras da controvérsia, tal como articulado nos embargos, não se evidencia a divergência de julgado com o aresto reproduzido à fl. 455 e colacionado na íntegra a fls. 456/459, dada a diversidade fática demonstrada entre as controvérsias cotejadas. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Ante referido contexto e registrado no acórdão da Turma que "o objetivo do Autor, que era a não-observância do "teto" estabelecido na Circular Funci nº 398/61, foi alcançado, tanto que aos proventos totais do cargo efetivo do reclamante foi acrescida a diferença entre o seu cargo na carreira e o imediatamente superior" (fl. 450), a alegação de que os proventos de aposentadoria do reclamante vêm sendo pagos sem a observância de qualquer teto-limite afigura-se inovatória, atraindo a incidência, na espécie, do Enunciado nº 297 do TST.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-359.992/97.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO : JORGE DE MORAES JARDIM
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DESPACHO

O BANCO REAL S.A., na petição de interposição de Embargos para a SDI, requereu sua substituição, no pólo passivo da lide, pelo BANCO ABN AMRO S.A., que o incorporou, e que fossem feitas as retificações necessárias, na atuação do feito, passando o BANCO ABN AMRO S.A. a figurar em todos os atos processuais e publicações subseqüentes. Trouxe documentos para comprovar a referida incorporação.

Havendo o Requerente comprovado nos autos a alegada incorporação através dos documentos de fls. 506/509, DEFIRO o pedido sob exame para determinar a reatuação do processo, a fim de que conste como Embargante o BANCO ABN AMRO S.A.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-E-RR-499.080/98.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : BORUCH ABRAM AISENBERG E OUTRO
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 388/393, da e. 2ª Turma, que não conheceu integralmente de seu recurso de revista. Sustenta que o não-conhecimento do seu recurso, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar feitos que versem sobre pedido de complementação de aposentadoria garantida por entidade de assistência privada, regida pela legislação civil e de previdência e assistência social, como é o caso dos autos, importou violação do artigo 896 da CLT. Afirma que os institutos de seguridade têm personalidade jurídica própria e finalidade específica de complementação de proventos de aposentadoria de seus associados, sem qualquer vinculação do contrato de trabalho do reclamante e seu empregador, sendo inteiramente facultativa a inscrição do interessado. No mérito, insurge-se contra o não-conhecimento do recurso de revista quanto às diferenças de complementação de aposentadoria. Afirma que o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal determina que nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado sem a correspondente fonte de custeio e, no caso, a pretensão dos reclamantes não encontra amparo nessa norma, porquanto não contribuiu para a formação do montante sobre o qual pretende uma parcela. Renova a contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST, cujo entendimento de que "instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma", não foi observada pelos acórdãos embargados, violando o artigo 896 da CLT, também, nesse aspecto. Colaciona aresto da e. 4ª Turma, que entende divergir do acórdão embargado.

Ocorre que os embargos não se viabilizam, dado que interpostos quando já ultrapassado o octídio legal para a sua interposição.

Efetivamente, consta da certidão de fl. 401 que o acórdão de fls. 399/400 foi publicado no Diário de Justiça no dia 13/10/2000 (sexta-feira). O recurso de embargos, por seu turno, foi protocolizado somente no dia 24/10/2000 (terça-feira), ou seja, um dia depois do prazo recursal, tornando imperativa a sua intempestividade.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-623.515/2000.9 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA
 EMBARGADOS : LAURO DEMÉTRIO JUVENAL TAVARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 809/813, negou provimento aos agravos de instrumento ofertados pelos demandados e pela demandante, ao entendimento assim ementado, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada a violação apontada, bem como quando não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada. Agravo improvido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPAF E DO BASA. Negar-se provimento a agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista despido dos pressupostos legais previstos no artigo 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravos improvidos". (fls. 809).

Embargos de declaração opostos pela CAPAF (fls. 815/818), que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 822/824.

Em embargos à Colenda SDI, às fls. 831/840, a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia - CAPAF sustenta que em suas razões de revista foram apresentados arestos específicos ao confronto de teses, tratando sobre as mesmas parcelas questionadas no presente caso, pelo que a Eg. 5ª Turma não poderia ter aplicado os Enunciados 296 e 23 do TST como óbice de processamento de seu recurso de revista. Sustenta, ainda, que o abono concedido pelo Banco através de Norma Coletiva não pode ser integrado aos complementos de aposentadoria dos reclamantes, sob pena de afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Os embargos não foram impugnados, conforme certidão de fls. 843.

Incabível o recurso de embargos, porquanto pretende a parte discutir matéria não relacionada com os aspectos formais do agravo de instrumento, adentrando no mérito da decisão turmaria que negou provimento ao seu agravo de instrumento, por entender não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista elencados pelo art. 896 da CLT.

Dessa forma, em face de a Eg. Turma ter concluído que são improsperáveis as questões analisadas em agravo de instrumento, a pretensão ora exposta encontra óbice no Enunciado 353 desta Corte, que é do seguinte teor:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra a decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-671.687/2000.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADA : MICROLITE S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante por considerar correta a decisão regional que declarou a intempestividade do recurso ordinário do obreiro.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI, insistindo na admissibilidade de seu apelo revisional.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não discutem os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista respectiva, mas atacam o seu desproimento, o que os torna incabíveis, a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Nego, pois, seguimento aos embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-678.165/2000.8 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃOEXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADA : JACIARA DA SILVA CUNHA CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, corroborando o entendimento de que o recurso de revista não merecia prosperar, pois as violações legais e constitucionais invocadas no apelo não ocorreram e/ou não foram objeto de prequestionamento.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, insistindo na admissibilidade de seu recurso de revista porque demonstrada a afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desproimento, o que os torna incabíveis, a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-358.379/97.7 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : PERICLES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM

D E S P A C H O

A egrégia 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 804/809 e 825/826, não conheceu da Revista do Reclamante, no item relativo à complementação de aposentadoria/média trienal/AP e ADI/não integrada, sob o fundamento de que não se caracterizavam as apontadas contrariedades aos arts. 444 e 468 da CLT, ao Enunciado 51/TST e divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com os itens nºs 19 e 21 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal, que é no sentido de que, no cálculo da complementação de aposentadoria, deve ser observada a média trienal e o teto, excluídas do cômputo deste as verbas intituladas Abono de Dedicção Integral (ADI) e Adicional de Função e Representação (AFR).

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 828/832), sustentando que o Tribunal Regional, ao excluir os adicionais do cálculo do teto da complementação de aposentadoria, contrariou os Enunciados 51 e 288 do TST, merecendo, portanto, ser conhecida a Revista. Aponta ofensa ao artigo 896, da CLT, além de trazer arestos a cotejo.

Improsperável o Apelo. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que a Revista não merecia ser conhecida, eis que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item nº 21 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que o AP e o ADI não integram o teto para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria. Precedentes: E-RR-50.883/92, Ac. 1767/96, publicado no DJ de 07.06.96; E-RR-69.535/93, Ac. 0893/96, publicado no DJ de 27.09.96; E-RR-90.662/93, Ac. 0291/96, publicado no DJ de 13.09.96. Incidente o Verbete 333/TST, Incólumes, portanto, o art. 896 da CLT e os Verbetes 51 e 288 do TST. Não há, igualmente, como se caracterizar a alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro RelatorSecretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios
Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ROAR-460.094/98.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APP. VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA

D E S P A C H O

Promovam os advogados renunciando do mandato a comprovação de notificação à mandante.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-567.871/99.7

RECORRENTE : SEBASTIÃO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E C I S Ã O

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a r. sentença proferida pela MM. 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que, nos autos do processo trabalhista nº 1.372/96, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reintegração de Sebastião de Miranda no emprego, por reputar imotivada a dispensa do Reclamante, deficiente auditivo admitido nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal (fls. 57/62).

Sustentou o Impetrante a ilegalidade da ordem de reintegração, ante a ausência dos requisitos legais autorizadores à antecipação de tutela deferida em sentença, bem como a violação ao direito potestativo de dispensar empregado não protegido por qualquer garantia no emprego.

O Exmo. Juiz Relator indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 5º, inciso II c/c o art. 8º, da Lei nº 1.533/51, ante o não cabimento do mandado de segurança à espécie (fls. 92/93).

Inconformado, o Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 97/98), ao qual o Eg. 1º Regional deu provimento para determinar o regular processamento do mandado de segurança (fls. 102/105).

Dai o presente recurso ordinário interposto pelo Litisconsorte Passivo Necessário, alegando o não-cabimento do remédio utilizado, bem como a não-demonstração de ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado (fls. 102/112).

Assiste-lhe razão, visto que considero incabível o mandado de segurança na hipótese.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de cassação da decisão que determinou a reintegração do Litisconsorte passivo no emprego, reputo incabível o mandado de segurança. Tal conclusão decorre do fato de que, em havendo a decisão ora atacada se originado em sentença, cabível seria a interposição de recurso ordinário, a teor do art. 895 da CLT, instrumento este devidamente aviado pelo Impetrante (fls. 64/86).

De outro lado, quanto ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, reputo igualmente incabível o mandado de segurança, pois o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto para postular a atribuição de aludido efeito ao recurso interposto, qual seja, a ação cautelar, a teor do disposto no artigo 796 e seguintes do CPC.

A jurisprudência da Eg. SBDI-2 inclusive já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 51, de que "a antecipação de tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante Recurso Ordinário. A Ação Cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso."

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incidem, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do E. STF.

Deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto manifestamente incabível o mandado de segurança à espécie.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao recurso ordinário do Litisconsorte Passivo para negar provimento ao agravo regimental, mantendo, assim, a v. decisão que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-580.548/1999.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : RINALDO RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRIO TENREIRO
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABA-
LHO DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO

O mandado de segurança impetrado pelo recorrido visava cassar o ato que suspendera a hasta pública, a fim de que se procedesse à reavaliação dos bens.

A liminar requerida foi concedida para determinar o prosseguimento da praça em questão. À fl. 25, informou a autoridade coatora que foi realizada a praça e, na ocasião, o exequente requereu a adjudicação dos bens, cujo pedido Sua Excelência advertiu que seria apreciado após o julgamento da ação mandamental. Esse, por sua vez, o foi pelo TRT que, concedendo a segurança, ratificou a liminar, cujo caráter exauriente torna sem objeto a presente medida, que se destinava unicamente a garantir a hasta pública.

Cumpra frisar que não se insere no âmbito de cognição do mandado de segurança a decisão da autoridade acerca do pedido de adjudicação, cuja eventual inconformidade pode vir a ser veiculada por meio de agravo de petição.

Do exposto, considerando a prerrogativa do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-584.716/99.8TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO
CEARÁ - COHAB - CEARÁ
ADVOGADA : DRA. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEI-
RA
RECORRENTES : ANTÔNIO ALBERTO CARVALHO FEI-
TOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLI-
VEIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

1. Junte-se.

2. ANTÔNIO ALBERTO CARVALHO FEITOSA e OUTROS, ora Recorridos, notificam a homologação de acordo firmado nos autos da ação principal, requerendo, assim, a declaração de extinção do processo, face ao perecimento do seu objeto.

3. Mostrando-se clara a ausência de interesse no julgamento dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes em face da perda de objeto, declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais, determinando a remessa ao Tribunal de origem.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-619931/99.9 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RENATO MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
RECORRIDOS : SYLVIO FERRAZ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE MIRANDA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 15ª JCJ DE
TORA SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Em contra-razões, os Litisconsortes alegam a perda do objeto do Mandado de Segurança, pelo fato de já terem levantado o numerário depositado para garantia da execução.

Manifeste-se o Impetrante, em 10 (dez) dias, sobre o alegado e a existência de interesse processual no prosseguimento do feito.

O silêncio importará concordância com as alegações dos Recorridos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-638.494/2000.5 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÁLVARO CAMPELO FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA FONSECA
EMBARGADA : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo (a) Agravante/Agravado, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-644.463/2000.0

REQUERENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
REQUERIDO : EDUARDO HENRIQUE BAETA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CAR-
VALHO

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-655399/2000.3 SBDI-2 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEI-
RA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDA : PAULO DIMAS CORREIA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS
NOGUEIRA G. DE PAULA
AUTORIDADE COA- : JUIZ- PRESIDENTE DA 1ª JCJ (ATUAL
TORA VARA DO TRABALHO) DE LONDRI-
NA - PR - 9ª Região

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas - contra ato praticado pelo MM. Juiz-Presidente da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina (atual Vara do Trabalho), consistente na rejeição da nomeação do bem oferecido à construção judicial, com a determinação de que a penhora fosse levada a efeito sobre dinheiro (fls. 02 a 13).

A medida liminar foi indeferida às fls. 89/90, e a autoridade coatora prestou as informações de fl. 111.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 133/142, denegou a segurança, em acórdão sintetizado pela seguinte ementa: EXECUÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA - ORDEM DE PREFERÊNCIA.

O Exequente não está obrigado a aceitar a indicação de bens à penhora fora da ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. Portanto, em tendo o Exequente recusado o bem ofertado, não se infere hipótese de violação a direito líquido e certo da Impetrante, no fato de a Autoridade apontada como coatora determinar que a penhora recaia sobre numerário em conta bancária da empresa, especialmente quando não demonstrado o alegado prejuízo de difícil reparação. A penhora em numerário encontra amparo legal no art. 655 do CPC, e igualmente ao art. 11 da Lei nº 6.830/80, ambos de aplicação subsidiária, conforme art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Segurança denegada" (fl. 133).

Inconformada, recorre ordinariamente a Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas -, sustentando, em suas razões, que a determinação emanada do juízo da execução, no sentido de que a penhora recaísse sobre dinheiro, era abusiva, por ocorrer em execução provisória. Alega, ainda, que, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução deverá ser processada do modo menos gravoso para o devedor.

Registre-se, na hipótese, que o recurso é próprio, foi interposto tempestivamente, observado o prazo previsto no artigo 895, da CLT e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos.

E, incontestemente, razão assiste à Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que, em se tratando de execução provisória (hipótese dos autos), fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC. Precedentes: ROMS-399042/97, publicado no DJ de 10.12.99, Relator Juiz Convocado Márcio Rabelo e ROMS-328694, publicado no DJ de 10.12.99, Relator Ministro João Oreste Dalazen.

Outrossim, vale esclarecer que em se tratando de execução provisória o fato de haver uma pequena diferença entre o valor do bem indicado para penhora e o débito, quando atualizado, pode ser facilmente solucionado mediante reforço da penhora.

In casu, constata-se que a Impetrante nomeou bem à penhora (fls. 54/56) e que a autoridade apontada como coatora, ante a insurgência manifestada pelo Exequente (fls. 57/58), fez determinação no sentido de ser bloqueada quantia junto ao Banco Bradesco S.A., até o limite do crédito do Exequente (fls. 59 e 61). Em sendo assim, considerando-se que a execução se processa por meio da extração de carta de sentença e que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região é manifestamente contrária ao Precedente nº 56 da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000-TST e DOU PROVIMENTO AO PRESENTE Recurso Ordinário para, REFORMANDO a decisão regional, conceder a segurança pleiteada, a fim de que, na execução provisória, enquanto se mantiver nessa condição, seja admitido o bem móvel indicado pela Impetrante à construção judicial, procedendo-se a reforço de penhora, se preciso, com a imediata liberação da quantia em dinheiro penhorada.

I nverta-SE o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

P ublique-se, para fins intimatórios, com imediata ciência, via postal, à douda Autoridade Coatora.

Brasília, 19 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-665.997/2000.6

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. WALTER DO C. BARLETTA
RECORRIDOS : SERGIENA MARIA DE FARIAS MEN-
DES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

DECISÃO

1. Junte-se.

2. SERGIENA MARIA DE FARIAS MENDES E OUTROS, ora Recorridos, formulam pedido de reconsideração de decisão monocrática publicada no DJ de 06.10.2000, mediante a qual se determinou a suspensão do processo, com fulcro no art. 265, inciso IV, alínea "a", do CPC, até sobrevir o julgamento definitivo da ADIN sob nº 1.910-1, que trata da Medida Provisória nº 1.703-18/98, que previu a ampliação do prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória por pessoas jurídicas de direito público (fls. 261/262).

Buscam os Recorridos a reconsideração da decisão que determinou a suspensão do julgamento do recurso ordinário e seu consequente não provimento, com base nos seguintes argumentos:

a) a consumação do biênio decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, em conformidade com o art. 495, do CPC, uma vez que o trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo se deu em 25.08.95 e a ação rescisória foi proposta apenas em 27.11.98;

b) inaplicabilidade da Medida Provisória nº 1.703, de 1998, porquanto tal regra não existia no mundo jurídico quando formada a coisa julgada material (em 1995), não tendo o efeito de retroagir para alcançar situações já consolidadas, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;

c) inaplicabilidade da MP nº 1.703/98, visto que, quando consumado o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória (25.08.97), vigia a MP nº 1.577-2, que não foi transformada em lei nem reeditada, valendo ressaltar que a MP nº 1.703/98 não constitui sua reedição;

d) pacificação da matéria por meio da Orientação Jurisprudencial nº 12, desta Eg. SBDI2, que reconhece a configuração de decadência;

e) a ausência de conexão entre o julgamento definitivo da ADIN pelo E. STF e o resultado da ação rescisória ora em exame;

f) a ineficácia prática da suspensão do processo pelo prazo de um ano.

Todavia, parece claro que os ora Recorridos, cientes de que já havia se esgotado o prazo legal para o agravo regimental, engenhosamente utilizam-se desta outra via - pedido de reconsideração -, na tentativa de obter um novo pronunciamento do relator.

Contudo, afigura-se-me, no mínimo, desarrazoado permitir-se que a parte se louve de meio processual manifestamente intempestivo para obter nova decisão que lhe seja favorável. Em suma, o pedido de reconsideração da decisão não elastece, de modo algum, o prazo previsto para o cabível agravo regimental.

Assim, insurgindo-se os Recorridos intempestivamente contra a decisão que suspendeu o julgamento do presente recurso de ofício e recurso ordinário em ação rescisória tempestivamente, julgo incabível o pedido de reconsideração.

De todo modo, no mérito, a presente postulação dos Recorridos não infirma os fundamentos em que me louvei para proferir a decisão ora impugnada. Mantenho-a integralmente pela motivação ali expandida.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-671237/00.2 7ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRES TEIXEIRA
 RECORRIDOS : HAMILTON TAVARES BARBOSA E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. GERALDO ALVES QUEZADO E JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO

Declaro de ofício a decadência da Ação.

Na inicial, a Autora afirma que contra a Sentença rescindendo interpusa Recurso Ordinário, mas que o Apelo não fora conhecido, porque interposto fora do prazo. É, ainda, que o Agravo de Instrumento interposto contra o não-recebimento do Recurso de Revista fora julgado improcedente.

E não há informação de que houve controvérsia sobre a intempestividade.

Ora, recurso não conhecido por intempestividade faz retroagir a contagem do prazo prescricional à data do término efetivo do prazo recursal. Nesse sentido é tranqüila a jurisprudência do TST, como se infere da Orientação Jurisprudencial nº 14 da E. SBDI2.

No caso, proferida a Sentença rescindendo em 22/4/94, fl. 29. Ajuizada a Ação Rescisória em 22/6/99, foi extrapolado o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Por conseguinte, proclamo a decadência da Ação e julgo extinto o feito com exame do mérito - art. 269, IV, do CPC. Na presente Ação Rescisória, custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor que ora arbitro à causa - R\$ 1.000,00 (um mil reais). Dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-675558/2000.7 - SBDI-2

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS VIEIRA GERVÁSIO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
 AUTORIDADE COA- : MM. JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

A Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - Prodest - impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz-Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.530/97, proposta por João Carlos Vieira Gervásio, determinou a reintegração imediata do obreiro ao emprego, independentemente de recurso, através do acórdão proferido no recurso ordinário nº 2440/1998 (fls. 135/141). Alegou, em síntese, que tal procedimento impediu o seu direito líquido e certo de ver sua pretensão resguardada até o trânsito em julgado da decisão, bem como em virtude da impossibilidade da execução provisória da obrigação de fazer (fls. 02 a 15).

A medida liminar foi indeferida à fl. 165 e a autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 169/170.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 189/191, não admitiu o *mandamus*, por inadequado, e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa: **MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - SENTENÇA DEFINITIVA - RECURSO PRÓPRIO.** Não se admite mandado de segurança quando a tutela antecipada é concedida em sede de sentença definitiva e, por essa razão, atacável via recurso próprio" (fl. 189).

Irresignada, a Impetrante interpõe o presente Recurso Ordinário, às fls. 199/213, pretendendo a reforma da decisão regional, sustentando que restou violado o seu direito líquido e certo com a determinação de reintegração imediata do empregado, uma vez que a sua demissão foi respaldada no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 215, foram oferecidas contra-razões à fl. 218/219, tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 225/226, opinado pelo conhecimento e desprovemento do *mandamus*.

In casu, tem-se que o apelo é próprio e tempestivo e se acha firmado por advogado regularmente habilitado nos autos.

Não assiste, porém, qualquer razão à Recorrente.

A jurisprudência no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da sua C. SBDI-2, é pacífica no sentido de que, em se tratando de writ dirigido contra determinação readmissória, em sentença, ou, como no caso *sub examem*, em acórdão, é de ser aplicada a norma contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, na medida que a parte poderia valer-se do ajuizamento de Ação Cautelar para buscar imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário ou ao Recurso de Revista. Precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03.12.99; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 05.11.99; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ 03.12.99 e ROMS-456891/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 14.06.2000.

Corroborando, ainda, com esse entendimento, cumpre transcrever o posicionamento adotado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, por meio do acórdão proferido no A-ROMS nº 623023/2000, da Colenda SBDI-II, desta Corte, DJ de 15.12.2000, transcrito no parecer do MPT, às fls. 225/226, cuja ementa encontra-se assim sintetizada, in verbis:

"AGRAVO - DENEGAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA POR ACÓRDÃO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO DE REVISTA. Quando evidente o cabimento de instrumento processual próprio (recurso de revista) contra acórdão que antecipou tutela quanto à reintegração do Reclamante no emprego, o recurso ordinário em mandado de segurança não tem como ser apreciado, porquanto se encontra em confronto com a jurisprudência dominante do TST (OJ 51 da SBDI-2) e a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existir recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Ademais, não sendo o recurso dotado de efeito suspensivo, há possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa."

Destarte, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico, pois não se obtém através dele a reforma da decisão impugnada. Aliás, a parte já aviou o Recurso de Revista cabível na hipótese (fls. 145/158), sendo certo, como já dito, que a ação cautelar é que é o meio adequado para a parte imprimir efeito suspensivo ao recurso interposto.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE** com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRO-683.722/2000.7 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADOS : DR. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 EMBARGADO : MARCO AURÉLIO FREITAS BATTANOLI

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-686.577/2000.6 TRT — 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLLETA
 RECORRIDOS : CONCEIÇÃO DUARTE RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DELGADO

DESPACHO

UNIÃO (SUCESSORA DO EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — INAMPS) ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição do v. acórdão nº 935/90, proferido pelo Eg. 4º Regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 (fls. 63/70).

Apontou a Autora violação aos arts. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969; 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988; e 74, inciso III, do Código Civil; à Lei nº 7.686/88, ao Decreto-Lei nº 2.425/88 e ao Decreto-Lei nº 2.453/88.

O Eg. 4º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão do v. acórdão, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados.

Inconformada, interpôs a Autora recurso ordinário, reiterando a argumentação expendida na petição inicial da ação rescisória e sustentando a inaplicabilidade da Súmula nº 298, do TST, ao caso em tela.

Contudo, reputo escoreita a v. decisão regional, por seus jurídicos fundamentos.

Quando em discussão violação de lei relacionada com o direito substantivo, embora não se exija menção expressa ao preceito na decisão rescindenda, é necessário que a matéria, à qual se refere a violação legal, tenha sido abordada no bojo do julgado rescindendo. Já dizia o saudoso Ministro COQUEIRO COSTA não ser própria da rescisória por violação de lei a arguição de novas questões de direito não debatidas no processo em que foi proferida a decisão rescindenda, salvo se disserem respeito a normas aplicáveis de ofício, que independam da alegação da parte (*in* "Ação Rescisória", editora LTR, 4ª edição, pag. 151).

De outro lado, a jurisprudência desta Eg. Corte tem sinalizado como exceção à aplicabilidade da Súmula nº 298 apenas os casos em que a violação legal nasce no próprio julgamento rescindendo.

Na espécie, todavia, a questão trazida à baila — violação aos arts. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969; 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988; e 74, inciso III, do Código Civil; à Lei nº 7.686/88, ao Decreto-Lei nº 2.425/88 e ao Decreto-Lei nº 2.453/88 — esteve totalmente à margem do exame do v. acórdão rescindendo. Não há como se aferir suposta violação relacionada a matéria que não integrou a decisão rescindenda.

O Eg. TRT da 4ª Região, ao proferir o v. acórdão rescindendo, limitou-se a afastar a alegação da então Reclamada quanto à acenada quitação das diferenças salariais existentes.

Nesse sentido, concluiu o Eg. Regional que "o recorrente reconhece o direito ao reajustamento dos salários de abril e maio/88 pela URJ, mas pede a reforma da sentença neste particular porque teria comprovado o correto pagamento. No entanto, na contestação (fl. 568) alega que pagou a URJ de 04/88 sobre o salário de 08/88 e a de 05/88 sobre o salário de 11/88 e por isso não existiria diferenças que só se verificariam se tivessem sido pagas sobre os salários de abril e maio em agosto e em novembro de 1988. Por óbvio, não tendo reajustado os salários corretamente em 04 e em 05/08, fazendo-o somente meses depois, não corrigiu também corretamente os meses subsequentes que foram reajustados sobre os salários menores do que os devidos. Existem, assim, as diferenças pretendidas e deferidas. Deverão ser reconstituídos os salários pelas URJ's devidas, nos momentos próprios, compensados os valores pagos anteriormente."

Vê-se, portanto, que a questão relativa às violações legais e constitucionais apontadas não foram alvo de inconformismo da parte, muito menos de debate na decisão rescindenda, de modo que a matéria trazida à baila, agora, ficou sem exame, não se tratando, de outro lado, de violação ínsita ao v. acórdão rescindendo. Conseqüentemente, impossível afastar a incidência, como óbice ao corte rescisório, da orientação jurisprudencial contida no Enunciado de Súmula nº 298 do TST.

Assim, não pode agora a Autora pretender valer-se da ação rescisória para suscitar questão não abordada na decisão de mérito transitada em julgado.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento aos recursos de ofício e ordinário da Autora**, considerando que este se encontra manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Eg. TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-692.154/2000.6

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SILVA LAURINDO

DECISÃO

BANCO BANERJ S.A. interpôs, em 22.06.99, agravo de instrumento em face de decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido no julgamento de agravo regimental, mediante o qual se manteve a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória, "por incabível à hipótese" (fl. 82).

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, por ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Inquestionável que presentemente constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também das **facultativas necessárias**, entendidas como aquelas sem as quais não se torna possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal, conforme disposto no art. 897, alínea "b", § 5º, incisos I e II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No mesmo sentido dispunha a Instrução Normativa nº 06 deste Eg. TST, publicada no D.J. de 12.02.1996 e vigente à época, em seu inciso IX, letra "a" (*g.n.*):

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia;

Na espécie, o Agravante não cuidou de providenciar o traslado da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, e da própria sentença que pretende desconstituir, peças indispensáveis para que, **acaso provido o presente recurso, seja possível o julgamento do recurso ordinário em agravo regimental por esta Eg. Corte.** Ausentes tais peças, inexistente possibilidade de aferir-se a tempestividade da ação rescisória e a existência, ou não, de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados na petição inicial desta ação. Assim, negligenciando o Agravante o cumprimento deste mister, a deficiente instrumentação do recurso acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 897, letra "b", § 5º, inciso II, da CLT, e 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.98, e de acordo com a Instrução Normativa nº 17 deste Eg. TST, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator



PROC. Nº TST-ROAR-699.601/2000.4 TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
 RECORRIDA : ÉNIO MÁRCIO BONACCORSI
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVES DE FIGUEIREDO

DECISÃO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECT ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição da r. sentença proferida pela MM. então JCI de Varginha/MG, que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 (fls. 107/113).

Apontou a Requerente, entre outros, violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Pleiteou ainda a Autora a declaração dos efeitos da revelia ao Requerido, invocando os termos do art. 319, do CPC.

O Egr. 3º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão ante a incidência das Súmulas 83, do TST, e 343, do STF, à espécie (fls. 618/627).

Inconformada, interpôs a Autora recurso ordinário, reiterando a argumentação expendida na petição inicial da ação rescisória, sustentando a inaplicabilidade, ao caso em tela, das Súmulas nºs 83, do TST, e 343, do STF (fls. 639/658).

Razão lhe assiste.

Inicialmente, indefiro o pedido de declaração dos efeitos da revelia ao Requerido, visto que na ação rescisória a revelia não produz o efeito previsto no art. 319, do CPC, restando inaplicáveis as disposições contidas nos arts. 324 e 330 do referido diploma legal.

No tocante às diferenças salariais deferidas, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tais correções salariais.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; entre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que a r. sentença rescindenda vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, dou provimento ao recurso ordinário da Requerente para desconstituir a r. sentença rescindenda de fls. 107/113 e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Custas pelo Requerido no montante de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dispensada.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-700.598/00.0TRT - 8ª REGIÃO

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
 REQUERIDOS : ALCINDO FERNANDES BRITO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DESPACHO

Fornça ao Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da Requerida SELMA MARTINS MONTEIRO e, ante a informação constante da fl. 155, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-715285/00.8 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADAS : DRAS. CRISTIANA RODRIGUES GONTHIO E OUTRA
 RECORRIDA : MÔNICA APARECIDA ALMEIDA CURTO DURAND
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NILÓPOLIS

DESPACHO

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A impetrou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Juiz Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Nilópolis, que, ao proferir a Sentença, concedera a tutela antecipativa de mérito, consubstanciada na reintegração de empregada supostamente portadora de doença ocupacional.

O E. 1º Regional entendeu cabível a medida e, no mérito, denegou a Segurança (fls. 119/124).

Recurso próprio, tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 13/17) e custas pagas. Conheço.

Em que pesem as razões invocadas pelo Recorrente nas Razões do Recurso, esta E. SBDI2 já consolidou entendimento no sentido de que: *A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A Ação Cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.* Verbete nº 50 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 2.

A rigor, o Mandado de Segurança deveria ter sido extinto, sem julgamento de mérito.

Em última análise, contudo, não há decisão teratológica no que diz respeito à concessão da tutela antecipativa de mérito, mesmo porque tal medida fora postulada e seu deferimento decorreu do convencimento do Juízo a propósito do assunto e da existência dos pressupostos insitos à medida, sendo irrelevante, para o momento, o fato de ter-se decidido bem ou mal sobre as provas dos autos no tocante à existência ou não de doença ocupacional.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-726.005/2001.1 TST

AUTORES : ANDREA CRISTINA SCHAEFFER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 RÉUS : MUNICÍPIO DE CARIACICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Andrea Cristina Schaeffer e outros ajuizaram ação rescisória, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte nos autos do Processo nº TST-RXOF-ROAR-320.972/96.1, no qual foi julgada parcialmente procedente a ação rescisória proposta pelo Município de Cariacica - ES, para, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda, proferir novo julgamento, no sentido de excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990.

Decisão rescindenda trazida a fls. 134/138 e 145/147.

Certidão de trânsito em julgado, a fls. 149.

Citem-se os Réus para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-726.006/2001.5

REQUERENTE : MARIA PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 REQUERIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASA-BLANCA
 ADVOGADA : DRA. FÁBIO BARRETO SARAIVA

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-726803/01.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ - SP
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE

DESPACHO

BANCO BRADESCO S/A ajuizou Ação Rescisória visando à rescisão do Acórdão de fls. 121/124, proferido pelo TRT da 2ª Região, que o condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Sustentou o Autor violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Indefirido o pedido de rescisão pelo Regional, em face da controvérsia da matéria, fls. 335/336 e 354/355, interpõe o Autor Recurso Ordinário, que conheço porque tempestivo, regular a apresentação (fls. 179/180) e custas isentas.

Afasta-se, de pronto, a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte, dado que a matéria em debate é de natureza constitucional.

De outro modo, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado, na espécie.

O Acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê do Verbete nº 34 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso para rescindir o Acórdão de fls. 121/124, proferido pelo TRT da 2ª Região nos autos da Reclamação nº 2915/91, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas na Reclamação Trabalhista invertidas. Na presente Ação Rescisória, custas pelo Réu, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-727.189/2001.4TST

AUTORA : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA
 RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDISEP/MA

DESPACHO

1. Diante da informação constante da certidão de fls. 106, informe a Autora, em 10 (dez) dias, o endereço correto do réu.

2. Após o cumprimento, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-729.270/2001.5

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
 REQUERIDOS : SERGIENA MARIA DE FARIAS MENDES E OUTROS

DESPACHO

1. Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos Requeridos DILERMANDO TORRES e ELISABETE MACHADO DA SILVEIRA, em face da informação constante da fl. 315, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-741.393/2001.4 TST

AUTORA : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

À autora para que, em 5 (cinco) dias, emende a inicial adequando a causa de pedir ao fundamento pelo qual o Regional extinguiu a ação rescisória sem exame do mérito, na forma do que preconiza o art. 801, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-745.395/01.7TRT - 18ª REGIÃO

REQUERENTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
 PROCURADORA : DRA. LILIANE DRUMOND MASCARENHAS BRAGA
 REQUERIDO : JOSÉ DE SOUSA

DECISÃO

CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE ajuizou a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, ora em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de processo trabalhista, na qual teriam sido garantidas ao Requerido verbas rescisórias, sob o entendimento de que a aposentadoria voluntária não geraria a extinção do contrato de trabalho.

Aduz a Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, *hem como o periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar inaudita altera pars.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito.

Na hipótese vertente, contudo, não descortino visos de plausibilidade na pretensão de desconstituição do julgado, ante a controvérsia reinante nos Tribunais ao tempo em que proferido o v. acórdão rescindendo no tocante à extinção do contrato de trabalho, em decorrência de aposentadoria espontânea do empregado, bem como a ausência do necessário prequestionamento dos dispositivos constitucionais apontados como violados na ação rescisória.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se o Requerido na forma do art. 802 do CPC para, querendo, contestar a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora, remetendo-lhe cópia da petição inicial, bem assim dê-se-lhe ciência do teor da presente decisão.

Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-745396/01.0 TST

AUTORA : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
RÉU : AMÉLIA DAL PONTE GIORDANI

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, junte a Autora, em 10 (dez) dias, cópia da inicial da Ação Rescisória, bem como regularize a representação processual.

Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2001.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-745.996/2001.3 4ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : BERNARDINO ABREU BARCELLOS

DESPACHO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., com o fito de, liminarmente, suspender a execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.261/87, promovida perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Pelotas - RS, por Bernardino Abreu Barcellos, e incidental à Ação Rescisória intentada perante o eg. TRT da 4ª Região - TRT-AR-04567.000/99.4, objetivando desconstituir o r. acórdão do Agravo de Petição AC-922261.901/87.9.

Explicita, o Autor, que a rescisória foi motivada pelo flagrante excesso de execução, em desrespeito à coisa julgada, cujo comando condenou o Requerente a pagar diferenças de complementação de aposentadoria na base de 30/30 da média anual, com observância do TETO de 136% dos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior. Informa ainda que a Ação Rescisória foi julgada improcedente pelo Regional, encontrando-se atualmente em grau de Recurso Ordinário nesta Corte.

Aponta como *fumus boni iuris* a intangibilidade da coisa julgada buscada pela rescisória, em face da liquidação divorciada do título exequendo. Já o *periculum in mora*, concentrar-se-ia no risco iminente da efetivação da praça, determinada para o dia 18/04/2001, do imóvel dado em garantia da execução que atualmente perfaz a cifra de R\$ 810.641,61 (oitocentos e dez mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) e cuja concretização efetivará dano de difícil reparação.

Pede por fim "a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para que seja outorgado efeito suspensivo à liquidação/execução que se processa nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 2261/887.9, em tramitação perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Pelotas (RS), com a suspensão do leilão designado para o dia 18.04.2001, conforme anexo 96, em face da proposição da Ação Rescisória nº TST-ROAR-734.477/2001, em grau de Recurso Ordinário perante essa E. Corte, atualmente na Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, desde 23.03.2001". (fl. 11)

Examinados. Decido.
Em que pese a regra proibitiva do art. 489 do CPC. Doutrina e Jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução venha a ser suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

Por outro lado, a antecipação da medida, sem oitiva da parte contrária, deve observar os limites do art. 804 do CPC. E mais, a teor de assente orientação pretoriana, afigura-se viável a concessão de liminar, em cautelar, naquelas situações em que se vislumbra a probabilidade de êxito do corte rescisório pretendido.

Pois bem, no caso dos autos, os elementos informativos trazidos a Juízo pelo requerente, no exame possível nesta fase processual, viabilizam a providência requerida.

A fumaça do bom direito apresenta-se, em princípio, na inobservância, em liquidação, dos parâmetros claramente definidos para cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria. É que a sentença exequenda mandou observar a média anual e o teto dos proventos do cargo efetivo imediatamente superior àquele exercido pelo exequente, limites posteriormente inobservados quando do acertamento do valor da condenação. Defasagem que veio a acarretar sensível acréscimo da importância cobrada, a partir de uma remuneração incompatível com o *status* funcional do empregado jubilado.

Já o *periculum in mora* marca a presença no risco do Requerente não poder ser ressarcido, posto tratar-se de execução definitiva.

Assim, há fundamentação para deferir-se o pedido liminar e não há razão para o julgador deixar de fazer uso do seu poder de cautela, previsto nos artigos 798 e 804 do CPC, para evitar consequências danosas irreparáveis. Tanto assim que, tendo recebido o processo, ontem, data da praça designada, tive por conveniente suspender, de pronto, a almoeda, até exame mais preciso das razões da pretensão, o que agora faço, confirmando a ordem anterior.

Isto posto, defiro liminarmente a cautela, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos de nº 2.261/87, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Pelotas - RS, até final julgamento da ação rescisória.

Intime-se o Requerente e cite-se o Réu para responder, querendo, no prazo da lei.
Oficie-se ao MM. Juízo da Execução, para os devidos fins.
Brasília, 20 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-746.018/01.1 TST

AUTORA : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO SARMENTO
RÉU : MANOEL FALCÃO ALMEIDA

DESPACHO

1. Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo ajuizou ação cautelar incidental, com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante Manoel Falcão Almeida (fls. 02/10), buscando a suspensão da execução do Processo nº RT 554/96, em curso na Quinta Vara do Trabalho de Vitória - ES, até o trânsito em julgado da ação rescisória e da realização da praça de imóvel.

Informou que objetiva a desconstituição do acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-691.624/00.3 (fls. 178/179).

Amparou a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - procedência da ação rescisória, ante a existência de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (princípio da legalidade) na decisão rescindenda, em razão da inobservância da existência do traslado da certidão de intimação do acórdão regional - e de *periculum in mora* - a praça e provável arrematação do bem imóvel de sua propriedade, objeto da ação.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

A pretensão liminar não merece ser deferida, ante a ausência de *fumus boni iuris* na hipótese, uma vez que não se caracteriza a probabilidade de êxito da ação rescisória: a decisão objeto de desconstituição (TST-AIRR-691.624/00.3) não é meritória, de modo que não se tipifica o *fumus boni iuris*, à luz dos termos do art. 485 do CPC.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da inexistência de *fumus boni iuris*.

4. Cite-se o Réu, Manoel Falcão Almeida, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2001.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-IVC 746960/2001.4

IMPUGNANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS DA PARAÍBA - SINTECT
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA E GRACILENE MORAIS CARNEIRO
IMPUGNADA : DORGIVAL TERCEIRO NETO
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 43108/2001.3 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Autue-se.
Diga a parte adversa.
Brasília, 18 de abril de 2001.
GELSON DE AZEVEDO
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AC-746.962/2001.1 - 15ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : ODÉCIO PELIZARI

DESPACHO

Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA propõe ação cautelar inominada contra Odécio Pelizari, com vista a impedir o prosseguimento da execução em que contendem as partes, perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente - SP, nos autos do Processo nº 1.848/92.

A medida tem por escopo resguardar o resultado último de ação rescisória a ser intentada no prazo de lei, que por sua vez refletiria inconformidade da parte que, em sede de recurso de revista, viu-se condenada a pagar horas extras a empregado, em exercício de gerência, participe de transação celebrada para adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria e que "estipulara indenização específica para todas e quaisquer verbas decorrentes do contrato de trabalho".

Após apresentar as razões da cautela pretendida, requer a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária.

Juntos procuração (fl. 15/17) e outros documentos (fls. 19/266).

Examinados. Decido.

Os autos dão conta que o empregado aderiu a Plano de Incentivo à Aposentadoria, transacionando, em consequência, direitos decorrentes do vínculo empregatício extinto.

A reclamação proposta pelo empregado não logrou êxito nas instâncias ordinárias, tendo em vista o pacto firmado, a quitação dada sem ressalvas, os benefícios concedidos e a declaração do obreiro que "sempre foram cumpridas pelo Banco as obrigações decorrentes do contrato de trabalho." (fl. 130).

O recurso de revista do Reclamante resultou atendido, ao entendimento de a quitação não fora abrangente, nem obtivera a chancela judicial (fls. 160/162).

Em que pese a regra proibitiva do art. 489 do CPC, a jurisprudência vem admitindo a suspensão dos procedimentos executórios, diante da probabilidade do êxito da pretensão rescisória.

Pois bem, com se mostra à fl. 8, esta Corte, em recentes julgamentos, vem se posicionando no sentido de que a adesão a planos de demissão incentivada visualiza vera transação, configurando quitação dos direitos trabalhistas.

Desse aspecto da *questio juris* emerge a fumaça do bom direito, em situação que faz transparecer aquela probabilidade de êxito do corte rescisório.

Também detectável o *periculum in mora*, pois o requerente está sendo executado de modo definitivo com risco de jamais ser ressarcido pelo recorrido.

Ex positis, defiro a liminar pleiteada, determinando a suspensão da execução, nos autos do processo nº 1.848/92, da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, até decisão da ação rescisória, de que é preparatória, no prazo de lei.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem.
Notifique-se o Requerente e cite-se o requerido para responder, querendo, no prazo legal.

Cumpra-se.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2001.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-746964/2001.9

AUTORA : ADAMI S.A. MADEIRAS.
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ DE LIMA BELLIO E SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
RÉU : MILTON TIBES DE LIMA.

TST

DESPACHO

Adami S.A. Madeiras ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada contra Milton Tibes de Lima, com pedido de concessão de liminar, com o escopo suspender a execução processada nos autos do processo nº 299/98, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Caçador/SC, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº AR-724/2000, aforada perante o E. TRT da 12ª Região, que tem como objeto rescindir a decisão que, considerando nula a rescisão contratual, determinou a reintegração obreira no emprego.

Ocorre que, conforme se verifica no Sistema de Consulta a Processos, do mencionado Regional, na esteira da informação grampeada na contracapa, a ação rescisória, sobre a qual incide a presente cautelar, foi julgada pelo Eg. TRT da 12ª Região em 19 de março de 2001 e encontra-se, atualmente, no gabinete da Exmª Juíza Relatora para redação do acórdão. Saliente-se, inclusive, que, corroborando com a citada informação, a própria Autora colacionou aos autos desta Cautelar a certidão de julgamento da aludida rescisória às fls.280/281, não o correspondente acórdão.

Ora, a teor do que preceituam o "caput" e o parágrafo único do art. 800 do Código de Processo Civil, serão as Medidas Cautelares requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Entretanto, *havendo sido interposto o recurso*, a Medida Cautelar será requerida diretamente ao Tribunal.

A respeito, aliás, no dizer de Manoel Antônio Teixeira Filho: "A situação de que ora estamos a cogitar, entretantes, não é a mesma, pois aqui a causa ainda não se encontra no Tribunal. Insistir na competência do Relator, nesta hipótese, seria insensato..." (As Ações Cautelares no Processo do Trabalho - 4ª edição - p. 212).

Por sinal, este próprio Relator, como autor do Capítulo do Processo Cautelar Trabalhista, da obra *Compêndio de Direito Processual do Trabalho - LTr.*, em homenagem a Celso Agrícola Barbi, escrevendo sobre a matéria, ali já elucidava: "A partir de 13.12.94, todavia, foi, pela Lei 8952/94, modificada a disposição em questão, passando o parágrafo referido a explicitar expressamente que, *interposto o recurso*, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal". Tal alteração, sem dúvida, deu uma conotação diferente à matéria, agora já não precisando estar a causa em curso no tribunal para ali ser requerida a cautelar. *A competência do tribunal passou a existir desde que interposto o recurso*" (p. 667 - edição de 1998).



Partindo-se de tal conclusão, é possível, pois, afirmar, com muito mais pertinência, que, em hipótese como a dos presentes autos, onde sequer foi interposto o recurso cabível, a competência para apreciar a Medida Cautelar intentada não é desse juízo.

Por conseguinte, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, eis que seu exame seria aleatório, pois nada garante que haverá realmente interposição de recurso. E, sabidamente, "a impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado é preliminar cujo exame antecede ao da ilegitimidade passiva ad causam, dado o caráter absoluto daquela em face do relativo desta" (STF - Pleno - RTJ 135/70).

Sendo assim, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL da presente Ação Cautelar e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação meritória, nos termos dos arts. 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensada do recolhimento na forma do permissivo legal.

Publique-se para ciência.

Brasília, 23 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-HC-746.577/2001.2

IMPETRANTE E PA- : JOSÉ BERNARDO FERREIRA DE SOUZA
CIENTE

AUTORIDADE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO

1. JOSÉ BERNARDO FERREIRA DE SOUZA impetrou, inicialmente, *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 14/20), contra o r. despacho da Exma. Juíza do Trabalho da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, proferido nos seguintes termos:

"...reitere-se notificação de fls. 163 ao sócio José Bernardo Ferreira, para que informe o paradeiro dos bens, em 48 horas, sob pena de ser declarado depositário infiel, com as respectivas cominações legais. Em 28.09.00." (fl. 45)

2. Denegada a liminar (fl. 57), o Paciente interpôs agravo regimental (fls. 63/64), a que se negou provimento (fls. 72/75).

3. Contra o v. acórdão proferido no aludido agravo regimental, o mesmo Paciente impetrou o presente *habeas corpus preventivo* (fls. 2/12), apontando como Autoridade Coatora o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

4. Acoima de ilegal sua nomeação (fl. 35) como depositário dos bens penhorados (fl. 36), porquanto "o encargo de depositário não pode ser imposto coercitivamente, pois não há lei que obrigue a aceitação de tal encargo, devendo decorrer de ato de vontade, que é materializado com a assinatura do depositário no termo de compromisso" (fl. 8).

5. Alega, ainda, que "o desaparecimento dos bens [penhorados] ocorreu por motivo de furto, conforme R.O. nº 003219/0017/2000 da 17ª DP, de 07.11.00, força maior que exonera o impetrante/paciente da responsabilidade do depósito (se válido fosse), a teor da regra contida no artigo 1.277 do C.C." (sic, fls. 10/11).

6. A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente aceita.

7. Decido.

8. Há visos de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente, na ordem emanada da Exma. Juíza do Trabalho da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ e endossada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

9. Com efeito, o Executado, ora Paciente, não assinou o Auto de Depósito de fl. 37 e o próprio Oficial de Justiça, ao nomeá-lo depositário, consignou que o fez porque "não houve quem aceitasse o encargo" (fl. 35). Ausente, assim, o consentimento do Executado.

10. Impende notar, a respeito, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se formando no sentido de considerar indispensável a concordância das partes ao aperfeiçoamento do contrato de depósito:

"HABEAS CORPUS". EXECUTADO. PENHORA DE BENS. DEPOSITO EM MÃOS DO PRÓPRIO EXECUTADO: RECUSA DES-TE. DEPOSITO INEXISTENTE. Não há de se considerar ser o executado depositário infiel se não assumiu ele tal ônus, e nem sequer houve determinação do juiz em tal sentido. Aliás, haveria necessidade de aceitação do encargo por parte do executado. Ordem de "habeas corpus" concedida." (STF, Rel. Min. Aldir Passarinho, RHC-61525/GO, DJ 15.6.1984, pág. 19790)

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PENHORA. DEPOSITARIO INFIEL. Como tal não se qualifica quem haja se negado ao ônus do depósito de bens penhorados a sua empresa." (STJ, Rel. Min. José Dantas, RHC-6960/DF, DJ 15.12.1997, pág. 66.470)

"HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO - RECUSA DO ENCARGO - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. Não se aperfeiçoa o depósito se a Executada recusa-se a assumir o encargo de depositária do bem. A decretação de prisão civil, em decorrência da qualificação da paciente como depositária infiel, configura constrangimento ilegal, tendo em vista que não há lei que obrigue a aceitação do encargo de depositário de um bem em processo de execução, e o art. 5º, II, da Constituição Federal dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Recurso ordinário provido para conceder a ordem de "habeas corpus". (TST, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, ROHC-663.642/2000, DJ 20.10.2000, pág. 462)

11. Milita, ainda, em favor da impossibilidade de prisão do Paciente, a notícia crime de furto dos bens penhorados (Registro de Ocorrência Policial nº 003219/0017/2000, de 07/11/2000, 17ª DP, São Cristóvão/RJ - fls. 51/52). Embora não demonstre de forma inconteste a ocorrência da força maior, de outro lado, a hipótese ali registrada não pode ser, de plano, descartada. Poderá, a final, escusar o Depositário - se assim for considerado - de sua responsabilidade (art. 1.277 do Código Civil).

12. À vista do exposto, defiro a liminar. Expeça-se salvo conduzido em favor do Paciente.

13. Comunique-se, *incontinenti*, via fax e/ou telex, o Exmo. Sr. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região do inteiro teor desta decisão, requisitando-se informações.

14. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-746.578/2001.6

AUTORA : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
RÉU : SOLANGE CASTRO DE SOUZA

DESPACHO

A Viação Itapemirim S.A. propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente à ação rescisória nº TST-AR-720.213/2000.4, em trâmite nesta corte, promovida por ela em face da ré Solange Castro de Souza, com vistas a suspender a execução nos autos da reclamação trabalhista nº 188/96, em curso na JCJ de Cachoeiro de Itapemirim-ES, relativa ao pagamento das sétima e oitava horas como extras prestadas pela obreira na função de digitadora.

Sustenta que o *fumus boni iuris* se revela na hipótese porque o acórdão rescindendo violou os arts. 5º, inciso II, 7º, inciso XIII, e 22, inciso I, da Constituição da República, 8º, 57, 58 e 227 da CLT e 4º da LICC, pois, ao reconhecer à reclamante o direito à jornada reduzida de seis horas prevista no art. 227 da CLT, baseou-se em analogia aplicada a situações desiguais e impôs à empresa uma obrigação de respeitar jornada normal inferior à estabelecida nos arts. 7º, inciso XIII, da Carta Magna e 58 da CLT, sem que estivesse legalmente obrigada a fazê-lo; e porque o *decisum* está calcado em erro de fato, por admitir, com base em documentos não existentes nos autos da reclamatória, que a reclamante laborava na função de digitadora em toda a jornada de oito horas, sem atentar para o quadro específico da ação de que a requerida trabalhava em média apenas cinco a seis horas por dia, em terminal de computação.

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* reside na circunstância de que a "maior parte da quantia penhorada já foi liberada à Requerida e, com o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Petição, em 10.04.2001, há iminente risco de liberação da quantia remanescente, o que poderá tornar vão, do ponto de vista prático, o resultado útil que vier a ser obtido em julgamento da rescisória." (fl. 9)

Para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Na hipótese *sub examine*, verifica-se que a ação rescisória a que a autora faz menção, embasada no art. 485, incisos V e IX, do CPC, foi promovida para desconstituir o acórdão proferido pela 3ª Turma desta corte, nos autos do processo nº RR-517.297/98.1, que negou provimento ao recurso de revista da empresa, no ponto alusivo às "7ª e 8ª horas como extras - digitador", mantendo a decisão do Regional que acresceu à condenação primária a parcela relativa às horas suplementares, com apoio no Enunciado nº 346 do TST, no art. 227 da CLT e na NR nº 17.6.4, letra g.

Nesse contexto, não se evidencia a possibilidade de a autora obter êxito na rescisão do julgado, porquanto a matéria em destaque é, realmente, de cunho interpretativo e ainda envolve discussão significativa, atraindo a incidência da orientação consubstanciada no Enunciado nº 83 do TST, que preceitua: "Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." Note-se que o julgado (E-RR-321.319/96, DJ 25/2/2000), cuja ementa foi transcrita às fls. 6/7 pela requerente com o fito de reforçar os argumentos deduzidos na inicial da presente ação, corrobora, na verdade, a tese de que incidem, no particular, os termos do Enunciado nº 83 do TST. Com efeito, quando foi tratado o mérito do aludido recurso, no que tange à questão da jornada de trabalho do digitador, não houve posicionamento unânime do colegiado.

De outra parte, é inviável concluir pela ocorrência de erro de fato, porque um dos pressupostos para tal é que ele não tenha sido objeto de pronunciamento judicial, o que pressupõe uma questão que não foi resolvida pela decisão rescindenda, não obstante elementos houve para isso. E, no caso dos autos, ainda que de forma sucinta, a matéria objeto da irresignação da autora foi apreciada pelo juízo rescindendo, tanto que ele transcreveu os fundamentos da decisão regional, em que consta expressamente que, de acordo com a prova oral coligida nos autos, a reclamante era digitadora e laborava em média de cinco a seis horas por dia em terminal de computação, e concluiu que "De outro lado, restando incontestado nos autos que a atividade do Reclamante era efetivamente a de digitador(...)" (fls. 56 e 58).

Ressalte-se que, para se concluir que a requerida não laborava na forma deduzida na decisão rescindenda, seria necessário reexaminar o quadro fático delineado nos autos originários, o que é vedado em sede de rescisória, já que não se trata de instância revisora de provas.

Assim, não se evidencia a existência do *fumus boni iuris*. Destarte, estando ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se a ré para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O EX.º SENHOR MINISTRO RONALDO LOPES LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sítos à Praça dos Tribunais Superiores s/n. Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a RESTAURAÇÃO DE AUTOS nº TST-RA-662928/2000.9, proposta por João Evangelista Ribeiro de Andrada e Outros com pedido objetivando a localização dos autos e o andamento da Ação Rescisória nº TST-AR-30/88.0, em que são partes JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO DE ANDRADA E OUTROS e VIATÉCNICA S.A. - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO, sendo o presente para CITAR a interessada VIATÉCNICA S.A. - CONTRUÇÃO E COMÉRCIO, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1065 do CPC) a presente Restauração, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos Interessados, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Ministro Relator: " Considerando o requerimento de fls. 17/18 e, ainda, a informação de fl. 148, determino que a citação da interessada VIATÉCNICA S/A. - CONTRUÇÃO E COMÉRCIO seja feita por edital no prazo de trinta dias..." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 20 de abril de 2001. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Relator

Secretaria da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-RR 355017 1997 7
EMBARGANTE	: RAQUEL FLORENTINA SILVEIRA DA LUZ
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	: E-RR 377703 1997 3
EMBARGANTE	: BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: MARTA HELENA CIRNE ECHER
ADVOGADO DR(A)	: SHARIZA CARLAD SILVEIRA VICARI
PROCESSO	: E-RR 379520 1997 3
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: AGUINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	: E-RR 388757 1997 4
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	: MARIA CELESTINA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO MARTINI
PROCESSO	: E-RR 410554 1997 9
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR DR(A)	: PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
EMBARGADO(A)	: ANA CECÍLIA DAMIL ROCHA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA BRANDÃO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: SANDRA LIA SIMÓN
PROCESSO	: E-RR 411403 1997 3
EMBARGANTE	: MIURI COUTINHO DE AZEVEDO VIEGAS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ADVOGADO DR(A)	: NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
PROCESSO	: E-RR 415992 1998 0
EMBARGANTE	: VERA LÚCIA DE CAMILLIS
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO DR(A)	: VALESKA GOBBATO



PROCESSO : E-RR 421830 1998 2	PROCESSO : E-RR 570881 1999 4	PROCESSO : E-AIRR 704771 2000 2
EMBARGANTE : JOAQUIM EVANDRO RODRIGUES GOMES	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA GOMES DE MORAES
PROCURADOR DR(A) : PAULO VIRGILIO DE, B. PORTELA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DUTRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-RR 441176 1998 9	ADVOGADO DR(A) : GERALDO CÂNDIDO FERREIRA	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : DORALICE LIMA DA SILVA	PROCESSO : E-RR 600701 1999 0	PROCESSO : E-AIRR 704773 2000 0
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO TAVARES MENDES FILHO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A) : LUCIANA GUIMARÃES DO SACRAMENTO
PROCESSO : E-AIRR 448740 1998 0	EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	ADVOGADO DR(A) : MÚCIO WANDERLEY BORJA	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO NEI MULLER	PROCESSO : E-AIRR 602892 1999 2	PROCESSO : E-AIRR 704774 2000 3
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA FERREIRA E OUTRAS	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : E-RR 449491 1998 7	ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOUDES GURGEL DE ARÁUJO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : TEREZA ELEUTÉRIO DE SOUSA E OUTRAS	EMBARGADO(A) : VALDEMAR DA ANUNCIAÇÃO GOMES	EMBARGADO(A) : SUELI CARDOSO BEZERRA CUNHA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DE BARCELLOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	PROCESSO : E-AIRR 628322 2000 3	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR 463899 1998 4	PROCURADOR DR(A) : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	PROCESSO : E-AIRR 711159 2000 8
EMBARGANTE : ORIDES DA ROSA	EMBARGADO(A) : NILZA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR TOREZANI	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO : E-AIRR 628329 2000 9	EMBARGADO(A) : JAIRO LUIZ JASPER
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA FRANZ AMARAL	EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO DR(A) : RUY HOYO KINASHI
PROCESSO : E-RR 484239 1998 5	PROCURADOR DR(A) : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	PROCESSO : E-AIRR 713881 2000 3
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	EMBARGADO(A) : VALEIDE SCHULTZ OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : MARCOS ROGERIO F. PATRICIO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO PREJUÍZO	PROCESSO : E-AIRR 645182 2000 5	EMBARGADO(A) : ELMO LUIZ SILVA CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO SILVA REIS
PROCESSO : E-RR 503904 1998 5	ADVOGADO DR(A) : ELLEN COELHO VIGNINI	PROCESSO : E-AIRR 717655 2000 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A) : ABADIO NATALINO DA SILVA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : NIVALDO LOURENÇO FONSECA	PROCESSO : E-AIRR 653602 2000 0	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ALENCAR NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA	EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	PROCESSO : E-AIRR 721226 2000 6
PROCESSO : E-RR 524652 1999 2	ADVOGADO DR(A) : ELLEN COELHO VIGNINI	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGANTE : EUCLIDES PAES BARRETO	EMBARGADO(A) : VERGILIO FERNANDES	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	EMBARGADO(A) : DARLI VIEIRA DA LUZ
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	PROCESSO : E-AIRR 669118 2000 5	ADVOGADO DR(A) : DARLÍ VIEIRA DA LUZ
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	
PROCESSO : E-RR 553828 1999 7	PROCURADOR DR(A) : MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS	
EMBARGANTE : POLIOLEFINAS S.A.	EMBARGADO(A) : ALDA MARIA CALAZANS FONTES E OUTROS	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : OLY EDUARDO DE OLIVEIRA	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA QUÍMICA E PETROQUÍMICA DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE	PROCESSO : E-AIRR 671800 2000 6	
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO CARLOS PORTO JUNIOR	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	
PROCESSO : E-RR 560965 1999 8	ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA	
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MORAES DA SILVA	
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DE ASSIS C.RODRIGUES	
EMBARGADO(A) : EDMAR DE OLIVEIRA CARVALHO	PROCESSO : E-AIRR 673295 2000 5	
ADVOGADO DR(A) : ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
PROCESSO : E-AIRR 563879 1999 0	ADVOGADO DR(A) : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	
EMBARGANTE : METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : VALDEMAR MACIEL LOPES	
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA	ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN	
EMBARGADO(A) : AZÉLIO BRÍGITTE E OUTROS	PROCESSO : E-AIRR 673769 2000 3	
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE PAZERO	EMBARGANTE : COLISEU SEGURANÇA LTDA.	
PROCESSO : E-RR 565470 1999 9	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS	
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A) : FILEMON DE MIRANDA	
EMBARGADO(A) : JOÃO SALVADOR GONÇALVES	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	EMBARGADO(A) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.	
PROCESSO : E-RR 568237 1999 4	PROCESSO : E-AIRR 684015 2000 1	
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE : SPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : MARCO CÉSAR DE NADAI	
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A) : KÁTIA ROSANE CEVADA	
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES ABREU	
EMBARGADO(A) : AUGUSTO TUROLA E OUTROS	PROCESSO : E-AIRR 695670 2000 7	
ADVOGADO DR(A) : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	
PROCESSO : E-RR 569337 1999 6	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A) : ASTÉRIO MARINHO SILVA FILHO	
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO GOMES	PROCESSO : E-AIRR 701220 2000 0	
ADVOGADO DR(A) : LOURIVAL MOREIRA	EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL	
PROCESSO : E-RR 570852 1999 4	ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL	
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAIMUNDO PEREIRA	
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JUAREZ FRANÇA	
EMBARGADO(A) : ELISMÁRIO GOMES DOS REIS		
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES		

Brasília, 24 de abril de 2001.
MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 11ª Sessão Ordinária da 1ª Turma do dia 2 de maio de 2001 às 13h00

PROCESSO : AIRR - 465052 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LINTER CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSIAS MOURA DOS SANTOS	
PROCESSO : AIRR - 465057 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILSON UGO PEREIRA DOS SANTOS	
PROCESSO : AIRR - 504508 / 1998-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ UILSON DE SOUZA	
PROCESSO : AIRR - 643612 / 2000-8 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA CÍCERA BARBOSA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO	
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO	



PROCESSO	: AIRR - 645681 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 675623 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681709 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 645682/2000-2	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	PROCURADOR	: DR(A). MOACYR NYCITON MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CORRÊA	AGRAVADO(S)	: MARIA EMÍLIA FONSECA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SEVERINO DO RAMO COSSINO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: DÉCIO RIBEIRO SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ROXANE BENEVIDES ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 681715 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	PROCESSO	: AIRR - 678336 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 645682 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: FIBRA S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 645681/2000-9	ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRA SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ZILCAR PEQUENO
AGRAVANTE(S)	: DÉCIO RIBEIRO SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRA BORGES	ADVOGADA	: DR(A). VANIA DE LOURDES SANCHEZ
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	PROCESSO	: AIRR - 679023 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681751 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 652640 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: ERIBERTO URBANO NEVES DE MELO	AGRAVADO(S)	: EDGARD CIPRIANI
AGRAVANTE(S)	: VITAL VERDU RICO	ADVOGADA	: DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA
ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR LUPPI FILHO	PROCESSO	: AIRR - 679430 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 682077 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RENATO PAZETTI DONATO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA PARENTE FILHO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ROBERTO DA SILVA GERMANO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO DIAS
PROCESSO	: AIRR - 656103 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MORAIS DA COSTA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: SINVAL LUCINDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: AFONSO ANDRÉ FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). JUSCELINO FIDELIS CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA	PROCESSO	: AIRR - 680269 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ENGENXAM INJETADOS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: REMI BAKES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	: MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 684204 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 664105 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO GOMES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO SOUZA OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO LOPES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: REINALDO MELO LINS	ADVOGADA	: DR(A). NILDES MÁRCIA F. SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ELISOVAL MARQUES SALDANHA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE EMBAÚBA S.A. - DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO	AGRAVADO(S)	: ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	PROCESSO	: AIRR - 680340 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 684224 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 666074 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ADIB PEREIRA NETTO SALLIM	AGRAVANTE(S)	: JEFERSON REIS CAMPERA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: VILMAR DO NASCIMENTO FELIPE	ADVOGADO	: DR(A). JADIR ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FIORAVANTE DELLAQUA	AGRAVADO(S)	: RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALTAIR DE CASTRO FILHO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 680627 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 684231 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 666077 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELASA TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	: ZAQUEU BEGALLI
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO PINHEIRO	ADVOGADA	: DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA	ADVOGADO	: DR(A). EDIVALDO FEIJÓ E SILVA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.
AGRAVADO(S)	: NELY MARIA DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 681138 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 685812 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 669815 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	: ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EDINA DE FÁTIMA MORAES BRAGA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: EDELBERT LEHRER	ADVOGADO	: DR(A). WADH HABIB BOMFIM
ADVOGADA	: DR(A). DALVA AGOSTINO	ADVOGADO	: DR(A). GELSON LUIZ SURDI	AGRAVADO(S)	: MARCOS GARCIA PINTO
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	PROCESSO	: AIRR - 681408 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA KARSOKAS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 685813 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 672906 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA BUENO DO CARMO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: FABRICA DE PARQUES DE DIVERSÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONALDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BARRETO NETO	PROCESSO	: AIRR - 681620 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685816 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 675525 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CUPERTINO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: ELTON BAUMGARTNER GERLACK	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS	AGRAVADO(S)	: GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI	PROCESSO	: AIRR - 681620 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 686293 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). PAULO MOURA JARDIM	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CUPERTINO DE JESUS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		ADVOGADO	: DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
		AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CECI RAMOS DO VALE
		PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO MONTEIRO DE MENDONÇA
				ADVOGADA	: DR(A). TELMA LUCIA PINHEIRO DE MELO

PROCESSO	: AIRR - 686302 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687502 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690435 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS OREFICE	AGRAVANTE(S)	: ADAIL PINTO MENDES
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). RONALD METIDIERI NOVAES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ SABÓIA ALVES	AGRAVADO(S)	: JOÃO FONTEBASSO	AGRAVADO(S)	: D.A.A.E. - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAQUARA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CORRÊA SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR - 686313 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COPACOL CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 690535 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ONILDA FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	PROCESSO	: AIRR - 687504 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASILO JOÃO XXIII
ADVOGADO	: DR(A). CARLA SENDON AMEIJERAS VELOSO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS
AGRAVADO(S)	: NILTON BARCELOS E SILVA	AGRAVANTE(S)	: VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDNÉIA BITTENCOURT COUTINHO LOPES
ADVOGADA	: DR(A). REGINA RODRIGUES DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO MELLO
PROCESSO	: AIRR - 686319 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ NARDIN	PROCESSO	: AIRR - 690541 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO DINIZ DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 687521 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO AUGUSTO
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA PENDÃO ADERALDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	: EMANUEL MESSIAS ALVES DE PAIVA	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PAULO RUA NAVA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO CARNACCHIONI
PROCESSO	: AIRR - 686327 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 691593 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: AIRR - 687522 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BELLINGRODT M COELHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARDOSO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: WALLACE CORREIA SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GONÇALVES PINTO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SÔNIA MARIA BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 686328 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDGAR ANTONIO DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 691594 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO DE PAPÉIS SÃO JORGE DE CASCADURA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 687869 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA DENTALIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO DIAS FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS GUSTAVO MARINHO GOMES
AGRAVADO(S)	: ELIAS DIAS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALBERTO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: ROSANE CRUZ DE MELO SOARES
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MENDES TKACZENKO	ADVOGADO	: DR(A). MILTON MORAES MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 686329 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO AUGUSTO LIMA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 691696 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO CESAR DE O. MOREIRA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CARLA DA SILVA NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 688007 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE
AGRAVADO(S)	: ROSANE GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: HARTMANN - MAPOL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR BARBOZA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADA	: DR(A). ARIADNE R. A. SANDRONI
PROCESSO	: AIRR - 686670 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO OSHIRO	PROCESSO	: AIRR - 691763 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EPAMINONDAS AGUIAR NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 688010 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: S. A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). GALDINO JOSE BICUDO PEIREIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: EDEMILSON PEDRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR TAVARES TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 692291 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 686803 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL DA GRAÇA CUNHA SANTIAGO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DORCA MARIA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: S. A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: COBEL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 688715 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S)	: MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: GERALDO CAETANO CEZAR
ADVOGADO	: DR(A). ROSY ENY LOPES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DOHLER FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 687473 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	PROCESSO	: AIRR - 691768 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE COMERCIAL RIACHUELO DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	AGRAVANTE(S)	: S. A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO BERNARDO PLAZA	PROCESSO	: AIRR - 688738 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GALDINO JOSE BICUDO PEIREIRA
AGRAVADO(S)	: IZAIAS MORAIS DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EDEMILSON PEDRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE O. VIEGAS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 692291 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 687483 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: HAYDENORA DOS SANTOS CARVALHO MENEZES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	PROCESSO	: AIRR - 690260 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WANDERLINO JOSÉ SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BENEDITA SEQUEIRA DE SOUZA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BENTO DE ABREU	PROCESSO	: AIRR - 692346 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). AUREA APARECIDA BERTI GOMES	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
		AGRAVADO(S)	: ODETE MARIA FERREIRA SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: EUSTÁQUIO MOTA DA COSTA
		ADVOGADO	: DR(A). REINALDO CAETANO DA SILVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
				AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
				ADVOGADO	: DR(A). JACKSON RESENDE SILVA

PROCESSO	: AIRR - 692484 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696354 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 700421 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO BENI LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	ADVOGADO	: DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JORGE COSTA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MANOEL RAMOS DA COSTA	AGRAVADO(S)	: VANDER DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO	: DR(A). MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO SILVA WERNECK
PROCESSO	: AIRR - 692553 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697294 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 700423 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE LINHAS LEOPOLDO SCHMALZ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CELESTE SIMÕES MARQUES
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE AMORIM E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ABEL CAETANO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CÂNDIDO RUBIN RIOS
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI	ADVOGADO	: DR(A). HUGO MÓSCA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 693523 / 2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697726 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701296 / 2000-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 693528/2000-5	AGRAVANTE(S)	: USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCÓOL	AGRAVANTE(S)	: DULCINEI MARI HOLSBACK
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR C. TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERMINO DE LIMA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: ALCEU LEITE DE MELLO E OUTRO
AGRAVADO(S)	: HERONDINO ROCHA LINHARES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO	ADVOGADA	: DR(A). ROSELY COELHO SCANDOLA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO	PROCESSO	: AIRR - 697869 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701473 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 693528 / 2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: EDSON DOS SANTOS BARBINO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 693523/2000-7	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: HERONDINO ROCHA LINHARES FILHO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: MONASTEC LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VILSON MARIOT	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: AIRR - 698737 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701932 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCÍLIO CESAR RAMOS KRIEGER	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 693575 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	: MARCO DO CARMO EUSÉBIO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS PAIS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA
AGRAVADO(S)	: LOPES & FILHOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 699819 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704752 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 693994 / 2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CARLOS TEIXEIRA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). WADIH HABIB BOMFIM
ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON SÁLVIO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S. A. E OUTRAS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ADAMOR FREIRE PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GOMES DE ABREU FILHO	ADVOGADO	: DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA BAIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699833 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704819 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 694249 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
AGRAVANTE(S)	: NEY DE MELLO GARRITANO	PROCURADOR	: DR(A). RUI LOBATO BAHIA	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	AGRAVADO(S)	: THELMA LÚCIA VASCONCELOS COLARES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: OSCAR KITANO
AGRAVADO(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO KACELNIK	PROCESSO	: AIRR - 700306 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706385 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 694365 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO JOAÇABA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS MINAS GERAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS ALVES	ADVOGADO	: DR(A). RENATO MOREIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIS PAVÃO	AGRAVADO(S)	: DARCI ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REZENDE LIMA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BARIRI	ADVOGADO	: DR(A). WALTER TADEU MARQUES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET	PROCESSO	: AIRR - 700417 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 707257 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 694760 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVANTE(S)	: NUTRÍCIA S.A. - PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL	ADVOGADO	: DR(A). ESTER DAMAS PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	AGRAVADO(S)	: PAULO ALVES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALVES CALLIPO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). OLIR DANTAS CUNHA
ADVOGADA	: DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA	PROCESSO	: AIRR - 700419 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708461 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 696353 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO RUBANIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO PAIVA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). KARLA SILVA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MAGALHÃES LÊDO	AGRAVADO(S)	: MANOEL FELIX SANTANA	AGRAVADO(S)	: PARELHAS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ÉSIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO		PROCESSO	: AIRR - 711016 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO RUBANIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
		ADVOGADA	: DR(A). KARLA SILVA DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). GIOVANNA TOSCANO
		AGRAVADO(S)	: MANOEL FELIX SANTANA	AGRAVADO(S)	: CELSO ARAÚJO E OUTROS
		ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANA PAULA PINA CORREIA



PROCESSO	: AIRR - 712875 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 727508 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 735764 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MANUEL AGUAYO REY	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CYPRIANO LOPES FEIJO	ADVOGADA	: DR(A). MARA LÚCIA GUARIENTO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE LAJEADO	AGRAVADO(S)	: SELECONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	: GERALDO ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JORGE RICARDO DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO PEREIRA NUNES	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL
PROCESSO	: AIRR - 713681 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731055 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736050 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COENSA CONSTRUTORA, ENGENHARIA, SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JAMIL ABBUD JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTONIO DE BARROS	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN GLÓRIA DE MORAES MÉDROS
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S)	: ELAINE NICOLAU	AGRAVADO(S)	: GILBERTO LEMBO D'AVILA GARCEZ
ADVOGADO	: DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ MARIA DUARTE A. FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). BERKMANS GABRIEL DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 713717 / 2000-8 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731057 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736051 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NILSON CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: LITO & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO BEZERRA DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: SADIÁ OESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: MOACYR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ROSE MIRIAN PELACANI	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LEMOS BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA FONSECA MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 725601 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731058 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736054 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S)	: HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: MI - MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA NADARES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JORGE ANTÔNIO JUNQUEIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS FREDERICO FREITAS VIEIRA	AGRAVADO(S)	: OSWALDO DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME REIS DE S. CARDOSO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). VIVALDO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 726221 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731066 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736055 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ARFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS	AGRAVANTE(S)	: FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LÉO GUZ	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADYR PANTALEÃO ALVES
AGRAVADO(S)	: WALMIR SOUZA LIMA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENI MOYSER	AGRAVADO(S)	: JUSTINO JERÔNIMO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO WERMELINGER DA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). VAGNER BRAGA COUTO
PROCESSO	: AIRR - 726768 / 2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731648 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736056 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: PRESTO CAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). SALETE PINOTTI MOLLERI	ADVOGADA	: DR(A). DENISE NEVES LOPES	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S)	: IDALÍCIO SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADA	: LINDINALVA DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADA	: DR(A). KARINE RIBEIRO RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 726782 / 2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733471 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736058 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO MIRANDA BREIAS	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN GLÓRIA DE MORAES MÉDROS
AGRAVADO(S)	: PEDRO SAMPAIO DAMAZIO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARISE DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON SANTOS MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). GESNER RUSSO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: AIRR - 726983 / 2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 735092 / 2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736061 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CARLOS JOÃO ORTOLAN	AGRAVANTE(S)	: POLIMIX CONCRETO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADO	: DR(A). ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). LUSMAR ALBERTASSI	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	: PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVADO(S)	: JAIME TORATTI	AGRAVADO(S)	: JOACYR ROLLIM DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: REFRIGERANTES VITÓRIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PEREIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S)	: PERMA TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 735757 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736700 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 727062 / 2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: REGIRLEIDE COSTA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA	AGRAVADO(S)	: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	AGRAVADO(S)	: AFONSO AUGUSTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: NELSON COMAR	ADVOGADA	: DR(A). MARA LÚCIA GUARIENTO	ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). JAIME COMAR	PROCESSO	: AIRR - 735758 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 727507 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO CAMPOS		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE COMUNICAÇÃO TRÊS EDITORIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER DIAS FERREIRA		
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO DE PAULA VIEIRA MANZINI	AGRAVADO(S)	: MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.		
AGRAVADO(S)	: DANIEL MAHON BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). VIRGILIO DE ALMEIDA BARRETO		
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA				

PROCESSO	: AIRR - 736704 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 363607 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 373503 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: RAMIRO ALBERTO GUEDES BARREIROS	RECORRENTE(S)	: IVO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADA	: DR(A). SUSAN MARA ZILLI	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVANI
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S)	: HÉLIOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO COELHO PORTELA	PROCURADOR	: DR(A). OSNI ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JAYME DE CARVALHO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 736714 / 2001-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 364836 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 374193 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO SOARES SILVA	RECORRENTE(S)	: MANOEL JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS BIAGINI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: EDUARDO ANDRÉ DUARTE FRANÇA
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO FRANZOLIN	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
PROCESSO	: AIRR - 737698 / 2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 365005 / 1997-2 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 374960 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: A.M.A. DE SOUZA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO JOÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALFA SERVIÇOS DE CRÉDITO E INFORMÁTICA S.C. LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA SERRUYA	PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SCHIOCHET
AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CELINA MARIA MARQUES	RECORRIDO(S)	: ADRIANI BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MYRIAN MÉRCIA BULHÕES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FIRMINO DIAS
PROCESSO	: AIRR - 740015 / 2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA	PROCESSO	: RR - 378735 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMCICOL - E. M. COMÉRCIO INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR - 367247 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO	: DR(A). MILCIÁDES VICENTE DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR(A). DIMAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PAULO FREDERICO CHAVES LOUREIRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE I. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RENATO ARAÚJO LEITÃO
PROCESSO	: AIRR - 740018 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	RECORRIDO(S)	: SÍLVIO RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO FERREIRA DE MORAIS
AGRAVANTE(S)	: MANAH S.A.	RECORRIDO(S)	: EDEVAR DA SILVA FAGUNDES	PROCESSO	: RR - 379513 / 1997-0 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VILSON VÊDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCESSO	: RR - 149728 / 1994-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 368313 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AIRAM MARIA MAIA HOLANDA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: CÂNDIDO ARAÚJO DE MESQUITA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: ALAYDE DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BARROSO CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 380620 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). LUCIA LEAO J MESQUITA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 166732 / 1995-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALCEDIR DE CARLI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RECORRIDO(S)	: LUIZ HENRIQUE DE FREITAS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR - 368874 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HENOC PIVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 382889 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ÁLVARO GIOVANELLI	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES MONTENEGRO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA LIMA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
PROCESSO	: RR - 246428 / 1996-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCELO ROSAM DA CRUZ CARDOSO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL LIMA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR - 369569 / 1997-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRENO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). IVONE MENOSSI	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S)	: VALMIR NEVES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SANTOS NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). ALDÊMIO OGLIARI	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 248059 / 1996-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). SUELI APARECIDA DE ALMEIDA CASELLA	PROCESSO	: RR - 385715 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 371780 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S)	: BANCO CIDADE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALAERTE JACINTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA SKAETTA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: GIVALDO SANTANA	RECORRIDO(S)	: RÉGIS ANTÔNIO MOTA SOUTO	ADVOGADO	: DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM SIMÕES	ADVOGADA	: DR(A). NILDA SENA DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 386017 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 362324 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 372965 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: EVANE DE OLIVEIRA AGUIAR
RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.	RECORRENTE(S)	: AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	RECORRIDO(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
RECORRIDO(S)	: EXPEDITO ROSA	RECORRIDO(S)	: RUBENS CASTAGNATO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS ISSA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS CASTAGNATO		



PROCESSO	: RR - 386463 / 1997-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 400985 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 416237 / 1998-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR FACHINELLO	PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO GOMES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MARCO VALÉRIO DE ALMEIDA E SILVA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR(A). NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR BESSA	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
PROCESSO	: RR - 388496 / 1997-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 401903 / 1997-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	PROCESSO	: RR - 417052 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI	PROCURADOR	: DR(A). AÍDES BERTOLDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST	RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO GOMES NESPOLI	RECORRENTE(S)	: MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO
PROCESSO	: RR - 388676 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 402489 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTONIO APARECIDO GOMES
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS
RECORRENTE(S)	: DAIBY S.A.	RECORRENTE(S)	: DARCI LUCHINI	PROCESSO	: RR - 421886 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ISABEL MARGARETE BELOTTO RATZLAFF	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). IGINO FERNANDO EV	ADVOGADO	: DR(A). MAURO BRUNO POY	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO V. ROALE ANTUNES
PROCESSO	: RR - 389895 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 406632 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GLAUCIA GOMES E SILVA E OUTROS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LAILA KEZEN MACHADO FONSECA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS	PROCESSO	: RR - 427241 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). REGINA VIANA DAHER	ADVOGADA	: DR(A). MOEMA REGINA LUZ DE AZAMBUJA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: WENCESLAU EUZÉBIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE RIO GRANDE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
PROCESSO	: RR - 390336 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 410203 / 1997-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BENEDITA FRANCISCA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CESÁRIO LUIS PADILHA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SHIROMA LANCA-ROTTE	ADVOGADO	: DR(A). HUDSON SILVA MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). GILSON DANIEL ROSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTRO	PROCESSO	: RR - 436266 / 1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UBERLÂNIA MARIA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	PROCESSO	: RR - 410355 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 390495 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIANA PEREIRA DE JESUS SOUZA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO ROTH PAZ	ADVOGADO	: DR(A). CESÁRIO LUIS PADILHA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: ALICIO MARTINS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: DR(A). RENILDO NUNES DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). OLÍMPIO CHAVES AMORIM
ADVOGADA	: DR(A). KATIA PEREIRA GONÇALVES	PROCESSO	: RR - 412079 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 437987 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 392254 / 1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DERCY FÁTIMA LIMA SANT'ANA	PROCURADOR	: DR(A). TANIA MARIA PRESTES P FAGUNDES	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: SÍLVIA REGINA RIBEIRO VARGAS	RECORRIDO(S)	: ANTONIONI FERREIRA CHAVES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CARVALHO COELHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	PROCESSO	: RR - 412102 / 1997-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCESSO	: RR - 399308 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	PROCESSO	: RR - 452913 / 1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SANVEL SANTOS VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUIZ CASTANON CONDÉ	RECORRIDO(S)	: ALCIDES MAZUTI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CIRÊNIO CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDE MANOEL SERVILHA	PROCURADOR	: DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO
ADVOGADO	: DR(A). LAURINDO RODRIGUES FILHO	PROCESSO	: RR - 414216 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DO PRADO LUZ
PROCESSO	: RR - 400189 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO PIMENTA DA SILVA VAZ	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RAUL CLÍMACO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO GONÇALO RONCONI
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	RECORRIDO(S)	: NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 463266 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MÁRIO ANTÔNIO MOURÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROSÂNGELA GUEDES PINHEIRO ZIGNAGO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR			RECORRENTE(S)	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS



PROCESSO : RR - 463435 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 484273 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 507233 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : ERFRIED MORSCH	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE	RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOB G. FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE	ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL	RECORRIDO(S) : MARIA ROSINEIDE SOARES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 509408 / 1998-0 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO HILLESHEIM	ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : RR - 468489 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 486683 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA	RECORRIDO(S) : MARCELO CORDEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAURI CARLOS MAZUTTI
ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO : RR - 487312 / 1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 510326 / 1998-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 471904 / 1998-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	RECORRIDO(S) : EVA DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ÁUREA DE LOURDES TEIXEIRA BRINGEL
PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI	RECORRIDO(S) : IRMA DE SOUZA VIEIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGO DO JUNCO
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA DA SILVA E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES	ADVOGADO : DR(A). JURACI BANDEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	PROCESSO : RR - 493435 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 510762 / 1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 471924 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : RILISA TRADING S.A.	RECORRENTE(S) : GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LOÑDRINA	ADVOGADA : DR(A). ROSSANA MARIA LOPES BRACK	ADVOGADO : DR(A). SANTOS ANDRÉ VAZ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO	RECORRIDO(S) : JULIO CARLINDO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : EDMUNDO ARCEBE CALDAS
RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA	PROCESSO : RR - 497089 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 514604 / 1998-2 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 473694 / 1998-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
RECORRENTE(S) : MÁRCIO MILAN DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	PROCURADOR : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAUVOR TELES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES DA COSTA (ESPÓLIO DE)	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JONAS TALEIRES
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI GRASSI HONORIO	RECORRIDO(S) : ARGEMIRO CARLOS NOGUEIRA	PROCESSO : RR - 514681 / 1998-8 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 476642 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 497117 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARA BRUM FREDES	PROCURADORA : DR(A). RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARI DA COSTA	RECORRIDO(S) : ROSE MARIE DE ANDRADE MORAES	RECORRIDO(S) : JADSON SALES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 476809 / 1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LETICIA DE A. MORAES	ADVOGADO : DR(A). VALTAIR SILVA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 501677 / 1998-9 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 516362 / 1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : DACI SODRÉ DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO ARAÚJO	RECORRIDO(S) : JOÃO SEVERINO DE LIMA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 483846 / 1998-5 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO NETO	PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SEBERI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS	ADVOGADO : DR(A). CASEMIRO MILANI JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA	PROCESSO : RR - 502878 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DE VARGAS REIS
RECORRIDO(S) : ELIANE LUZIA SCHAEDLER	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR ALVES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 517924 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 484269 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI	PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	RECORRIDO(S) : ADELAIDE PARADA	RECORRIDO(S) : NILCE DE OLIVEIRA MATOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE	ADVOGADO : DR(A). JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE		
RECORRIDO(S) : FRANCISCA COSTA MARTINS		
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO		



PROCESSO : RR - 517988 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 541036 / 1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 552012 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO SARAIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA	RECORRIDO(S) : ANTONINHO ALVES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA	PROCURADOR : DR(A). ALEX DUBOC GARBELLINI
RECORRIDO(S) : MARIA DOREMIR LEITE DA SILVA	PROCESSO : RR - 541175 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 517989 / 1998-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGEM S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DE CASTRO E SILVA	PROCESSO : RR - 557099 / 1999-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA	PROCESSO : RR - 545906 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO DOS SANTOS LIMA
RECORRIDO(S) : GERACINA DE SOUZA NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA GUAIANAZES S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTENOR SARAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ
PROCESSO : RR - 517990 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE LOPES DE ALENCAR
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MASSAMI SONODA	PROCESSO : RR - 564196 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 547361 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA	PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
RECORRIDO(S) : VALMIR ALVES DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR NUNIS NASCIMENTO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANA PAULA PEREIRA DE AMORIM
PROCESSO : RR - 521594 / 1998-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 547452 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 564197 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCURADOR : DR(A). JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ	PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : AGENOR RODRIGUES PORTO	RECORRIDO(S) : MARCONDES ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). GILPÉTRON DOURADO DE MORAES	PROCESSO : RR - 548088 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRCIO GREIK DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAPÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
ADVOGADO : DR(A). GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPAPORANGA
PROCESSO : RR - 529267 / 1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : GRACILENE PAREDES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 564368 / 1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA	ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO	PROCESSO : RR - 548089 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOTA DE SOUSA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO VADSON RODRIGUES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
PROCESSO : RR - 529268 / 1999-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA GABRIEL DA SILVA	RECORRIDO(S) : DORINETE FÉLIX DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO	ADVOGADO : DR(A). HEIDIR BARBOSA DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE	PROCESSO : RR - 549475 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 568733 / 1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FÉLIX DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 529426 / 1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GLADIS NUNES	PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : ORLEI VARGAS CARAMES	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA	ADVOGADA : DR(A). EUNICE GEHLEN	ADVOGADO : DR(A). EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO	PROCESSO : RR - 549551 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : HABENILDO ESTEVÃO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAGNA REGINA VIANA DE SOUSA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO	RECORRENTE(S) : RONALDO HEILBUT	PROCESSO : RR - 569249 / 1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 529434 / 1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A. E OUTROS	RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO PONTES DIAS
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO		RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BATISTA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LUCIANA MORAIS FEITOSA		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE SAPAGE DA CANHOTA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA FRANCYLZA LIMA VERNÂNCIO		



PROCESSO	: RR - 571075 / 1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 580871 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 599461 / 1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARBALHA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARGUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: NEACYR CARDOSO	RECORRIDO(S)	: MARIA CIDÁLIA DA SILVA NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO	: DR(A). VENILSON JACINTO BELGOLLI	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 577332 / 1999-2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 581794 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SALUSTIANO RODRIGUES FARIAS
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 599465 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARGUES DE LIMA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTONIO DE MACEDO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CHOROZINHO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARGUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	RECORRIDO(S)	: LUIS CRISPIM SOBRINHO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA	ADVOGADO	: DR(A). ZACARIAS ANTÔNIO OLIVEIRA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). AUDIR DE ARAÚJO PAIVA
PROCESSO	: RR - 577333 / 1999-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 581839 / 1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA LOPES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 610757 / 1999-1 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	PROCURADOR	: DR(A). ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: JOSÉLIA MARQUES	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUDOVICO DOMENEGHINI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROZENDO CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). MAGDA RENATA REGO SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ARARUAMA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FLÁVIO GOMES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OMAR JOSÉ DA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
PROCESSO	: RR - 577334 / 1999-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 581960 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO BATISTA MARROCOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ	PROCESSO	: RR - 613931 / 1999-0 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: SEVERINA VALDA VIEIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: CONCEIÇÃO DE SOUSA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARIA DO SOCORRO B. DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO	PROCESSO	: RR - 583514 / 1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EUDENÍCIO DA SILVA MEDEIROS
PROCESSO	: RR - 577335 / 1999-3 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). HELDER LUIS HENRIQUES
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES	RECORRIDO(S)	: MARIA NETA DE SOUZA SILVA	PROCESSO	: RR - 634662 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EDILSON DOS NASCIMENTO PONTES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JOSÉ PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTONIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA	PROCESSO	: RR - 583515 / 1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JUCELINO LEANDRO FERREIRA
PROCESSO	: RR - 577360 / 1999-9 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 634707 / 2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	RECORRIDO(S)	: SILVANI DA SILVA COSTA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ
RECORRENTE(S)	: MARIA DAS DORES BASTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO ROSÁRIO BARROS MAIA DO AMARAL	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GOIANINHA	RECORRIDO(S)	: MARIA FERREIRA CUNHA E OUTRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA	PROCESSO	: RR - 594020 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 634711 / 2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 577361 / 1999-2 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PACAJUS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO LINO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIANO NETO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA FERNANDES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 637659 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON ADELINO SOARES	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 599457 / 1999-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
PROCESSO	: RR - 577365 / 1999-7 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GERARDA MORAIS DE SOUSA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARGUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOBRAL		
RECORRIDO(S)	: EDILEUZA MARIA DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO		
ADVOGADO	: DR(A). EDSON TEÓFILO FERNANDES	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA PEDRO DE VASCONCELOS		
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES				

Secretaria da 2ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 11ª Sessão Ordinária da 2ª Turma do dia 2 de maio de 2001 às 09h00

PROCESSO : RR - 660488 / 2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : FIRMINA CAVALCANTE DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 689532 / 2000-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIMED - JOÃO PESSOA. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR(A). CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA
RECORRIDO(S) : FÁBIO EMÍDIO LAURENTINO LOPES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 689831 / 2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO. PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO LEITE TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
PROCESSO : RR - 717434 / 2000-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : BELONÍSIA COSME DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 717439 / 2000-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ILMAR GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 717441 / 2000-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : DELSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 717442 / 2000-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARIA IVONE LOPES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO : AG-RR - 411194 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
AGRAVADO(S) : AQUILES ROMAR
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO : AG-RR - 533155 / 1999-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SANDRA T.A. FERREIRA MAIA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 651984 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO PIETRA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO GIOVANNI LEONI
PROCESSO : AIRR - 664165 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ ACCIOLY NETTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BORSOI NETO
PROCESSO : AIRR - 668504 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : DELMA REGINA TROVO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI
PROCESSO : AIRR - 668843 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES LISBOA
ADVOGADO : DR(A). JORGE EDÉSIO DEDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DR(A). IZABEL BATISTA URPIA
PROCESSO : AIRR - 669073 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : RENÉE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI
PROCESSO : AIRR - 669074 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI
PROCESSO : AIRR - 670825 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ KLÉCIO FERREIRA CEZÁRIO
ADVOGADO : DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 670826 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INÊS RAIMUNDO DE SOUZA GRANGEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 671374 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ENES PROFIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CEREAIS MERCADO NOVO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO DE SOUZA SILVA

PROCESSO : AIRR - 671655 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RONALDO CABRAL BOTELHO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS
PROCESSO : AIRR - 671850 / 2000-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADEMIR VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE AVELAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). LEONEL REZENDE MOURA
AGRAVADO(S) : DARCY DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA CROCIODI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO BATISTON
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SANTANA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : MIGUEL JORGE TABOX
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA E. GOTTARDI
PROCESSO : AIRR - 673905 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO MENEZES
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 679147 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 679148/2000-6
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA BILODRE
ADVOGADO : DR(A). LEOMAR B. LEITE MORENO MARTINS
PROCESSO : AIRR - 679148 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 679147/2000-2
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA BILODRE
ADVOGADO : DR(A). LEOMAR B. LEITE MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
PROCESSO : AIRR - 679440 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADÉCIO EUCLIDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VILSON MARIOT
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACIEL SANTOS
PROCESSO : AIRR - 680321 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR - 680325 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MOACIR JOSÉ BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE



PROCESSO	: AIRR - 680583 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683072 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685704 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARMONA VALÉRIO	AGRAVANTE(S)	: NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S)	: GLADESTONE CALHEIROS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARÁ LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA RIVELLO DO CARMO
ADVOGADO	: DR(A). HILDO PEREIRA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTSON ALVES MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO SOARES DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 680603 / 2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684766 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 686127 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO FLORIANO SANTARÉM DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADA	: DR(A). ISABELLA BARD CORRÊA
AGRAVADO(S)	: BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB	AGRAVADO(S)	: ERBERTO MAGNO NASCIMENTO SOARES	AGRAVADO(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
PROCESSO	: AIRR - 680604 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684770 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 686134 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERREIRA CARDOSO NETO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DENISE ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: JANES CÉSAR MARCACINI	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ZENOR ALBERTO DITADI
ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI	ADVOGADO	: DR(A). EDEMAR SALVATI
PROCESSO	: AIRR - 680616 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684872 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 686914 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HÉLIO PERPÉTUO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR HUGO MOSQUERA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS DIAS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C
ADVOGADO	: DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA HELENA ALBINATI	ADVOGADO	: DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 681444 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685326 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
AGRAVANTE(S)	: DELSON VIEIRA DE BRITO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO CEZAR DE LUNA FREIRE DA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 687154 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). ESTER DAMAS PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DE SÃO FRANCISCO - FRANAVE	AGRAVADO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PASSOS BANDEIRA DA MOTA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MALTZ	ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 681578 / 2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685375 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO LUIZ DALO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MORAES DE MELO
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO MARIA JÚLIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 687157 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIMEIRE DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NASSIF NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MAGNALDA MOREIRA DA SILVA BARROSO VITORINO	AGRAVADO(S)	: IZABEL APARECIDA MOUTINHO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTIFATOS DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). CARMELA LOBOSCO
PROCESSO	: AIRR - 681581 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685382 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES FRIZOTTE
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES
AGRAVANTE(S)	: VALE DO RIO QUENTE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SOGERAL S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 687311 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: DR(A). RENATA SANTIAGO ORPHÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: GIULIANO FERREIRA MIRANDA	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO NAVES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
PROCESSO	: AIRR - 681725 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685532 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RONY SILVA DE FARIA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	AGRAVANTE(S)	: ALSTOM ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 687490 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: DR(A). MARY ROSE ALVES FREIRE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JAIR SALGADO	ADVOGADA	: ANTÔNIO CARLOS GUEDES	AGRAVANTE(S)	: MARLEY CORRENTE COSTA
ADVOGADO	: DR(A). NARCISO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
PROCESSO	: AIRR - 682812 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685678 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 687541 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOÃO BONAN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO DE OLIVEIRA GIL	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO FABRETTI
		PROCESSO	: AIRR - 685686 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO ANDRÉ
		RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VALTER MARIANO
		AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.		
		ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE		
		AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PAULO MARTINS		
		ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ANGELO DAVI		



PROCESSO	: AIRR - 689039 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704309 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 727923 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADOS KI PREÇO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FÁBOLA QUEIROZ DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: DANIEL BERNARDO DE MELO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO FÁRIA
ADVOGADO	: DR(A). SILAS SANTOS ANTÔNIO	ADVOGADO	: DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 689040 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706531 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731197 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SERVINORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: DR(A). ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	: ROSANA FLORINDA REIS DO VALE	AGRAVADO(S)	: ANGELINO FRANCISCO	AGRAVADO(S)	: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE PAULA XAVIER
PROCESSO	: AIRR - 690439 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 707958 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731199 / 2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVADO(S)	: GERALDO PARREIRAS BRAGA	AGRAVADO(S)	: ALEUAR D'AMICO BERTOLI
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MILTON OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 690636 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708894 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 328232 / 1996-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S. A., TRANSPORTES RODVIÁRIOS	RECORRENTE(S)	: MARIA DE LOURDES DAVID LEITE
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). MAURO ROBERTO KAPPLER	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: OLINDO PEDRO DE CAMPOS COLETTI	AGRAVADO(S)	: SALOMÃO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MARCONDES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 709960 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 690957 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711357 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 354523 / 1997-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FELICIANO DE OLIVEIRA GAMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: PAULO RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S)	: DALILA BRITTO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). RENATA CRIVELLARI	ADVOGADO	: DR(A). DEUSEDITH FREIRE BRASIL
PROCESSO	: AIRR - 691730 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711961 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 364637 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DOS ANJOS MIRANDA BORGES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S)	: NELSON PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). WILSON REIMER
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ALINA SOARES MARTINS	RECORRIDO(S)	: IMPERIAL SEGURANÇA S.C. LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ROZANA REZENDE SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO(S)	: FIANÇA IMÓVEIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 716088 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 365626 / 1997-8 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CUNHA DE MELO FIGUEIREDO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 698754 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS SCORE LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO PASSARELLI MC CARDILL	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JARDIEL MORAIS CHALEGA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA ALVES BAPTISTA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO EROLINO FELÍCIO	PROCESSO	: AIRR - 716135 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 375595 / 1997-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JAIR DUTRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 699769 / 2000-6 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO MUNDIM
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LÍVIA MARIA GOMES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE SÁ PEREIRA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 716135 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 376877 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 702825 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CÉLIA MARIA CORRÊA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO	ADVOGADA	: DR(A). TANIA REGINA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER	AGRAVADO(S)	: AIRTON ANTÔNIO GRANDO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ - FESP
ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO BITANTE	ADVOGADO	: DR(A). JULIO ASSUMPCÃO MALHADAS
AGRAVADO(S)	: PAULO GUIDO MACHADOS E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 727852 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). THAIS VENEROSO FONSECA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)		
		AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CELESTRINO BORGES		
		ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS		
		AGRAVADO(S)	: AÇOS VILLARES S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA		



PROCESSO	: RR - 378547 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 418553 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 425057 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRENTE(S)	: LUIZ LOURENÇO DE FREITAS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: IVO DO AMARAL E SILVA
PROCURADOR	: DR(A). ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE MIGUEL DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FÁBIO GRANATO MENEZES	PROCESSO	: RR - 418575 / 1998-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 425067 / 1998-3 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ABEL DE ARAÚJO PADILHA NETO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 378717 / 1997-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	RECORRIDO(S)	: DR(A). EVILÁSIO SILVA SENA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ADILSON COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO	ADVOGADO	: DR(A). BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ARMANDO MORAIS DE VASCONCELOS	PROCESSO	: RR - 422998 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JACUÍPE
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR GUEDES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JACKSON FARIAS SANTOS
PROCESSO	: RR - 379518 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CALCE PAGUE LTDA.	PROCESSO	: RR - 427201 / 1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON SCHIMMELPFENG	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FÁTIMA APARECIDA PEREIRA BATISTA	RECORRENTE(S)	: PROSEGUR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). DIVINO COLOMBO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO	: RR - 423459 / 1998-5 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VAGNER NOBRE DOS SANTOS
PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JAIR BARBOSA CABRAL
RECORRIDO(S)	: ROSA BANEZA SOUZA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 427202 / 1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 385631 / 1997-9 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO	ADVOGADO	: DR(A). JAIME LINHARES NETO
RECORRENTE(S)	: NELSON HENRIQUES DANTAS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: VANDI PAIVA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSÉ LOEBACH
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	PROCESSO	: RR - 424532 / 1998-2 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
ADVOGADA	: DR(A). JOSEFINA SERRA DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 427265 / 1998-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 392261 / 1997-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES	RECORRENTE(S)	: USINA TRAPICHE S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: AMARO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA
RECORRENTE(S)	: LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JACKSON FARIAS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ERALDO FAGUNDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO DA FONTE NEVES
RECORRIDO(S)	: LUIZ ALVES DE GOUVEIA	ADVOGADO	: DR(A). ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 427266 / 1998-3 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 424536 / 1998-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 396303 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: SANTISTA ALIMENTOS S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCA PEREIRA VILARINHO	ADVOGADO	: DR(A). JAIR AQUINO
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB	RECORRIDO(S)	: VALDEMIR COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). ELIEZER TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: VICENTE DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO	PROCESSO	: RR - 435709 / 1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DUARTE FILHO	PROCESSO	: RR - 424940 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 405827 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCURADOR	: DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NASCIMENTO DE MOURA
ADVOGADO	: DR(A). SÁVIO APARECIDO PEREIRA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMBUCI	ADVOGADA	: DR(A). HILIE TE OLGA ROTAVA
RECORRIDO(S)	: ADEMAR RUSSI	ADVOGADO	: DR(A). SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA	PROCESSO	: RR - 435727 / 1998-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 416254 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDNO LUIZ MEDINA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 425010 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL VERA CRUZ SANTOS
RECORRENTE(S)	: ILMO DA COSTA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ODINÉIA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO GOES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ERMELINDA MELLO GARCIA
RECORRIDO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	PROCESSO	: RR - 438669 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO BECHARA FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 418551 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO RAMOS BARBAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO C. VIANA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	RECORRIDO(S)		ADVOGADO	: DR(A). IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VIEIRA FILHO	ADVOGADO		RECORRIDO(S)	: CLÁÉSIA LUCENA DUARTE
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO			ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA



PROCESSO : RR - 439252 / 1998-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 451636 / 1998-5 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 463392 / 1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SILVIO ANISIO MARQUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ	PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO	PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE BLUMENAU
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES	ADVOGADA : DR(A). ALBANEZA ALVES TONET
PROCESSO : RR - 442756 / 1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	ADVOGADA : DR(A). ROSELIA MARIA H. TORRES
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES VIEIRA DA CUNHA	PROCESSO : RR - 452599 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 463516 / 1998-0 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	RECORRIDO(S) : MARCOS AURELIO MELO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO	ADVOGADA : DR(A). ROSA REGINA MEHL	ADVOGADA : DR(A). CLARA REGINA GÓES ORLANDO
PROCESSO : RR - 442759 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARTA GALVÃO DIAS E OUTRA	RECORRIDO(S) : ALMEIDA E COSTA LTDA.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO : DR(A). LEME BENTO LEMOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 457546 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 464621 / 1998-9 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : SEVERINO REUS E OUTROS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
ADVOGADO : DR(A). ENIR ANTÔNIO CARRADORE	PROCURADOR : DR(A). JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MEDEIROS GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IÇARA	RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DE JESUS SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO SÉRGIO BORGES	ADVOGADA : DR(A). MARIA SANTOS TOMAZINI	PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
PROCESSO : RR - 442760 / 1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 457549 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MENEZES CORREIA
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 466243 / 1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO	PROCURADOR : DR(A). JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : ROCIO MARIA DE LIMA CARVALHO	RECORRIDO(S) : SANTA GONÇALVES FAGUNDES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO : DR(A). TADEU MARCOS PINTO	PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO
PROCESSO : RR - 442762 / 1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 457557 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO KLABUNDE	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : FLORIANOPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO	ADVOGADO : DR(A). MERRWELSON FERREIRA E SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VALFRÍSIO LEHMKUHL
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	PROCURADOR : DR(A). LEONOR NUNES DE PAIVA	RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.	RECORRIDO(S) : MARCOS DA SILVA PIRES CALDAS	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA CRISTINA LOPES RIBEIRO	PROCESSO : RR - 466796 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 443357 / 1998-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 457987 / 1998-6 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA ROCHA	RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ MENDES DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO	RECORRIDO(S) : SILVINO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRINHA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE	ADVOGADO : DR(A). ALMIR DE SOUZA AMPARO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MORAES NETO	ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO	PROCESSO : RR - 467656 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 443423 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 459616 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL	PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	RECORRIDO(S) : AUGUSTO GAWSKI
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA E OUTRAS	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DIAS MACHADO	ADVOGADA : DR(A). LOURDES LEONICE HÜBNER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUCÁS	PROCESSO : RR - 462516 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLAYR ULISSES SEGANFREDO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRINHO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 468331 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 449910 / 1998-4 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ATILIO PICOLLOMINI JUNIOR	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
RECORRIDO(S) : EUNICE SANTOS SILVA	PROCESSO : RR - 463008 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : DEJAIR JOSÉ BENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	ADVOGADO : DR(A). MADELON DE MELLO RAVAZZI	
	RECORRIDO(S) : ISRAELITA TAVARES DE QUEIROZ DA SILVA E OUTRAS	
	ADVOGADO : DR(A). OSCAR FLEISCHFRESSER	



PROCESSO	: RR - 471917 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 475547 / 1998-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 483369 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: USINA FREI CANECA S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). STELA MARLENE SCHWERZ	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: MAXIMO PORRES DE MACEDO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE	RECORRENTE(S)	: PAULO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROSALVO PEREIRA LEAL	ADVOGADO	: DR(A). LUIS CLARINDO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 475548 / 1998-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: RR - 472009 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: CONSULTE ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 483951 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). NIRCLÉSIO JOSÉ ZABOT	RECORRIDO(S)	: LAURENTINO BENIGNO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IBARETAMA
RECORRIDO(S)	: GABRIEL EDIVINO DA LUZ	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO	ADVOGADO	: DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
ADVOGADO	: DR(A). MILTON POLISZUK	PROCESSO	: RR - 476401 / 1998-9 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EVERARDO DA SILVA MONTEIRO
PROCESSO	: RR - 473112 / 1998-1 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB	PROCESSO	: RR - 483953 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VITÂNIA DOS SANTOS LIMA	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ROBERTO DA COSTA TORRES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LIMA TEIXEIRA	PROCURADOR	: DR(A). JANE EYRE RIBEIRO MACEDO
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO	: RR - 476417 / 1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSEFA PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 473797 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 485522 / 1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ	PROCURADOR	: DR(A). HILDO NICOLAU PERON	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA	RECORRIDO(S)	: CLEUSA CARVALHO SCHEREIBER MAY	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA REMÉDIO	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIANE LONGO MOTTA	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RICARDO MARQUES BRAZÃO	PROCESSO	: RR - 478289 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUCIA ALVES LUCRESCIO
PROCESSO	: RR - 473798 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	PROCESSO	: RR - 485993 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ	PROCURADOR	: DR(A). ANAMARIA PEDERZOLI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA	: DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO HENRIQUE SOUSA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE TEIXEIRA DOS SANTOS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABELO DE ALMEIDA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RICARDO MARQUES BRAZÃO	PROCESSO	: RR - 478501 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCESSO	: RR - 474323 / 1998-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA
RECORRENTE(S)	: FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO	PROCURADOR	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS ALCÂNTARA	PROCESSO	: RR - 485994 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUIZ SÉRGIO COUTINHO PORTUGAL	ADVOGADO	: DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). LUIS CARLOS BELO PINA	PROCESSO	: RR - 478502 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 474527 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
PROCURADOR	: DR(A). JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: OLIVALDO MACHADO CARVALHO	RECORRIDO(S)	: MARIA EDINACI VIANA
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ FIDÉLIS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO	: DR(A). JUSSIER PIRES VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). DRUIELER DE OLIVEIRA ROSA	PROCESSO	: RR - 478530 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 486028 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 475545 / 1998-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB	RECORRIDO(S)	: MARYCLEIA VASCONCELOS DE MACEDO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). HELENITA SILVA BATEMARCO	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO	PROCESSO	: RR - 480896 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA JURACIR ARAÚJO SOUSA
PROCESSO	: RR - 475546 / 1998-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA	PROCESSO	: RR - 486029 / 1998-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: USINA TRAPICHE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO VENDICIANO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: DULCINÉIA APARECIDA ROSA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
ADVOGADO	: DR(A). MOZART BORBA NEVES			RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
				PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
				RECORRIDO(S)	: GERALDO FAUSTINO DE SOUSA
				ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA



PROCESSO	: RR - 486030 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 494441 / 1998-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 501128 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	RECORRIDO(S)	: DORALICE MEDEIROS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO MUNIZ MACÊDO
ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	ADVOGADO	: DR(A). ARON PEREIRA WHIBBE
RECORRIDO(S)	: MARIA ELIZABETE DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 495950 / 1998-3 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 501558 / 1998-8 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 486031 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR	: DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA	PROCURADOR	: DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA GOMES DO CARMO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA MEIRE DE BRITO PAIVA FRANÇA
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	: TEREZA EMÍLIA ARRUDA PRESTES	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO	PROCESSO	: RR - 501653 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO RICARDO VALLE MACHADO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 497033 / 1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCESSO	: RR - 487344 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE	PROCESSO	: RR - 503148 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE LAGINSKI FREIRE	RECORRIDO(S)	: FÁBIO OLIVEIRA FERREIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: RAFAEL KOZAK	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO T. DOMBROSKI	PROCESSO	: RR - 497284 / 1998-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
PROCESSO	: RR - 487383 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSEFA ELIZANA BARBOSA MACHADO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD	PROCESSO	: RR - 503759 / 1998-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE LAGINSKI FREIRE	RECORRIDO(S)	: UBIRAJARA D'AMBRÓSIO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: RAFAEL KOZAK	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO T. DOMBROSKI	PROCESSO	: RR - 498015 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
PROCESSO	: RR - 487383 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ANEIDI FREIRE DE MENEZES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	ADVOGADO	: DR(A). GENNEDY PATRIOTA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS	PROCURADOR	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	PROCESSO	: RR - 504912 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE LAGINSKI FREIRE	RECORRIDO(S)	: ELZA SYLVANIA NAVARRO DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: RAFAEL KOZAK	PROCESSO	: RR - 498092 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO T. DOMBROSKI	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROCESSO	: RR - 487383 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	RECORRIDO(S)	: MARCUS ANTÔNIO DE FARIA RIBEIRO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO PEREIRA DE AVELAR
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS	RECORRIDO(S)	: LINDAURA VIEIRA FERNANDES	PROCESSO	: RR - 504978 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE LAGINSKI FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: RAFAEL KOZAK	PROCESSO	: RR - 498100 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO T. DOMBROSKI	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CÁTIA MARIA FERREIRA
PROCESSO	: RR - 487383 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: VANDA CAVALCANTI SILVA VERON
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS	RECORRIDO(S)	: JULIANO LACERDA SANTOS	PROCESSO	: RR - 506653 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE LAGINSKI FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). CRISPIM ZUIM NETO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: RAFAEL KOZAK	PROCESSO	: RR - 498177 / 1998-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO T. DOMBROSKI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
PROCESSO	: RR - 487383 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ROCICLEIDE DA CONCEIÇÃO LINS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). IZAIAS BATISTA DE ARAUJO	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ CAMELO ROSA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS	RECORRIDO(S)	: JOSIVANE ALVES DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 507421 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE LAGINSKI FREIRE	PROCESSO	: RR - 499183 / 1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: RAFAEL KOZAK	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO T. DOMBROSKI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 487383 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). HELCIMAR ALVES DA MOTTA	RECORRIDO(S)	: RODRIGO PEREIRA FONSECA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: USINA SERRO AZUL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RÔMULO ALVIM DE SIQUEIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS	PROCESSO	: RR - 499183 / 1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE LAGINSKI FREIRE	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)		
RECORRIDO(S)	: RAFAEL KOZAK	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP		
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO T. DOMBROSKI	PROCURADOR	: DR(A). HELCIMAR ALVES DA MOTTA		
PROCESSO	: RR - 493405 / 1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: USINA SERRO AZUL S.A.		
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 499183 / 1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: FLÁVIO LIMA BELLOS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)		
ADVOGADA	: DR(A). RUTH D'AGOSTINI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP		
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCURADOR	: DR(A). HELCIMAR ALVES DA MOTTA		
ADVOGADO	: DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MANOEL NEVES PIMENTEL		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		



PROCESSO	: RR - 508259 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 511836 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 514668 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
PROCURADOR	: DR(A). MAURO GUIMARÃES	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S)	: JOVERCINA MACIEL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA ADERSON SABINO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA
PROCESSO	: RR - 509655 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 514671 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EDNA NORONHA MATOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO	PROCESSO	: RR - 511842 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR	: DR(A). JANE EYRE RIBEIRO MACEDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA PORFÍRIO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DA SILVA CANDEIA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA	PROCESSO	: RR - 514885 / 1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 509907 / 1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA SOCORRO RIBEIRO SANTANA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCESSO	: RR - 511858 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO DE PAULA
PROCURADORA	: DR(A). VIVIEEN MEDINA NORONHA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: YÉDA DA SILVA FREIRE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCESSO	: RR - 515482 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA	PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 510755 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NORMA GARCEZ DA ROCHA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IBARETAMA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES	ADVOGADO	: DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS	PROCESSO	: RR - 511859 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTONIO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LINS DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
PROCESSO	: RR - 510765 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ALVARÃES	PROCESSO	: RR - 515515 / 1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: JOÃO DE AZEVEDO SANTANA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCESSO	: RR - 511926 / 1998-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR	: DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	: DR(A). MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IRINEU ROSSETO
PROCESSO	: RR - 510781 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO	ADVOGADO	: DR(A). MÔNICA ANGELA MATRA ZACCARINO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ZENILDE DA SILVA	PROCESSO	: RR - 515592 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ALVARÃES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES	PROCESSO	: RR - 512100 / 1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA BRAGA NETO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
PROCESSO	: RR - 511616 / 1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). VIVIANE COLUCCI	PROCURADOR	: DR(A). JANE EYRE RIBEIRO MACEDO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: MARIA DA PENHA CONCEIÇÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	PROCURADOR	: DR(A). ORIVALDO VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EDNA NORONHA MATOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: VILSON DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 515593 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NERA LÚCIA GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO ANTONIO RUFINO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS	PROCESSO	: RR - 512924 / 1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 511834 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS WILSON SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR	RECORRIDO(S)	: ANTONIO APARECIDO FRANCISCO	RECORRIDO(S)	: MARIA DA PENHA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	PROCESSO	: RR - 514057 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 515594 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EDNA DA SILVA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
		PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
		RECORRIDO(S)	: FERNANDA FERREIRA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
		ADVOGADO	: DR(A). NILO SÉRGIO SOUSA NUNES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PACAJUS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA NEUMA DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MAIA TIGRE	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA
		PROCESSO	: RR - 514096 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO		
		RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)		
		RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL		
		PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA		
		RECORRIDO(S)	: GILVAN VIEIRA LINS		
		ADVOGADA	: DR(A). HILIE TE OLGA ROTAVA		

PROCESSO : RR - 515595 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 518006 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 525757 / 1999-2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIB. ABDALA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO	RECORRIDO(S) : SANDRA RIBEIRO DIAS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). AURISA PEREIRA PAIVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NAYLSON GONÇALVES FELÍCIO MARQUES	PROCESSO : RR - 519360 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO ARAÚJO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MELO DA COSTA
PROCESSO : RR - 515773 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL IPIRANGA S. A. E OUTRA	PROCESSO : RR - 525818 / 1999-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA ROCHA BARBOSA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDISON NUNES	PROCURADOR : DR(A). MAURICIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : DILMA COSTA DA SILVA	PROCESSO : RR - 520861 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NALU FONSECA MORAIS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON FRANCO DA SILVA
PROCESSO : RR - 515838 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JORGE ALVES TRUGANO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). PAULO JESSÉ MENDES BARBOSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO : RR - 527276 / 1999-3 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : FRANCISCA CLEADEVANIA PINTO DE SOUZA	PROCESSO : RR - 520884 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO SOARES
ADVOGADO : DR(A). JUSSIER PIRES VIEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	PROCESSO : RR - 527290 / 1999-0 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 516063 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : GERONIMO SARAIVA VALDEVINO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO M. DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO	RECORRIDO(S) : VÂNIA PIRES SILVA
RECORRIDO(S) : CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA MEDINA	PROCESSO : RR - 524619 / 1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 527291 / 1999-4 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 516419 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). FÁTIMA MARTINS COUTO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : V. MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS	RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA BELÉM MARQUES DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GUILHERME CHATEAUBRIAND FILHO	RECORRIDO(S) : SUELY RIBEIRO MIRANDA
RECORRIDO(S) : MÔNICA DE ARAÚJO JORGE	PROCESSO : RR - 524624 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA Q. N. NATARIO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PROCESSO : RR - 516908 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO	ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO R. DA LUZ
RELATOR : MIN. VANTUIB. ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE	PROCESSO : RR - 527292 / 1999-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DEMONTIER MARTINS	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	PROCESSO : RR - 525709 / 1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ GONÇALVES MADEIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO
ADVOGADO : DR(A). WELLIGTON RICARDO DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
PROCESSO : RR - 517340 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VERA CRISTINA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SOUSA SANTOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO GONDIM REGINALDO	PROCESSO : RR - 527293 / 1999-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 525710 / 1999-9 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RECORRIDO(S) : MARIA IRENE SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA DA SILVA DINIZ	RECORRIDO(S) : MARIA LENIELDA SOARES DE MELO	ADVOGADO : DR(A). NOÊMIA MOREIRA LEITE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEREIRA CRUZ	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA
PROCESSO : RR - 517985 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	ADVOGADO : DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JANDUÍ FERNANDES	PROCESSO : RR - 527874 / 1999-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DIAMANTINA FOSSANESE S.A. - INDUSTRIAL E IMPORTADORA		RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS		RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARLENE FRANCK		PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO VIEIRA		RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FILHO
		ADVOGADO : DR(A). EDGAR FRANCISCO DA SILVA
		RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
		ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO

PROCESSO	: RR - 527875 / 1999-2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 527905 / 1999-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 529328 / 1999-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: AMÁLIA MARIA DAS NEVES OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA EDNEUSA NUNES PEREIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDGAR FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MARÍ	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BARAÚNA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
PROCESSO	: RR - 527876 / 1999-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 527906 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 529329 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	PROCURADOR	: DR(A). FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: DALVINA FREIRE DE LEMOS	RECORRIDO(S)	: MARIA ISABEL DA SILVA VELOSO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAIÇARA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA	RECORRIDO(S)	: CARLOS RAISTHON DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). LAPLACE GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA TENES MOREIRA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES
PROCESSO	: RR - 527877 / 1999-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 527907 / 1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 529400 / 1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO PATRÍCIO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PAZ NETO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCELINO MARIZ	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PARAZINHO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO SALES DE SOUZA
PROCURADOR	: DR(A). SEBASTIÃO FERNANDES BORTELHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTONIO BANDEIRA CACHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
PROCESSO	: RR - 527878 / 1999-3 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 528439 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 529990 / 1999-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SABIÊ & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO	PROCURADOR	: DR(A). MAURICIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S)	: RITA DA SILVA LIMA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: WEBSTERLINA FRANCISCA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). BUARQUE BERQUE FERNANDES ALVES	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM HOFFMANN	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS	PROCESSO	: RR - 528495 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO SILVA MIRANDA
PROCESSO	: RR - 527879 / 1999-7 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 529991 / 1999-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA VIEIRA	PROCURADOR	: DR(A). MAURICIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ARAÚJO COSTA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS BOSCOLO	RECORRIDO(S)	: DOMINGAS MARTA COELHO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). CIRILO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA	PROCESSO	: RR - 529326 / 1999-9 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ALENCAR MACEDO ALVES
PROCESSO	: RR - 527880 / 1999-9 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 530195 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	PROCURADOR	: DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSEFA DA COSTA SILVA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA NONATA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ALEXSANDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LINHARES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). TERCIO MAIA DANTAS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	PROCESSO	: RR - 529327 / 1999-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 530358 / 1999-0 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MARCOS PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 527881 / 1999-2 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GENIVAL RODRIGUES NUNES	RECORRIDO(S)	: DORY EDSON LIMA FRANÇA
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AMORIM PEREIRA
RECORRIDO(S)	: PEDRO FELISMINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PERI-MIRIM
ADVOGADO	: DR(A). EDGAR FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MARÍ	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM	PROCESSO	: RR - 530509 / 1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
				RECORRENTE(S)	: MARILENE PEREIRA DA SILVA E OUTRAS
				ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DE MATTOS LEAL
				RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
				PROCURADOR	: DR(A). RODRIGO LYCHOWSKI

PROCESSO : RR - 530663 / 1999-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : GILDO SERRANO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL MARINHO FALCÃO
PROCESSO : RR - 531172 / 1999-2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR(A). TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO
RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). LIBERATO RIBEIRO DE A. FILHO
PROCESSO : RR - 531174 / 1999-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : LÚCIA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERREIRA DOURADO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRILHANTE DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 531797 / 1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
RECORRIDO(S) : ARMELINDA KRUEGER
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
PROCESSO : RR - 531798 / 1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BERNADETE MACHADO
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
PROCESSO : RR - 531799 / 1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADENIR ESPERANDIO
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
PROCESSO : RR - 533641 / 1999-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DESTERRO
ADVOGADO : DR(A). VILSON LACERDA BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : DAMIANA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINTO BARBOSA NETTO
PROCESSO : RR - 533642 / 1999-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SELMA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDGAR FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO

PROCESSO : RR - 536490 / 1999-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA DE LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO FERNANDES DANTAS
PROCESSO : RR - 536491 / 1999-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGICOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ MARINHO
PROCESSO : RR - 536492 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JUVENAL CAVALCANTE DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MELO DE MORAIS
PROCESSO : RR - 536794 / 1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOAQUINA FLORES ROSADO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MUNIZ COU-TO
PROCESSO : RR - 537975 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GILBERTO JORGE DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 540607 / 1999-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : REJANE ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA
PROCESSO : RR - 541711 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : NILZA APARECIDA PEREIRA BARRETO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MASTROPAOLO
PROCESSO : RR - 548449 / 1999-2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : DR(A). PASCAL ABOU KHALIL
RECORRIDO(S) : JOSÉ IDNILTON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CEZAR COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 548499 / 1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR(A). ELDIMAR SIÉBRA FURTADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUDES DA SILVA SOUZA (MENOR ASSISTIDO PELA MÃE)
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO
PROCESSO : RR - 549009 / 1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : PEDRO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE BASTIANI
PROCESSO : RR - 556102 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ACARAPE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LEAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RITA VÂNIA PORTELA ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARNEIRO PORTELA
PROCESSO : RR - 556154 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
ADVOGADA : DR(A). VILAUCIA BORGES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : ELIXANDRE SILVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
PROCESSO : RR - 556156 / 1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AUDIR DE ARAÚJO PAIVA
PROCESSO : RR - 556163 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE - FUSAMP
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARIA DE FÁTIMA CASTRO CORDEIRO
PROCESSO : RR - 561792 / 1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : DERLI HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 562080 / 1999-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : ROSELIA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISOGONO RODRIGUES VIEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
ADVOGADO : DR(A). ELMANO SANTOS BASTOS
PROCESSO : RR - 562081 / 1999-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOÃO SANTANA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILSON PEREIRA MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). JESUS CHAVES PEREIRA

PROCESSO	: RR - 563131 / 1999-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 564383 / 1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 568023 / 1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: JOSÉ OMAR DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: MÔNICA TIEZZI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO AUGUSTO POSSEBON	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: TEREZA CRISTINA BORGES ULM-MAN
ADVOGADO	: DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LARRET RAGAZZINI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDO DE BARROS
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO	: RR - 564466 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 568735 / 1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). PAULO BARRA NETO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 563162 / 1999-2 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO CÉSAR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIO DE MONGAGUÁ
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO AUGUSTO POSSEBON	ADVOGADO	: DR(A). DARMY MENDONÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: EVERALDO DEL CARPIO
PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LARRET RAGAZZINI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PEREIRA VIVA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA NASCIMENTO DE MELO	PROCESSO	: RR - 565544 / 1999-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 568772 / 1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTONIO BANDEIRA CACHO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
PROCESSO	: RR - 563252 / 1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MILTON ALVES DE FREITAS
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MENDONÇA FILHO	PROCESSO	: RR - 568777 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO URBANO SOBRI-NHO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA	PROCESSO	: RR - 565545 / 1999-9 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
PROCURADOR	: DR(A). JACY FERNANDES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MIGUEL GARCIA
RECORRIDO(S)	: CARLOS BENTO DE SOUZA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR(A). BETTY VOLPINI MACHADO	PROCURADOR	: DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA
PROCESSO	: RR - 563253 / 1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 569189 / 1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARÍLIA LOPES DA COSTA E SOUZA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
PROCURADOR	: DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PIRES GALVÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA CÉLIA MARQUES DO ROSÁRIO	PROCESSO	: RR - 565546 / 1999-2 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE BRAZ DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO	: RR - 569264 / 1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FABIANA PEREIRA DONATO	PROCURADOR	: DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 564274 / 1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	PROCURADOR	: DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA DE CARA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA LAISE AIRES	RECORRIDO(S)	: SILVANA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO AUGUSTO POSSEBON	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PIRES GALVÃO	ADVOGADO	: DR(A). NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	PROCESSO	: RR - 565547 / 1999-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 581788 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO LARRET RAGAZZINI	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 564284 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
RECORRENTE(S)	: ISALTINO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARNAUD RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO AUGUSTO POSSEBON	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: GILBERTO DANTAS MORAIS	PROCESSO	: RR - 582054 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LARRET RAGAZZINI	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO URBANO SOBRI-NHO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 564316 / 1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 567702 / 1999-3 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: OLYMPIO MARTINS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	RECORRIDO(S)	: LINDOMICE VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO AUGUSTO POSSEBON	ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA MARIA CASTRO TESTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: LAUDICÉIA COSTA SOUSA	PROCESSO	: RR - 582057 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO LARRET RAGAZZINI	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR MARQUES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 564372 / 1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 568020 / 1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRENTE(S)	: ADRIANA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO AUGUSTO POSSEBON	PROCURADORA	: DR(A). RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: ROSELINDA CLAUDINO		
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO LARRET RAGAZZINI	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO PAULO CORRÊA DE MELLO		

PROCESSO	: RR - 582058 / 1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 598264 / 1999-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 620440 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FLÁVIO MACHADO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: JURANDI DA SILVA LIMA	RECORRIDO(S)	: EDILEUZA FERNANDES DE ANDRADE E OUTRA	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO MACEDO DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO
PROCESSO	: RR - 582063 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ	PROCESSO	: RR - 632220 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	PROCESSO	: RR - 598265 / 1999-2 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO-BEZERRA DE MELO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: MARIA LEDA FERREIRA TRINDADE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUZIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	: RR - 582102 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JESSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 638362 / 2000-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	ADVOGADO	: DR(A). JANDUI FERNANDES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCESSO	: RR - 610426 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). IDAÍSA MOTA CAVALCANTI FERNANDES
RECORRIDO(S)	: SEBASTIANA DE SOUZA PINHEIRO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: CONCÍLIA MARIA ARAÚJO DE BRITO
PROCESSO	: RR - 582103 / 1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIA BRANDÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	PROCESSO	: RR - 640404 / 2000-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	RECORRIDO(S)	: ALCIDIA MARLI DOS SANTOS-PETRI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	ADVOGADO	: DR(A). LUIS CARLOS DREY	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: RONALDO DA SILVA VARGAS	PROCESSO	: RR - 610428 / 1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
PROCESSO	: RR - 582492 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: JOÃO EVANGELISTA DE LIMA E OUTROS
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA	PROCURADOR	: DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	PROCESSO	: RR - 645621 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: NAIR DE FÁTIMA WESCHENFELDER	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO WEGÉRIO SCHNEIDER	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM	PROCESSO	: RR - 610433 / 1999-1 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CIBELE MARIA GRASSI BISACOT
PROCESSO	: RR - 586251 / 1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS CHAGAS DUARTE
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA	: DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCURADOR	: DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL	PROCESSO	: RR - 645632 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S)	: MARINA PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BARROCA TÊNIS CLUBE
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN MARIA GUARDBASSI DE CENÇO	PROCESSO	: RR - 610451 / 1999-3 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MACHADO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ FLORES DA CUNHA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: FLÁVIA GOMES CHALFIN
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ GERALDO DE MIRANDA
PROCESSO	: RR - 592524 / 1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA	PROCESSO	: RR - 657286 / 2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA SILVA ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ
PROCURADOR	: DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA	PROCESSO	: RR - 610504 / 1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S)	: CÉLIO PEDRO POLICARPO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JUCEMAR PRUDÊNCIO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ERLLY TASSARI	PROCESSO	: RR - 657287 / 2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: NORMA LÚCIA DE PAULA VIANA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 598263 / 1999-5 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FABIANE DOS SANTOS BARBOSA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOBRAL
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 616914 / 1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: RITA BARRETO DE MATOS
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S)	: ALTEVIR NÓBREGA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA	PROCESSO	: RR - 657288 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ	RECORRIDO(S)	: RICHARD HERMANN GOEHRINGER	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO BATISTA MARROCOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
		PROCESSO	: RR - 619704 / 2000-2 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
		RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BATISTA DO CARMO
		RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
		ADVOGADA	: DR(A). ADA LÚCIA SILVA CORREIA		
		RECORRIDO(S)	: ADELÚSIA DE SOUZA MATOS COSTA		
		ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA		

PROCESSO : RR - 657289 / 2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

RECORRIDO(S) : MARIA DULCINEA FELIPE BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

PROCESSO : RR - 657446 / 2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

RECORRIDO(S) : MARIA ROSA GADELHA

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

PROCESSO : RR - 657447 / 2000-1 TRT DA 7A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

PROCESSO : RR - 657448 / 2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

PROCESSO : RR - 659259 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) : ESSIO FILA

ADVOGADO : DR(A). GERALDO SÉRGIO RAMPANI

PROCESSO : RR - 664521 / 2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

PROCESSO : RR - 695960 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DR(A). VALERIA REISEN SCARDUA

RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

PROCESSO : RR - 698897 / 2000-1 TRT DA 22A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO PIAUÍ - CEPRO

PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OSVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR DE SOUSA BRITO

PROCESSO : RR - 700238 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ARI FREITAS GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SYNTARIC DO BRASIL S. A.

RECORRIDO(S) : SYNTAGRO DO BRASIL S. A.

PROCESSO : RR - 700293 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRE - ES

ADVOGADO : DR(A). ULYSSES DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALVES OLYMPIO E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO S. DE ARAÚJO COSTA

PROCESSO : RR - 701698 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : ISABEL VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

PROCESSO : RR - 707579 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA DIMENSÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO : DR(A). IVAN RIBAS

PROCESSO : RR - 714306 / 2000-4 TRT DA 16A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI

ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

RECORRIDO(S) : CLÉIA BEATRIZ LIMA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTH SEGUINS FEITOSA

PROCESSO : RR - 719576 / 2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EMMANUEL OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

PROCESSO : RR - 721933 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

RECORRIDO(S) : MARCELO LEMOS CARNEIRO

ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES

PROCESSO : RR - 724229 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : DELMAR NEWTON CAVALCANTI ALBUQUERQUE JUNIOR

ADVOGADO : DR(A). LUÍS PICCININ

PROCESSO : RR - 725780 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : LUIS GUSTAVO FERREIRA ANJOS

ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST- 600.616/99.7 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER

ADVOGADO : HUDSON CUNHA

AGRAVADO : HENRIQUE JOSÉ MARTINS

ADVOGADO : ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 22214/2001.3 em 02/03/2001, em que o advogado da Agravante requer a retificação na autuação do presente processo para que passe a figurar a nova denominação social da empresa reclamada, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos;

II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias sobre o pedido.

Em 17/04/2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente da Quinta Turma".

Brasília, 23 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST- 670.481/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO : AGNALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADA : JUCELE CORRÊA PEREIRA

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 22731/2001.2 em 05/03/2001, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos;

II - Diga a parte contrária, em 5 (cinco) dias, sobre a mudança de denominação do reclamado.

Em 14/03/2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente da Quinta Turma".

Brasília, 23 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-ED-AIRR-556.865/99.3 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

EMBARGADO : RAFAEL PEDRO SILVA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-661.559/00.8 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S. A. - TELMA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

EMBARGADA : MARIA DAS GRAÇAS SOARES SOUSA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-664.286/00.3 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

EMBARGADOS : MARILÚCIA REDER BORGES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 214/219) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifiquem-se os reclamantes para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-ED-AIRR-712.845/00.3 TRT - 15ª Região

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ RONALDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-368.358/97.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ PAVON BARROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 247/251) pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamado para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-369.717/97.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : MILTON SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 626/630) pelos reclamantes, com conteúdo de pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 4 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-374.943/97.3 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. INSDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA : MARIA NATALINA PAVÃO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 337/339) pela reclamada, com conteúdo de pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-374.982/97.8.TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 309/311) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-375.789/97.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : RENATO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADAS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 468/470) pelos reclamantes, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se as embargadas para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-377.705/97.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL E SÉRGIO DA SILVA COELHO

ADVOGADOS : DRS. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER, JOSÉ PEDRO PEDRASSANI E HEITOR FRANCISCO GOMES

EMBARGADOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 975/977 e 978/979) pelo reclamante e reclamados, com conteúdo de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se as partes para, querendo, aduzirem razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-383.792/97.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADOS : DRS. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO E IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

EMBARGADO : ADÃO DE BRITO
ADVOGADOS : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL E DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 215/218) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-388.532/97.6TRT-9ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
EMBARGADO : NILO BRAGAGNOLO
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 180/181) pela reclamada, com conteúdo de pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, assino prazo de 05 (cinco) dias ao reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-389.984/97.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
EMBARGADO : SÉRGIO EMÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 343/344) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-392.250/97.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASILIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ADAUTO FIGUEIREDO ROCHA
ADVOGADA : DRª. MARIA CLARA LEITE MACHADO

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 266/271) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-394.930/97.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : EDILSEA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 78/80) pelo reclamado, com conteúdo de pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 4 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-404.854/97.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : TEREZINHA LOURDES HENZ
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 563/564) pelo reclamado, com conteúdo de pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 4 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-404.856/97.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO
EMBARGADA : MARIANA FERNANDES DA SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADOS : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES E DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 387/389) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a reclamante para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-536.686/99.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ANTÔNIO FERNANDO HANON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 549/551) pelo reclamado, com conteúdo de pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 4 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR



PROC. Nº TST-ED-RR-538.702/99.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
- RFFSA
DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADOS : AS MESMAS E CARLOS ROBERTO ARAÚJO

ADVOGADOS : OS MESMOS E DRª. SÍLVIA MONTEIRO MARQUES

D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 539/541 e 542/543) por ambas as reclamadas, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se as partes, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-539.607/99.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RICARDO KENWORTHY BARSOTTI
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA SAAB

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 56/62) pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-551.968/99.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

EMBARGADOS : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E SIRLEI ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 547/549) pela segunda reclamada (Rede Ferroviária Federal S.A.), com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a primeira reclamada (Ferrovia Centro Atlântica S.A.) e o reclamante para, querendo, aduzirem razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-557.192/99.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO V. C. COUTO

EMBARGADOS : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E FR. JACISCO DASSISI MIRANDA

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 622/624) pela reclamada, com conteúdo de pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se os embargados para, querendo, aduzirem razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 4 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-589.380/99.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

EMBARGADO : SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO

D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 677/681) pelo reclamado, com conteúdo de pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 4 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-632.382/00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : ITAMIR CARLOS DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. DERLI VICENTE MILANESI

D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 138/140) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-632.731/00.5 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA

EMBARGADO : RONALDO LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 383/384) pela reclamada, com conteúdo de pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 4 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-658.975/00.1 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : VALTER VALERIANO SANTANA

ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 225/227) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-660.846/00.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADOS : CLEIDE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos de Declaração pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se os reclamantes para, querendo, aduzirem razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-688.954/00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS MAYER

ADVOGADO : DR. JERSON ZANCHETTIN

D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 775/777) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-385.677/97.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUATRO RODAS HOTÉIS DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

AGRAVADA : SONIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 140, mediante o qual seu Recurso de Revista foi negado seguimento, com base no art. 896, § 5º da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, por intempestivo.

Aduz a agravante que o seu Recurso foi interposto tempestivamente, pois no dia 24 de junho de 1997 foi feriado regional nos Estados de Pernambuco e da Paraíba, em decorrência dos festejos de São João e o Recurso de Revista foi protocolizado no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 25 de junho de 1997 (fls. 145/147).

Razão assiste à agravante.

Verifica-se a fls. 106 atestado da secretaria do juízo que o dia 24 de junho de 1997 (dia de São João) prorrogou-se para o dia 25 seguinte data em que foi protocolado o Recurso de Revista consoante se vê à fls. 129. Tempestivo, pois, o apelo.

Ante essas ponderações, RECONSIDERO o despacho de fls. 140, determinando o processamento regular do Recurso de Revista, superado o óbice alusivo à intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-466.845/98.6TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO

RECORRIDA : JOSEFA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 38/40, mediante o qual o Regional deu provimento parcial à remessa *ex officio* para limitar a condenação às parcelas de diferença salarial para o mínimo e salários retidos.

Insurge-se o Município nas razões de Recurso de Revista, a fls. 42/48, no tocante aos efeitos da declaração de nulidade do contrato. Aponta violação ao art. 37, II da Constituição da República e colaciona arestos para comprovar a divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista não merece seguimento, haja vista que a decisão Regional proferiu entendimento em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte.

A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacificou a questão, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Cumprido o presente caso foi deferido o pedido ao pagamento equivalente aos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, o que foi observado pelo Regional.

Incide a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-569.172/99.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAUÁ

ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

RECORRIDA : MARIA DO CARMO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, a fls. 65, ao afastar a prescrição argüida, deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamante, determinando o retorno dos autos à JCI de origem, para apreciação dos demais aspectos da ação.

Inconformado, o reclamado recorreu de Recurso de Revista, a fls. 67/70, com fundamento no art. 896 da CLT, sustentando a prescrição extintiva do direito de ação, indicando violação ao art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República e dissenso jurisprudencial.

A Juíza Presidente daquele Tribunal, nos termos do despacho de fls. 73, deu seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, por considerar configurada a ofensa apontada pelo recorrente.

Equivocado, todavia, o despacho que admitiu o Recurso do Município. O Enunciado nº 214 do TST preconiza que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, não sendo essa a hipótese dos presentes autos, já que o Tribunal Regional do Trabalho determinou o seu retorno ao Juízo de Primeiro Grau para apreciação das questões pendentes.

Na hipótese dos autos, verifica-se tratar-se de decisão interlocutória não terminativa do feito contra a qual o Recurso foi interposto para o Tribunal *ad quem*, razão por que incide o Enunciado nº 214 do TST a obstar o processamento do Recurso de Revista.



Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.
Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654.942/00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADA : DIONEIA ROCHA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 43, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por inexistir violação à literalidade dos preceitos legais aplicáveis e diante da impossibilidade de reexame de matéria fática.

O agravante sustenta (fls. 02/04), que não pretende o reexame de provas e no tocante às horas extras, cabia ao autor o ônus da prova, sendo demonstrada divergência jurisprudencial, bem como a violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. afirmou que, ao negar seguimento ao seu Recurso de Revista, o despacho agravado violou o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Sem razão a agravante.

O Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau no tocantes às horas extras, consignando expressamente que:

"A prova documental existente nos autos é absolutamente imprestável vez que os controles de frequência contém marcação inflexível impossível de ser cumprida por qualquer ser humano" (fls. 31).

Assim, foi afastada a validade das anotações constantes das folhas de presença juntadas aos autos. E sentenciou:

"A prova oral confirmou o elastecimento da jornada... Inexiste qualquer contradição no depoimento" (fls. 31).

Vê-se que a decisão regional foi proferida com base exclusivamente na prova circunstancial que impede o processamento da revista nos precisos termos do art. 896, da CLT interpretados através do Enunciado nº 126, da jurisprudência da Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665.620/00.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADA : GILDA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 78, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista do reclamado.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, inviabilizando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, atraindo a aplicação das disposições insertas no art. 897, § 5º, da CLT e inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-668.399/00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO : CLÁUDIO COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

D E S P A C H O

O Município reclamado interpõe Recurso de Revista ao acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, proferido a fls. 59/62, relativamente aos efeitos da nulidade de contratação de servidor público efetivada sem a realização de concurso.

Sustenta o recorrente, em resumo a ocorrência de violação ao artigo 37, incisos IX e II, § 2º, da Constituição da República. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e apresenta arestos à configuração de dissenso jurisprudencial (fls.66/79).

O Recurso, todavia, não merece prosperar. É que o Regional nada asseverou acerca do tema central, objeto da insurgência do Município. Limitou-se a analisar os aspectos da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e da autorização para os descontos previdenciários e fiscais, afirmando, quanto à remessa necessária, apenas o seguinte: "os demais títulos que objetivam a condenação do órgão público foram escorreamente apreciados pelo MM. Juízo de primeiro grau, não merecendo, assim, quaisquer reparos" (fls. 61).

Como não foram opostos Embargos de Declaração, e esta assertiva, de outro lado, não supre o requisito do questionamento - conforme a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI -, impõe-se observar, na espécie, o Enunciado 297 deste Tribunal, a prejudicar todo o exame do Recurso do reclamado.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.103/00.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ CLARINDO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 38, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não traslada a guia de custas, a comprovar o regular preparo.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.944/00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVADO : GILMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRª CYNTHIA GATENO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 149, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração. A data da publicação do acórdão regional se faz necessária na formação do traslado, visto que se trata de elemento objetivo para aferição da tempestividade do recurso, cujo processamento pretende a parte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679.562/00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCY IN THE SKY LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA
AGRAVADA : MARLENE DIAS TRINDADE

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos dirigido ao Tribunal Pleno, interposto contra despacho, mediante o qual o Agravo de Instrumento não foi conhecido por faltar autenticação às peças trasladadas, tendo a agravante inobservado a exigência contida no art. 830 da CLT e item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Não há como se admitir o Recurso interposto pela reclamada pelos fundamentos que passo a expor.

Primeiramente, o Recurso de Embargos interposto contra despacho não tem previsão legal ou mesmo regimental, a demonstrar, dessa maneira, a impropriedade do remédio recursal eleito pela empresa. Trata-se de recurso inadequado.

As hipóteses para interposição de Recurso de Embargos são previstas no art. 3º, II, "b", da Lei 7.701/88 e art. 32, III, "b" do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de sua interposição contra decisão monocrática mediante a qual se nega seguimento a Agravo de Instrumento, mas tão-somente contra decisão de Turma desta Corte que diverge de outras decisões.

Em segundo lugar, cotejando os artigos 29 e 30 do Regimento Interno desta Corte, não há qualquer previsão atribuindo ao Tribunal Pleno competência para apreciar a matéria veiculada no Recurso de Embargos.

Os argumentos expendidos pela parte não se compatibilizam com os fundamentos próprios de Agravo Regimental (cabível à espécie), em razão do que deixo de admitir o Recurso de fls. 34/37 como Agravo Regimental, visto que este caso não comporta aplicação dos princípios da fungibilidade.

Em vista do exposto, NÃO ADMITO o Recurso de Embargos, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.480/00.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADOS : HUMBERTO JOSÉ DE CASTRO LIMA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTINO DE ARAÚJO PEREIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 208, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque deserto, uma vez não demonstrado o depósito recursal de que trata o inciso IV, letra "c", da Instrução Normativa nº 03 do TST.

O presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, por desfundamentado. A agravante não atacou os argumentos do despacho denegatório, limitando-se a reportar às questões debatidas em seu Recurso de Revista.

Saliente-se, por oportuno, que, nas razões do Instrumento, a agravante procura demonstrar tão-somente seu inconformismo com os termos da decisão regional proferida em sede de Agravo de Petição, sem, contudo, lograr sopesar aqueles argumentos norteadores do despacho agravado.

O objetivo do Agravo de Instrumento é combater o despacho denegatório, assim as razões do Agravo de Instrumento devem estar direcionadas de modo a infirmar a argumentação da decisão monocrática. O silêncio em torno dos fundamentos nela registrados, faz com que se mantenha o que foi consignado.

Para corroborar tal assertiva, vale a pena transcrever decisão desta Corte, *in verbis*:

"O agravo de instrumento é o remédio recursal destinado a submeter o despacho indeferido ao 2º grau de jurisdição. Não atacando o Agravante os fundamentos do despacho agravado, não alcança o agravo de instrumento seu objetivo legal. (TST-AI-9.643/90-2 Ney Doyle, Ac.2ªT-1.733/91)."

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.799/00.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DRª CRISTIANA R. GONTIJO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FELIZARI
ADVOGADA : DRª DENISE MARTINS AGOSTINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados contra o despacho de fls. 171, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata defeito em sua formação, por ilegível a chancela mecânica do protocolo da petição do Recurso de Revista (fls. 158), impossibilitando a verificação da data e da tempestividade do Recurso, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo de Instrumento. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST e do § 5º do art. 897 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.182/00.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO : MAURÍCIO FÉLIX DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 24/25, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece seguimento, por deficiência de traslado, à medida em que se constatam a ausência da cópia da procuração outorgada pelo agravado e a falta de autenticação do termo de conciliação (fls. 27/28), da petição comprovando o recolhimento do valor acordado e sua correspondente guia (fls. 29/30), dos alvarás de autorização (fls. 31/32), da petição solicitando aplicação de multa e o respectivo despacho de indeferimento (fls. 33/34) e das razões do Agravo de Petição e dos Embargos de Declaração (fls. 35/42), o que contraria as disposições insertas nos artigos 830, 897, § 5º, da CLT e incisos III e IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-691.664/00.1TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO : CARLOS NUNES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA D. ANDRADE MARIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 99, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no art. 896, §2º, da CLT.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata irregularidade de representação.

A Dra. Renata Campedelli Martensen, recebeu poderes da Dra. Virginia Elaine M. Caobianco, por meio do substabelecimento de fls. 82. No entanto, não consta dos autos procuração da agravante - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO -, outorgando poderes à substabelecida. Destarte, a ilustre subscritora da petição do presente Agravo de Instrumento, não possui poderes para representar a agravante em juízo, pelo que tenho por inexistir o apelo.

Eis um precedente da SDI:

"**EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** O advogado que substabeleceu seus poderes para o procurador subscritor das razões de Agravo de Instrumento não possui poderes para tanto, já que não existe nos autos o instrumento procuratório dando poderes para representar o Reclamado em juízo. Embargos não conhecidos. (E-AIRR-505.372/98, DJ DATA: 30/06/2000, P. 568, Rel. MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)".

Assim, com respaldo no Enunciado 164 do TST e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693.596/00.0TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DRª VERGÍNIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS
 AGRAVADA : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ DE CARVALHO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 127/134) interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 125, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, diante da impossibilidade de reexame de fatos e provas, atraindo as disposições do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o agravante, não pretender rever matéria fática, mas examinar a divergência indicada, razão por que considera justificado o processamento do Recurso de Revista.

O despacho agravado deve ser mantido.

O Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau que não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, apoiado no depoimento do reclamante, nas provas testemunhais e documentais, consignando *in verbis*:

"A ausência dos requisitos do art. 3º da CLT implica o não reconhecimento do vínculo de emprego." (fls. 114).

Concluir de modo diverso exigiria novo exame do conjunto fático-probatório, procedimento não permitido na atual fase processual (Enunciado nº 126 do TST).

Os arestos colacionados no Recurso, mostram-se inespecíficos.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693.615/00.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : AYDIL DOS SANTOS FRACASSI
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRÓ MARTINS
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 90, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob fundamento de os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 76/77), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693.616/00.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADA : AYDIL DOS SANTOS FRACASSI
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRÓ MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamada contra o despacho de fls. 56, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob fundamento de que estava desfundamentado.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferidos por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 47/48), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-696.866/00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
 AGRAVADO : RONALDO NADER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado a fls. 2/6, contra o despacho de fls. 201 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constatam a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou as cópias das certidões dos acórdãos regionais proferidos por ocasião dos julgamentos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração, ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697.406/00.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADOS : BOANERGES ELY STOPATTO E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 2.731, que negou seguimento a seu Recurso de Revista interposto na fase de execução do processo, porque não havia violação direta a preceito constitucional e existia o óbice do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 2.733/2.739, o agravante pretende a reforma do despacho, por entender que houve negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, nos Embargos de Declaração de fls. 2.716/2.718, tentou sanar omissão quanto aos cálculos relativos ao teto dos proventos de aposentadoria e referidos Embargos foram rejeitados sem a resposta desejada.

Verifica-se que houve a entrega da prestação jurisdicional. No acórdão que examinou o Agravo de Petição, a fls. 2.712/2.713, o Regional afirmou que a impugnação aos cálculos de liquidação encontrava-se preclusa, porque em 19/04/93 havia decorrido o prazo para a manifestação. Registrou, ainda, que a apuração de fls. 2.426/2.441, com a correção de fls. 2.513/2.531, era a atualização da apuração de fls. 1.949/2.010. Portanto, foi entregue a prestação jurisdicional além da que tinha direito o reclamado, porque preclusa encontrava-se a impugnação aos cálculos.

Não há falar em violação aos artigos 832 da CLT, 458 do Código de Processo Civil, 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699.119/00.0TRT- 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO BABARESCO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WIR-JESS PIRES DE FREITAS
 AGRAVADA : MINERTHAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABSAHY ALVES DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 215/216, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por inservíveis os arestos transcritos, para confronto, atraindo o Enunciado 221 do TST.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por deficiência de traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-699.157/00.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : CÍCERO CAMELO DE SAMPAIO CABRAL
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 85, mediante o qual seu Agravo de Instrumento foi indeferido, uma vez que deficientemente instruído, porque não trasladou a cópia da procuração do agravado.

Aduz a agravante que tal decisão está equivocada, pois o documento encontra-se a fls. 72/73.

De fato, verifico que a agravante juntou a procuração do agravado, constante a fls. 72/73.

Ante essas ponderações, reconsidero o despacho de fls. 85, determinando o processamento regular do Agravo de Instrumento, superado o óbice alusivo à juntada da procuração do agravado.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704.261/00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRª ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES RAMOS
 ADVOGADO : DR. ARI MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 300, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por desfundamentado.

Inicialmente, verifica-se que, no Agravo de Instrumento, a agravante apenas reedita as razões do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado.

Consoante o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 94 de sua SDI Plena, "não se conhece de Recurso de Revista (art. 896, "c") e Recurso de Embargos (art. 894, "b"), por violação legal ou constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição da República tido como violado".

A revista encontra, pois, obstáculo nessa orientação, o que basta para confirmar o despacho agravado.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.208/00.6TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMPLÍCIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª RENATA GRADELLA
 AGRAVADA : COBRASMA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 43, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista do reclamante.

O agravante requereu a fls. 2 a autenticação das peças indicadas para traslado, pedido indeferido no despacho de fls. 45.



A formação do Instrumento é responsabilidade da parte, que deve providenciar a autenticação das peças, de acordo com a determinação do art. 897, § 5º, da CLT e inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST. A falta de autenticação atrai a aplicação do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 06 de abril de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.951/00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA NASCIMENTO POLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI
AGRAVADOS : ANVIL FERRAMENTAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 85, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração. A data da publicação do acórdão regional se faz necessária na formação do traslado, eis que se trata de elemento objetivo de aferição da tempestividade do recurso, cujo processamento pretende a parte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.238/00.2TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADA : DRª ADRIANA PORTO COSTA
AGRAVADO : SEBASTIÃO BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR. RONALDO CARLOS BARATA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 22, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista da reclamada.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que inviabiliza a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, acaso provido o Agravo de Instrumento (§ 5º do art. 897 da CLT). Ademais, o acórdão regional foi trasladado de forma incompleta.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.239/00.6TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENGE
ADVOGADA : DRª MARIA DA CONCEIÇÃO A. DOS REIS
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRª ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 91, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de autenticações das peças trasladadas, o que contraria as disposições inseridas no art. 830 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 16 de abril de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.240/00.8TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª VERA MÔNICA Q. F. AGUIAR
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 511, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento nos Enunciados 297 e 266 deste TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, pois o traslado apresenta-se incompleto, por ausente a data em que foi protocolizado o Recurso de Revista (fls. 490), impossibilitando a verificação da sua tempestividade. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do art. 897 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 04 de abril de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.244/00.2TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADA : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRª LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 61, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, por envolver reexame de matéria fático-probatória, atraindo a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça onde se possa, objetivamente, aferir a tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento (§ 5º do art. 897 da CLT).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.498/00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON CÂNDIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADA : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 66/68, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista do reclamante.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata que na cópia trasladada (fls. 61/65) do Recurso de Revista, figura ilegível a chancela mecânica do protocolo da petição do Recurso no TRT, inviabilizando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, o que atrai a aplicação das disposições inseridas no art. 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.547/00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ELODIA FÁTIMA FELIPINI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 167, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento (§ 5º do art. 897 da CLT).

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.584/00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : JÚLIO CORNÉLIO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 66, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória, atraindo a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta a agravante que restou demonstrada a violação aos artigos 461 e 832 da CLT, bem como aos artigos 130, 131 e 515 do Código de Processo Civil, argumentando, ainda, que se as provas produzidas fossem corretamente analisadas, a conclusão seria outra, não podendo, assim, ser obstado o seguimento do Agravo de Instrumento, sob pena de afronta ao princípio constitucional que assegura o contraditório e a ampla defesa.

Sem razão contudo, devendo ser mantido o despacho agravado.

O Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau que determinou o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação, consignando *in verbis*:

"... o plano de cargos e salários da ré não foi devidamente homologado e se assim ocorreu, tal prova não veio aos autos.

Desse modo, não pode a ré beneficiar-se da lei no que diz respeito ao quadro de carreira e a equiparação salarial de ser concretizada sob pena de prejuízo ao autor e descumprimento da lei ordinária federal, representada pelo artigo 461 da CLT" (fls. 56).

Verifica-se que o Regional decidiu, diante da ausência de provas, no sentido da existência de plano de cargos e salários devidamente homologado, razão pela qual concluir de modo diverso exigiria novo exame do conjunto probatório, procedimento não permitido na atual fase processual, sendo, pois, pertinente a aplicação do Enunciado 126 do TST.

Ressalto, por oportuno que o Recurso de Revista é recurso extraordinário que não se destina a reapreciar as provas, mas basicamente a uniformizar a jurisprudência e restabelecer a norma, quando violada, e no caso, sob exame, inexistente ofensa literal aos dispositivos invocados.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.620/00.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABRAHÃO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCURI FILHO
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14) interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 76/78, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado das cópias do instrumento de procuração outorgada pelo agravado e da certidão de publicação do acórdão regional circunstância que atrai a incidência das disposições inseridas no art. 897, § 5º, da CLT e item III da Instrução nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 06 de abril de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.345/01.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRª STELA MARLENE SCHWERZ
AGRAVADO : AMARILDO DELFINETTO
ADVOGADA : DRª DENISE FILIPPETTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o despacho de fls. 14, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, por não restar demonstrada afronta a dispositivo legal ou constitucional.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. A data da publicação do acórdão regional se faz necessária para a formação do Agravo de Instrumento, visto que se trata de elemento objetivo de aferição da tempestividade do recurso, cujo processamento pretende a parte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 05 de abril de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.467/01.6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO
 AGRAVADO : CÍCERO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 55, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. A data da publicação do acórdão regional se faz necessária na formação do traslado, eis que se trata de elemento objetivo de aferição da tempestividade do recurso, cujo processamento pretende a parte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.468/01.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADA : LÚCIA DE FÁTIMA AVELAR RÉGIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 108, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento (§ 5º do art. 897 da CLT).

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.390/01.5TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILLIAM BRAGA ROCHA
 AGRAVADO : JOÃO ADALBERTO DE FREITAS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO A. FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 70, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por não restar demonstrada a divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados para confronto são oriundos do mesmo Tribunal, desatendendo as disposições insertas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Insiste a agravante, no processamento do seu Recurso de Revista, agora indicando novos julgados para confronto.

O Agravo de Instrumento não se presta para a parte aditar argumentos ao recurso denegado; pelo contrário, só prospera quando o agravante convence sobre o acerto de suas razões tal como postas no apelo que pretende processar.

O despacho agravado não merece reforma, porquanto a divergência jurisprudencial a justificar o processamento da Revista deverá se verificar entre Tribunais Regionais diversos ou com julgados da SDI do TST (art. 896, alínea "a", da CLT).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.393/01.6TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A DE PAULA
 AGRAVADO : JOÃO OTACÍLIO VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. ANA ILA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 56, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, por estar desfundamentado.

Em sua razões de Agravo de Instrumento, a agravante pretende a reforma do despacho e o conseqüente conhecimento do Recurso de Revista.

No entanto, verifica-se de plano que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, uma vez que os dois arestos transcritos no Recurso de Revista são inservíveis. O primeiro paradigma é oriundo do Tribunal Regional Federal e, portanto, não atende às exigências do art. 896 da CLT; quanto ao segundo, não há indicação da fonte de publicação nem a origem, desobedecendo aos ditames do Enunciado 337 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.771/01.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : YOLAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
 AGRAVADO : JOÃO ORLANDO NUNES MARTINS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO G. ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 89, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face do disposto nos Enunciados 221 e 296 deste Tribunal.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias do comprovante de pagamento do depósito recursal e das custas, bem como das certidões de publicações dos acórdãos regionais proferidos por ocasião dos julgamentos do Recurso Ordinário (fls. 53/64) e dos Embargos de Declaração (fls. 68/71 e 72/73), ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.772/01.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ORLANDO NUNES MARTINS
 ADVOGADA : DRª ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES
 AGRAVADA : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 85, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração. A data da publicação do acórdão regional se faz necessária na formação do traslado, eis que se trata de elemento objetivo de aferição da tempestividade do recurso, cujo processamento pretende a parte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.780/01.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
 AGRAVADO : DANIEL EGÍDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 38, mediante o qual foi negado seguimento do seu Recurso de Revista, em face do disposto no Enunciado 297 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou cópia do comprovante do depósito recursal, das custas, e da certidão de publicação do acórdão regional, o que inviabiliza a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.798/01.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉA LUCIANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS
 AGRAVADA : CENTRO DE EDUCAÇÃO MODERNA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MENEZES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra despacho (fls. 83) que negou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamante sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, haja vista que restou demonstrada violação aos artigos 172, 173 e 174 do Código Civil, bem como ao art. 5º caput e inciso IV, da Constituição da República, argumentando que houve interrupção da prescrição.

O Regional, a fls. 75/76, asseverou que "a ação de consignação em pagamento aforada pela ré é um direito pessoal, que se insere no campo das faculdades do exercício de ação do estabelecimento patronal, visando resguardar seus direitos e elidir os efeitos da mora, não configurando nenhuma das causas de interrupção da prescrição discriminadas no art. 172 do Código Civil, que possa aproveitar a recorrente".

Observa-se que a orientação adotada na decisão recorrida não contraria os mencionados dispositivos (artigos 172, 173 e 174 do CPC), ataindo, assim, o óbice do Enunciado 221 do TST. Ademais, cumpre salientar que o invocado art. 5º, caput e inciso IV, da Constituição da República não foi objeto de análise pelo Regional, o que atrai o óbice do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.157/01.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO VICENTE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. VAGNER ANDRIETTA
 AGRAVADA : TEKA TECELAGEM KUEHRICH S.A.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista do reclamante.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado das cópias das peças necessárias para sua formação, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT e inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalte-se que se trata de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, sem sinal de atendimento da exigência contida no § 6º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-375.650/97.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADOS : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 RECORRIDA : CERÂMICA CHIARELLI S/A
 ADVOGADO : DR. ZERLINO DORIN

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, afirmando devido apenas o adicional de hora extra no período excedente à jornada normal, "quando não ultrapassado o limite semanal de 44 horas", embora inexistente acordo escrito de compensação (fls. 225/228).

Dessa decisão, o Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 231/232), objetivando prequestionar os fatos de que não fora sequer argüida a compensação de horário e de que, de todo modo, tal regime somente pode ser ajustado mediante acordo ou convenção coletiva, na forma do que se dispõe no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Os embargos foram rejeitados, ao fundamento de que neles o Embargante não apontara contradição, omissão ou obscuridade.

No recurso de revista (fls. 238/242), argüiu o Recorrente nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de violação dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal: embora opostos embargos de declaração, a Corte Regional não se manifestou a respeito da argüição de julgamento extra petita e da inexistência de acordo ou convenção coletiva a amparar o regime de compensação de horário. Meritoriamente, aduziu violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 85 desta Corte, aplicável somente na hipótese de existência de acordo de compensação de horário.

O recurso foi contraminutado (fls. 246/249).

Não foi suscitada manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O recurso não logra prosperar, entretanto, conforme se passa a expor.

2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Razão não assiste o Recorrente.

No recurso ordinário (fls. 174; item I, primeiro parágrafo), consigna o Recorrente ter a Recorrida expressamente sustentado, em sua contestação, a existência de regime de compensação de horário. Logo, inovou, em sede de embargos de declaração, quando, contradizendo-se, afirmou ter ocorrido julgamento extra petita, na medida que "não existe nos autos, por parte da defesa da empresa qualquer alegação de compensação de horário".



Já em relação ao conteúdo do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, melhor sorte não ampara o Recorrente, uma vez que no acórdão regional há expressa menção à inexistência de acordo, circunstância que não seria impeditiva de aplicação da orientação contida no Enunciado 85 desta Corte. Desnecessário, portanto, o debate a respeito da exegese do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Não há como conhecer do recurso, portanto.

3. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ACORDO PARA INSTITUIÇÃO DO CITADO REGIME.

O entendimento adotado pela Corte Regional não viola o disposto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, porque neste se tem como pressuposto do regime de compensação a existência de acordo (individual ou coletivo) ou de convenção coletiva, ao passo que lá a decisão se fez diante do fato de inexistir acordo (individual ou coletivo) ou convenção coletiva. Ou seja: a Corte Regional teria violado o dispositivo constitucional se tivesse atribuído validade a regime de compensação independentemente da existência de acordo individual ou coletivo, o que não ocorreu. Antes, condenou a Recorrida a pagar apenas o adicional de hora extra justamente porque não existia nenhum acordo.

Pelos mesmos fundamentos, os arestos trazidos à divergência não se prestam ao fim colimado: têm como pressuposto a existência de regime de compensação, o que foi radicalmente afastado pela Corte Regional. De modo semelhante, o Enunciado 85 não pode representar o dissenso pretendido, já que estabelece orientação para o caso de desatendimento de exigências legais, em regime de compensação já existente, hipótese diversa.

4. CONCLUSÃO

Tendo em vista, pois, que o recurso de revista não reúne as condições necessárias para a sua admissão, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei 5.584/70, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-435.026/1998.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : FLÁVIO ADÃO LEONE
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal em 07/12/2000, pela Fazenda do Estado de São Paulo, sob o número 142929/2000.7, na qual "requer sua admissão no pólo passivo da lide, como sucessora da extinta FEPASA, haja vista sua condição de sujeito passivo dos eventuais direitos de inativos e pensionistas da extinta Ferrovia. Outrossim, a Fazenda do Estado concorda expressamente com o pedido da Rede Ferroviária Federal relativo ao levantamento da penhora incidente sobre seu capital de giro, bem como a suspensão da execução, até que o pedido de sucessão processual ora formulado seja apreciado por este MM Juízo. Requer, finalmente, que as intimações da Fazenda do Estado, bem como sua citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, sejam feitas na pessoa do Procurador Geral do Estado, à Rua Boa Vista nº 103, nesta Capital", foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga a parte adversa.

Brasília, 21.02.01

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator"

Brasília, 23 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-AG-RR-435.026/98.9 TRT - 15ª região

AGRAVANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : FLÁVIO ADÃO LEONE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DESPACHO

1. Flávio Adão Leone ajuizou ação trabalhista perante a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. (fls. 02/07), pretendendo o seu enquadramento na classe salarial 809, em razão das atividades inerentes às funções por ele exercidas e da reclassificação promovida pela Reclamada, e a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças de complementação de proventos de aposentadoria a partir de dezembro de 1990, decorrentes do enquadramento mencionado, e honorários advocatícios.

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí - SP julgou a ação procedente, em parte, para determinar que a Reclamada proceda ao enquadramento do Reclamante na classe salarial 809, a partir de dezembro de 1990, e para condená-la ao pagamento das diferenças de complementação de proventos de aposentadoria decorrentes desse enquadramento (sentença, fls. 127/130).

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 171/176, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de nulidade da sentença de primeiro grau, por cerceamento de defesa, argüidas pela Reclamada, e negou provimento ao recurso ordinário por ela interposto. Na mesma sessão de julgamento, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para afastar a prescrição parcial declarada na sentença de primeiro grau.

Inconformada, a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. interpôs recurso de revista (fls. 178/188), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, objetivando a reforma da decisão regional no que diz respeito aos seguintes tópicos: incompetência da Justiça do Trabalho; prescrição; nulidade da sentença de primeiro grau, por cerceamento de defesa; enquadramento do Reclamante e diferenças de complementação de proventos de aposentadoria.

Por meio da petição de fls. 212/214, a Rede Ferroviária Federal S.A., informando a incorporação da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., requereu seu registro e do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação.

O Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal, por meio do despacho de fls. 231, indeferiu a pretensão no tocante ao Estado de São Paulo, determinando, no entanto, a reatuação do processo para que constasse como Recorrente a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

Inconformada, a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. interpôs agravo regimental (fls. 236/238), com fulcro na alínea h do art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal. Requereu, em síntese, que constasse no pólo passivo da ação o Estado de São Paulo.

Por meio do despacho de fls. 274, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente desta Corte determinou a intimação do Reclamante e do Estado de São Paulo para que se manifestassem acerca da inclusão desse último no pólo passivo da ação.

O Reclamante e o Estado de São Paulo pronunciaram-se no sentido da inclusão deste no pólo passivo da ação (fls. 277 e 281/282).

2. Em face da concordância do Reclamante e do Estado de São Paulo, determino a reatuação do processo para que constem como Recorrentes a Rede Ferroviária Federal S.A., conforme determinado no despacho de fls. 231, e o Estado de São Paulo e, como Recorrido, Flávio Adão Leone. Prejudicada, em consequência, a análise do agravo regimental interposto pela FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. Após a reatuação, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-465.860/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RÁPIDO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT
RECORRIDO : JOSÉ ARIOSVALDO RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA ZECHETTO

DESPACHO

1. A Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 205/207, registrou o seguinte entendimento:

"No tocante à contribuição previdenciária, nos termos do art. 33, da Lei 8.212/91, regulamentado pelo art. 39, parágrafo 4º, do Decreto 612/92, é o empregador diretamente responsável pelos recolhimentos não efetuados nas épocas oportunas, restando impossível a dedução requerida" (fls. 206).

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamado (fls. 212/213) foram acolhidos para fazer constar do acórdão embargado que o valor do FGTS relativo às parcelas concedidas ao Autor deve ser depositado em conta vinculada, para oportuno levantamento, observada a exclusão das parcelas rescisórias e do acréscimo de 40%.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 220/223), sustentando que antes do efetivo reconhecimento judicial de parcelas salariais sujeitas aos descontos legais "não se pode falar em omissão ou negligência da empresa em sua obrigação de efetuar os descontos previdenciários. Em outras palavras, a exigibilidade dos descontos não recai sobre créditos hipotéticos ou direitos controvertidos, mas sobre créditos reais ou pagamentos efetivados, já que descontar é deduzir ou abater da remuneração". Apontou violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 225. O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 227).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, mediante o acórdão recorrido houve violação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91. A responsabilidade do empregador, constante do citado preceito legal, refere-se ao desconto que deve ser realizado pela empresa sobre a real paga ao empregado, o que não se confunde com o posterior reconhecimento judicial de parcelas salariais sujeitas aos descontos legais. Antes do reconhecimento desse direito, não se pode cogitar em omissão da empresa em sua obrigação de efetuar descontos previdenciários.

Conhecido o recurso de revista por violação legal, no mérito, seu provimento é medida que se impõe. Note-se que na jurisprudência desta Corte consolidou-se a questão, como se infere da Orientação Jurisprudencial nº 32: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI nº 8.212/91". PRECEDENTES: E-RR-145.247/94, Ac. 0725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime (Lei nº 8.620/93, arts. 43 e 44; Lei nº 8.541/92, art. 46); RO-MS-172.528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. 1/93); RO-MS-209.205/95, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; RO-MS-9796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR-2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), dou provimento ao recurso de revista para autorizar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária, devida por lei, a ser deduzida do montante a ser pago ao Reclamante, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646.807/00.1 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ MILTON DE ANDRADE MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A. DE BESSA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 107, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 296/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

O Agravo apresentou contraminuta (fls. 110/121) e contra-razões (fls. 122/139).

Os autos não foram submetidos a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não merece processamento.

A cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado (fls. 15) encontra-se sem autenticação, o que não atende ao disposto no inc. IX da Instrução Normativa nº 16/99 (DJ 03.09.1999), inviabilizando, assim, o processamento do agravo, instruído, ademais, em discordância com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-372.205/97.1 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RECORRIDAS : JULIETA GOMES DA SILVA E IMPLANTAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS E DR. JOSÉ FERNANDO DA SILVA TOURINHO, RESPECTIVAMENTE

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fl. 218, complementado à fl. 232, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, quanto ao vínculo empregatício, concluindo pela intermediação fraudulenta por parte da empresa prestadora de serviço, tendo em vista que a contratação se deu fora das hipóteses legalmente previstas. Com base na prova oral, consignou que a Reclamante trabalhou por vários períodos para o Reclamado, inserida no seu corpo funcional, por tempo superior ao regulado na Lei nº 6.019/74.

O Banco interpôs Revista às fls. 234/255, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo instado a se pronunciar, via Embargos Declaratórios, o Tribunal Regional permaneceu omissivo em relação às horas extras pelo intervalo intrajornada, quer no que diz respeito ao fato de que não restara provada a sua não concessão, quer em relação à inconstitucionalidade da MP nº 434/94.

Indica violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e 93, IX, da CF/88, 126, 458, I, II, e III, e 535, I e II, do CPC.

No mérito, investe contra o reconhecimento do vínculo empregatício, apontando violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, em face da ausência do requisito da realização de concurso público. Transcreve arestos ao confronto de teses e diz contrariado o Enunciado nº 331/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 275.

Contra-razões às fls. 276/280.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso, constata-se a deserção do apelo.

Com efeito, foi arbitrado à condenação o valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) (fl. 178).

Quando da interposição do Recurso Ordinário, em 18.12.95 (fl. 179), o Reclamado depositou o valor de **R\$2.104,00** (dois mil, cento e quatro reais) valor (arredondado) exigido à época, conforme o ato GP nº 804/95 desta Corte.

O Tribunal Regional, ao examinar o apelo, não alterou o valor da condenação (fls. 218 e 232).

Ao interpor Recurso de Revista em 31.03.97 (fl. 234), o Reclamado efetuou depósito recursal de **R\$2.790,00** (dois mil, setecentos e noventa reais) (fl. 273), valor insuficiente à garantia do juízo, nos termos da alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, *verbis*:

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."



Ou seja, quando da interposição da revista, a reclamada deveria:

- a - depositar o valor exigido à época pelo ATO GP 631/96 do TST, qual seja, **R\$ 4.893,72** (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) ou
b - depositar o valor nominal remanescente da condenação, correspondente a **R\$2.896,00** (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais).

Tendo o Reclamado depositado valor inferior ao devido, e levando-se em conta que a soma dos dois valores recolhidos não atinge o montante da condenação, impõe-se seja decretada a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-589.941/99.6 10ª REGIÃO

RECORRENTE : CHURASCARIA BRASAS LTDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ VALQUIMAR MARTINS DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

O eg. TRT da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 86/88, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que se encontra deserto, eis que o depósito recursal não foi efetuado de acordo com a norma prevista no art. 899, § 4º, da CLT, uma vez que foi realizado por meio de simples guia de recolhimento da Caixa Econômica Federal, sob operação nº 009. Entendeu que a ausência de conta vinculada em nome do Reclamante não impediria a realização do depósito, em face do que dispõe o § 5º, do art. 899, da CLT. Consignou que os procedimentos estabelecidos no mencionado dispositivo legal foram ratificados pela Instrução Normativa nº 15/TST, não mais prevalecendo o Verbetes 165/TST.

A Reclamada interpõe Revista, às fls. 99/101, sustentando que efetuou o depósito recursal no valor da condenação, por meio de guia passada pela própria secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento, devendo, pois, ser afastada a deserção do Recurso Ordinário. Alega que, in casu, não se poderia exigir a abertura de conta vinculada em nome do Reclamante, uma vez que a presente ação discute a existência ou não de vínculo empregatício e a sentença não transitou em julgado, podendo o Regional concluir pela sua inexistência. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da CF, 895, alínea "a", e 899, § 5º, da CLT; 13 da Lei nº 7.701/88, além de trazer aresto a cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 104/105.

Contra-razões oferecidas às fls. 107/110.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DESERÇÃO ARGÜIDA PELO RECORRIDO EM CONTRA-RAZÕES

Suscita o Reclamante, ora Recorrido, a preliminar de não conhecimento da Revista interposta pela Reclamada, sob a alegação de que se encontra deserta. Sustenta que a soma dos depósitos recursais efetuados pela Recorrente, ou seja, R\$ 3.999,64 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), não totaliza o valor da condenação que foi fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), além de o valor depositado na interposição da Revista, qual seja, R\$ 1.290,00 (hum mil, duzentos e noventa reais) não corresponder ao mínimo exigido, que é de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Razão assiste ao Reclamante, ora Recorrido. Com efeito, a r. Sentença (fl. 66) arbitrou o valor da condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A Reclamada, ao interpor o Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal, conforme se vê à fl. 72, no valor de R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) e ao recorrer de Revista, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 1.290,00 (hum mil, duzentos e noventa reais), conforme se vê à fl. 102, quando deveria ter complementado o depósito no valor nominal remanescente da condenação e/ou o valor do limite legal que, de acordo com o ATO GP 237/99, seria no importe de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos). Veja-se que a soma das quantias depositadas totaliza R\$ 3.999,64 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), não atingindo o valor da condenação, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil). Tem-se, pois, que a Instrução Normativa nº 3/93 não restou observada.

Com efeito, a referida IN nº 3/93 desta Corte, ao interpretar a Lei nº 8.542/92 que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177/91, que trata do depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho, preconizou, no seu item II, letra "b", o seguinte:

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Estando, pois, deserto o Recurso de Revista, nego-lhe seguimento, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-378.853/1997.82ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
RECORRIDA : ADELINA ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBOA NONATO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 91/94, deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Município Reclamado, para absolvê-lo do pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, porque as verbas indenizatórias somente foram deferidas em juízo, mantendo a sentença de primeiro grau nos demais termos, sob os seguintes fundamentos:

"Não absolve a reclamada quanto ao pagamento do aviso prévio, férias vencidas, 13º salário e férias proporcionais, e multa do FGTS. Ainda que verdadeiro o fato relativo à admissão irregular da reclamante, tanto que declaradas inconstitucionais as leis municipais que permitiram o contrato, o certo, outrossim, é que este existiu. A reclamante, com a infungibilidade de seu suor, não pode ficar prejudicada, mesmo porque não concorreu para a extinção do liame trabalhista. Ainda que se admita a tese sobre a nulidade do contrato de trabalho da reclamante com o Município de Osasco, inegável resta que a realidade da prestação de serviços ficou, enquanto durou, sob a proteção da legislação trabalhista." (fls. 93/94)

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 98/103), amparado no art. 896, da CLT. Insurge-se quanto aos efeitos do contrato nulo, apontando violação do artigo 798 da CLT e transcrevendo julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 126.

Contra-razões apresentadas às fls. 131/134.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 137/139).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento a Revista, porque demonstrado o dissenso pretoriano em face do segundo aresto de fl. 103, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que "a admissão de empregado pela Administração Pública, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, implica na nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer conseqüências de natureza trabalhista, a teor do parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal."

CONHEÇO do Recurso de Revista, relativamente aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas resilitórias e de outras que têm nascido em contrato de trabalho válido e regular, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determine a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-427.158/1998.0 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDA : MIRIAN GOMES DE ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE INGÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAPTISTA DE MELLO NETO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 49/51, negou provimento à Remessa de Ofício, mantendo a decisão da MM. Vara de origem que condenou o Reclamado ao pagamento de salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, com base no mínimo, e 13º salário de 1996, por não haver qualquer prova de suas qüitações, bem como a diferença entre a remuneração percebida e o salário garantido constitucionalmente, inclusive sobre as gratificações natalinas, não obstante o fato dela ter sido admitida após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 56/63), amparado nos artigos 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que seja julgado improcedente o pleito do Reclamante. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 67.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl.

71.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Cabe ressaltar, de início, que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como se verifica na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Relativamente aos pressupostos especiais, reúne condições de ser conhecido o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto o Regional, ao manter o reconhecimento da nulidade da contratação por inobservância do requisito constitucional da aprovação em concurso público, e a condenação do Reclamado ao pagamento dos salários retidos, 13º salário de 1996 e diferença salarial para o mínimo legal, ofendeu a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Quanto à divergência jurisprudencial, resta demonstrada em face dos arestos de fl. 59, os quais adotam tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, é nulo de pleno direito, não produzindo qualquer efeito.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

V - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento de 13º salário de 1996 e a diferença salarial para o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

VI - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, na forma pactuada.

VII - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 18 de abril de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-454.712/1998.6 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDA : FRANCINEIDE BEZERRA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 49/51, deu provimento parcial aos Recursos de Ofício e Ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação a importância de R\$ 8,72 relativa ao mês de maio/96, por haver comprovação do pagamento de pecúnia no respectivo mês, e manteve a sentença da MM. Vara de origem que o condenou ao pagamento de salários em atraso correspondentes ao período de junho a dezembro de 1996 e sete dias do mês de janeiro de 1997, não obstante o fato dela ter sido admitida sob a égide da CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, pois as nulidades em Direito Material do Trabalho geram efeitos *ex nunc*, em razão da impossibilidade de se resituir ao obreiro as energias despendidas ao longo do pacto.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 56/63), amparado nos artigos 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho e, conseqüentemente, indeferidos os pedidos veiculados na reclamação, ou em última hipótese seja limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e traz julgados ao confronto de teses.



Despacho de admissibilidade à fl. 67.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl.

74.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Cabe ressaltar, de início, que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como se verifica na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Relativamente aos pressupostos especiais, reúne condições de ser conhecido o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto o Regional, ao manter o reconhecimento da nulidade da contratação por inobservância do requisito constitucional da aprovação em concurso público, e a condenação do Reclamado ao pagamento de salários retidos, com base no salário mínimo, de 13º salário de 1996 e de diferença salarial para o mínimo legal, ofendeu a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Quanto à divergência jurisprudencial, resta demonstrada em face do primeiro acórdão de fl. 61, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, é nulo de pleno direito, não produzindo nenhum efeito, além da remuneração devida, pelos dias efetivamente laborados, na forma pactuada.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

V - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento de salários retidos, com base no salário mínimo, de 13º salário de 1996 e de diferença salarial para o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

VI - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, na forma pactuada.

VII - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei.

Brasília, 18 de abril de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-454.713/1998.0 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDA : NILCÉLIA COUTINHO DE PAIVA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARI
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO TROCOLI NETO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 40/43, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para, lhe deferir os salários retidos de forma simples e a diferença salarial, observada a prescrição quinquenal, não obstante o fato de ter sido admitida após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, pois adotou-se a tese da nulidade *ex tunc*.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 47/55), amparado nos artigos 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93; 5º, inciso I, letra "h", 127, *caput*, da CF/88, e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho e, conseqüentemente, indeferidos os pedidos veiculados na reclamação, ou em última hipótese seja limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 59.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl.

65.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Cabe ressaltar, de início, que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como se verifica na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Relativamente aos pressupostos especiais, reúne condições de ser conhecido o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto o Regional, ao reconhecer a nulidade da contratação por inobservância do requisito constitucional da aprovação em concurso público, e condenar o Reclamado ao pagamento dos salários retidos e diferença salarial para o mínimo legal, ofendeu a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Quanto à divergência jurisprudencial, resta demonstrada em face do aresto de fl. 54, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é absolutamente nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, não produzindo qualquer conseqüência jurídica, inclusive quanto a parcelas salariais.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

V - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao condenar o Reclamado ao pagamento da diferença salarial para o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

VI - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos de forma simples, conforme postulado em suas razões recursais.

VII - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei.

Brasília, 18 de abril de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-437.166/1998.5 13ª REGIÃO

RECORRENTE : CELSO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 RECORRIDA : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA-SAELPA
 ADVOGADO : DR. ODÉSIO DE SOUZA MEDEIROS

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 398/400, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, acolhendo a prejudicial de prescrição total do direito de reclamar contra o não recolhimento de parcelas do FGTS, extinguiu o processo com julgamento do mérito, sob o fundamento de que a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento de parcelas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é trintenária, desde que o ajuizamento da ação respectiva ocorra, no máximo, dentro do biênio que suceder ao término do vínculo empregatício.

Irresignado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 404/406), com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, defendendo a tese de que, nos termos do contido no Enunciado nº 95/TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS. Aponta contrariedade ao citado Verbete Sumular e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 407.

A Reclamada não apresentou contra-razões, conforme certificado à fl. 410.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Apesar de haver satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, o Recurso de Revista não reúne condições de ser conhecido, tendo em vista o óbice contido no § 5º do art. 896 da CLT.

Com efeito, a decisão do Regional no sentido de que a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento de parcelas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é trintenária, desde que o ajuizamento da ação respectiva ocorra, no máximo, dentro do biênio que suceder ao término do vínculo empregatício, foi proferida em consonância com o disposto no Enunciado nº 362 desta Corte Superior, com a seguinte redação, *in verbis*:

"FGTS - Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Destarte, não cabe Recurso de Revista quando a decisão revisanda está em harmonia com enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o Relator, na espécie, negar seguimento ao apelo, conforme previsto no art. 896, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, conforme os fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-689.403/2000.3 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : ILSON DE JESUS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 122/125, complementado em sede de Embargos de Declaração às fls. 137/139, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento no direito adquirido pelo Reclamante às mencionadas correções salariais.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 141/150), amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão para que seja julgado improcedente o pedido inicialmente deduzido. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 152.

Contra-razões apresentadas às fls. 153/154.

Parcer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do Recurso, para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos, com inversão do ônus de sucumbência (fls. 158/159).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista, relativamente aos dois temas, vez que a decisão do egrégio Regional que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com o primeiro acórdão paradigma trazido à colação às fls. 147/148, oriundo do egrégio TRT da 15ª Região, em sentido contrário ao v. acórdão recorrido. Conheço do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, prospera a pretensão recursal, porquanto a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nºs 58 e 59, da SDI/TST, consagra o entendimento segundo o qual, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão).

IV - Assim, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) da URP de fevereiro/89 e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas processuais, nos termos da lei.

V - Publique-se. Intime-se o Procurador da Reclamada, nos termos da lei.

Brasília, 19 de abril de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AC-746.017/01.8 TRT - 13ª REGIÃO

AUTOR : MARCOS JOSÉ TEIXEIRA LEITE
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS MONTEIRO
 RECORRIDA : UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.

DESPACHO

Marcos José Teixeira Leite propõe Ação Cautelar sem pedido liminar, incidente no AIRR-700.786/2000.0, objetivando o arquivamento do processo principal por pagamento de custas em importância inferior à devida e a sua reintegração ao emprego. Argumenta que, uma vez comprovado seu direito à estabilidade, não poderia o Tribunal Regional, no processo principal, converter a reintegração em despedida imotivada.

Os autos principais tratam de inquérito judicial para apuração de falta grave ajuizado pela Univida Air Táxi Aéreo Ltda. contra o autor da presente cautelar.

Na audiência inaugural o empregado-reclamado apresentou contestação e reconvenção, postulando a declaração de inexistência de justo motivo para dispensa, o pagamento de salários em dobro e de danos materiais e morais, além de verbas rescisórias e multa do FGTS. O reconvinte requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, objetivando o pagamento de salários retidos, pelo período em que ficou suspenso.

No Primeiro Grau, o inquérito judicial foi julgado procedente, autorizando a Univida Air Táxi Aéreo Ltda. a dispensar o réu pela prática de falta grave, e a reconvenção apresentada pelo empregado foi julgada improcedente.

No Recurso Ordinário interposto contra a Sentença de Primeiro Grau, o empregado (reclamado reconvinente) arguiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por força do art. 267, IV, do CPC, em razão de terem sido recolhidas as custas em valor inferior ao devido e fora do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, em se tratando de ação de inquérito judicial. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação e procedência da reconvenção.



O acórdão regional (fls. 23/36) rejeitou a preliminar de extinção do processo ao seguinte fundamento, *in verbis*:

"Sem adentrar na análise da incorreção apontada, observa-se que a insurgência foi aventada tardiamente, vez que o despacho da Juíza "a quo", determinando o recolhimento das custas e fornecendo a base de cálculo, está datado de 12.03.99 (fls. 145) e o cumprimento da determinação judicial foi realizado em 24.03.99 (fls. 152/153), bem antes da realização da audiência de encerramento da instrução, em 05.04.99 (fls. 155), conforme já previsto (fls. 128). Assim, poderia o requerido-recorrente diligenciar no sentido de constatar a regularidade do processo até esta data. Não o fazendo, restou seu direito alcançado pelo instituto da preclusão, descabendo qualquer inconformismo nesta oportunidade" (fls. 24/25).

No mérito, o Regional reformou a Sentença de Primeiro Grau para afastar a justa causa, sem, contudo, determinar a reintegração do empregado, assim explicitando:

"Entretanto, no que tange especificamente ao retorno do requerido-recorrente à empresa-requerente, tal medida se mostra inviável, *in casu*."

Com efeito, restou patenteado no decorrer da instrução processual que o relacionamento do Comandante Teixeira com os demais companheiros de trabalho estava bastante abalado nos últimos tempos. Especialmente os co-pilotos, que trabalhavam diretamente com ele, demonstraram insatisfação nesse convívio profissional. Também não há dúvida de que o Comandante Viegas, seu chefe, estava com ele se desentendendo. Além disto, o desenrolar da fase probatória do processo acirrou o desgaste entre o Comandante Teixeira e seus colegas e, conseqüentemente, com a empregadora, assim considerada na pessoa dos seus prepostos, o que provavelmente repercutiria no ambiente de trabalho desfavoravelmente, tornando insustentável uma convivência pacífica entre eles." (fls. 33)

Negado seguimento ao Recurso de Revista, na origem, o empregado interpôs Agravo de Instrumento (TST-AIRR-700.786/00.0) e, incidentalmente, ajuizou a presente Ação Cautelar.

Dispõe o art. 801 do CPC que a parte, ao pleitear medida cautelar, deverá indicar "a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão (inciso IV)". Torna-se, portanto, necessário perquirir sobre o atendimento dos requisitos inerentes à cautelar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. É imperioso que a pretensão deduzida contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Os pressupostos ensejadores, contudo, não se apresentam. *In casu*, infere-se do exame dos autos que o Regional, ao negar ao empregado a reintegração, condenando a empresa ao pagamento dos consectários da despedida imotivada, com projeção do aviso prévio até o final da estabilidade, fê-lo de acordo com o disposto no art. 496 da CLT. Assim, não resta demonstrado qualquer direito a respaldar a pretensão cautelar, na medida em que a reintegração foi convertida em despedida imotivada.

Registre-se que o provimento cautelar deduzido na presente ação tem por objeto alcançar resultado próprio do Recurso interposto no processo de conhecimento, visto que reedita neste as razões de Recurso de Revista que pretende processar mediante o Agravo de Instrumento do qual é incidente.

Ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indefiro a petição inicial, fazendo-o com apoio no inciso IV do art. 801 do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

Subsecretaria de Recursos

Despachos

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 291.873/96.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RHODIA S/A
ADVOGADOS : DR.ª HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
RECORRIDOS : ANTÔNIO PEDROSO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MAIDA FREIRE

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXI, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 354/361.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-292.840/96.1TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

DESPACHO

Armando Francisco Baeta Pires Serra, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, da parte em que não conheceu do seu agravo regimental, por irregularidade de representação, sob o fundamento de que a simples personalidade jurídica ou capacidade de ser parte não são suficientes para autorizar o exercício, por si, de atos processuais, próprios e específicos em lei, privativos de advogado. O disposto no artigo 791 da CLT, *jus postulandi*, concede, apenas, o direito de as partes terem acesso e acompanharem suas reclamações trabalhistas pessoalmente, nada mais. Uma vez ocorrido o acesso, o juiz fica obrigado por lei (artigos 14 e 19 da Lei nº 5.584/70) a regularizar a representação processual. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.906/94, o ato de recorrer é privativo de advogado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Além do vício de irregularidade processual que contamina o recurso em exame, este está desfundamentado, por não ter sido indicado o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da Jurisprudência da Alta Corte. Precedente: RE nº 201.702-7/PE, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 17/4/98, DJU de 9/4/99, pág. 36.

A natureza meramente processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-ED-ED-RR- 299.020/96.4 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DIODETH GRISI BACELAR
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 468/474.

Contra-razões às fls. 477/480.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, p. 81)

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 304.373/96.4 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 491/497.

Contra-razões às fls. 499/503.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-311.500/96.7 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NELSON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES MACEDO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 7º, inciso XXVI, e 37, caput, a demandante manifesta recurso extraordinário às fls. 592/597.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, p. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-312.210/96.5 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo, de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 297 desta Corte. (fls. 87/88)

Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos pela decisão de fls. 97/99, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A União Federal ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 62, parágrafo único, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões razões apresentadas às fls. 109/113.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-317.667/96.5 TRT - 16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, sob o fundamento de que a única interpretação cabível é no sentido de satisfazer-se, tão-somente, a segunda parte do 13º salário, subtraindo-se do total dos vencimentos em vigor no mês de dezembro, o que recebido em janeiro e resultante da transformação em URV, observado o quantitativo mínimo previsto no preceito, ou seja, 50% (cinquenta por cento), perfazendo, assim, o total de 100% (cem por cento) assegurado em lei.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, o sindicato-reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 168/170.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-324.089/96.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
 RECORRIDA : ELIZABETH YOOKO ORGURA
 ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-324.796/96.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : RHODIA S/A E OUTRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : EUGÊNIO ABADE
 ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Rodhia S/A e Outra, sob o fundamento de que não se acham caracterizadas as violações legais e constitucionais indigitadas na revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, as reclamadas interpõem recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-345.458/97.3 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : MARIA BETÂNIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Norte S/A, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-349.684/97.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : REGINA MARIA LEAL CABRAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 736/740.

Contra-razões às fls. 743/752.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-357.055/97.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR
 ADVOGADA : DR.ª VIRGÍNIA SOLINO DE MORAES
 RECORRIDO : JOSÉ LUCIANO COSTA TORRES
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Materiais Sulfurosos - MATSULFUR, tendo em vista a ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-391.836/97.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : AELSON LUIZ RIBAS
 ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que não conheceu dos seus embargos, por ausência de pressupostos processuais.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza meramente processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-407.567/97.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : META-COR TINTAS E VERNIZES METALGRÁFICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA DE GUARULHOS E MAIRIPORÁ

D E S P A C H O

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LIV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Terceira Turma que negou provimento ao seu agravo de instrumento, por insuficiência de depósito recursal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o desrespeito ao princípio da irretroatividade das leis, pois o recolhimento do depósito recursal a que estava obrigada a empresa foi efetuado na forma da legislação então vigente, o que a desobriga da observância dos novos critérios adotados pelo atual disciplinamento da espécie.

Com fundamento do diploma legal instituidor dos novos critérios, não tiveram sucesso, por deserção, os recursos utilizados pela interessada, importando na sonegação da prestação judicial postulada, inobservância do devido processo legal e estar desfundamentada a decisão atacada, conclui a recorrente.

Por estar sendo imposta à recorrente o cumprimento de critérios editados posteriormente à época da prática do ônus processual a que estava obrigada e, com base em tais critérios, desprovidos os recursos interpostos, afiguram-se vulnerados os citados preceitos constitucionais, razão pela qual admito o recurso em exame, determinando a remessa dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-408.523/97.5 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
 PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES
 RECORRIDA : ROCICLEIDE ALVES DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações e divergências argüidas. (fls. 110/113)

O Estado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114, e 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-408.572/97.4 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 RECORRIDAS : IVANEIDE MONTEIRO GUSMÃO E OUTRA

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações e divergências argüidas. (fls. 127/131)

O Estado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-408.735/97.8 TRT - 11ª REGIÃO**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS – SEDUC
 PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 RECORRIDA : FRANCISCA OLIVEIRA DO CARMO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações e divergências argüidas. (fls. 122/126)

O Estado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114, e 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-418.026/98.3 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS – SEDUC
 PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 RECORRIDA : OZANIRA DE MELO BARBOSA
 ADVOGADA : DR.ª RITACLEY LEOTTY

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações e divergências argüidas. (fls. 128/132)

O Estado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-420.477/98.8 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS – SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS – SUSAM
 PROCURADORA : DR.ª ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
 RECORRIDO : HEVERALDO CORRÊA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª ILCA DE FÁTIMA O. DE ALEN-CAR

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 337 desta Corte. (fls. 125/127)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 136/137.

O Estado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114, e 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-429.450/98.0 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
 PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 RECORRIDA : MIRIAM MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, afastando as violações argüidas e entendendo aplicáveis os Enunciados nºs 126, 297 e 337 desta Corte. (fls. 99/103)

O Estado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114, e 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-441.503/98.8 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : WANDERLEY JORGE FERENCZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR NASSIF

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que não conheceu dos seus embargos, por ausência de pressupostos processuais.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza meramente processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-464.321/98.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : JOAQUIM TEIXEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a demandada manifesta recurso extraordinário às fls. 460/462.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, p. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRO-472.208/98.8 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROCURADOR : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES
 RECORRIDOS : ANTÔNIO DAMIÃO NETO E OUTROS

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho que não recebeu o recurso ordinário e as razões do apelo, por apócrifos.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.387/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-473.453/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDOS : LUIZ SÉRGIO BRONZE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 e em face da incidência do Enunciado nº 333, ambos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LIV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-483.861/98.6 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : MILTON SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE, tendo em vista a ausência da nulidade suscitada, bem como de violação aos preceitos constitucionais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e IV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 449/451.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-ED-RR-499.393/98.5 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
 ADVOGADOS : DR.ª LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
 RECORRIDO : REIMUTH BRÍGIDO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 456/459.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, p. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-513.491/98.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA
RECORRIDAS : ADRIANA DANTAS DA COSTA E OUTRAS

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, afastando as violações argüidas e entendendo aplicável o Enunciado nº 296 desta Corte. (fls. 54/58)

O Estado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 37, incisos II e IX, da Carta Magna.
Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.
Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-523.254/98.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : VLADIMIR ILITCH TAVARES MARCONDES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, afastando as violações argüidas e entendendo aplicável o Enunciado nº 337 desta Corte. (fls. 54/56)

A União Federal ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, da Carta Magna.
Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.
Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-543.684/99.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADALGISA DE OLIVEIRA BISPO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA ARREBOLA
RECORRIDA : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Adalgisa de Oliveira Bispo e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, os reclamantes interpõem recurso extraordinário.
Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.
Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-561.896/99.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDA : REGINA SANDRA PREZOTTE
ADVOGADA : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37, em face da incidência do Enunciado nº 126, ambos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, os reclamados interpõem recurso extraordinário.
Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-564.977/99.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDA : PAULA LEMOS CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Nacional S/A, tendo em vista a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.
Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-574.022/99.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 296, 297, 333 e 360 desta Corte. (fls.113/117)

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna.
Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.
Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-574.203/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ MATEUS MOREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, afastando as violações argüidas e entendendo aplicáveis os Enunciados nºs 23, 297 e 333 desta Corte. (fls. 109/112)

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna.
Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.
Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-576.394/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : DIRCEU GASPARD DA SILVA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DO LABEIRA DA SILVEIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.
Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-578.874/99.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 333 desta Corte. (fls. 57/58)

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna.
Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.
Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR- 583.181/99.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A
ADVOGADOS : DR. IBRAIM CALICHMAN E FLÁVIO CALICHMAN
RECORRIDA : MÁRCIA DOS SANTOS CECÍLIO BARSA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso II; 22, inciso I; 48, caput, e 93, inciso IX, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 256/273.
Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).
Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-593.207/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO : PALMÉRIO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LUIZ DA CRUZ



D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LIV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-597.060/99.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JACI DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LIV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-598.937/99.4 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ITANILDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO : R.P. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE FELIPE

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 89/94.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-602.316/99.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : JOSÉ PERFEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma deu provimento ao agravo de instrumento dos autores, determinando o processamento do recurso de revista trancado. (fls. 203/205)

Os embargos declaratórios da empresa foram rejeitados às fls. 218/219.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna. Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-605.973/99.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : OLGUE SIMÕES CORREIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco da Amazônia S/A, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-610.010/99.0 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : FERNANDO AMARAL SARRAZIN
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco da Amazônia S/A, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-610.163/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ROGÉRIO CAVALCANTI SOARES
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma não conheceu do agravo de instrumento, ante a ausência de peças necessárias à formação do instrumento. (fls. 94/97)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 112/114. O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-615.383/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CLS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LILIAN ROSE LEMOS SOARES NUNES
RECORRIDO : MAURÍCIO ANTÔNIO BRAVO GRACA
ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento, por deficiência na formação do instrumento. (fls. 79/80)

Os embargos declaratórios foram acolhidos pelas decisões de fls. 87/89 e 100/104, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-621.663/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : GUSTAVO FURIERI LOUREIRO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por BANESTES S/A - Banco do Estado do Espírito Santo, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-622.991/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DOMINGOS
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA XAVIER DE SOUZA

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-623.012/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO : DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CICOLIN

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LIV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-623.457/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA (INCORPORADORA DA FEPA-SA)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDOS : REGINALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LIV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-624.978/2000.5 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BENJAMIN RAMOS SOBRINHO
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO SALVADOR – PRODA-SAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONI MACHADO BOA SORTE

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso de revista porque deserto. (fls. 194/196)

Os embargos declaratórios foram acolhidos pela decisão de fls. 205/206, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

Novos declaratórios rejeitados às fls. 215/217.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-631.988/2000.8 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA
ADVOGADA : DR.ª SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
RECORRIDO : PAULO PINHEIRO CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUIZ HEITOR MENEZES CABRAL

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento, por irregularidade na formação do instrumento. (fls. 48/50)

Os embargos declaratórios foram acolhidos pela decisão de fls. 67/69, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-633.264/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A – FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO : NORBERTO JÚLIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fertilizantes Fosfatados S/A – FOSFÉRTIL, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-633.663/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SANTANA
ADVOGADA : DR.ª MARILENE NICOLAU

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, tendo em vista a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-635.413/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORLAN S/A – VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DO COUTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na OJ nº 139 da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. (fls. 194/196)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 209/210.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 232/236.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-635.518/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : DJALMA MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR.ª ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 360 desta Corte. (fls. 74/75)

Os embargos declaratórios foram acolhidos pela decisão de fls. 87/89, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-639.426/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUIMARÃES FA-RAH
RECORRIDOS : ADALMIR DE SIQUEIRA PARAVIDINI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 164 e 333 desta Corte. (fls. 213/215)

Os embargos declaratórios foram acolhidos pela decisão de fls. 238/239, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A TELERJ ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-639.960/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MORLAN S/A
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDOS : GERALDO JUSTINO MALVESTIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRADE DE MAR-
GALHO



D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, afastando as violações argüidas e entendendo aplicável o Enunciado nº 296 desta Corte. (fls. 179/181)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 193/196.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-639.990/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO : ARISTÓTELES DOS SANTOS DA COSTA

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXV e LIV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-642.610/2000.4 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO : NÉLSON BUZETO

ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 267/271)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 283/284.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-643.551/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA : DR.ª ANA MARIA GUIMARÃES RICHIA

RECORRIDA : MARIA AUGUSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 86/88)

O Estado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-644.206/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

RECORRIDO : ÂNGELO MIRANDA DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO OLIVEIRA

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 81/82)

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-648.511/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDOS : GERALDO MANGELO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LIV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-649.489/2000.2 TRT - 19ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VIAÇÃO JANGADEIROS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA

RECORRIDO : CÍCERO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 337 desta Corte. (fls. 114/117)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 126/127.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-652.632/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CÉSAR HARASYMOWICZ

RECORRIDA : MARIZILDA GIMENES DORATIOTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações argüidas. (fls. 152/154)

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

PROC. Nº TST-RE-AIRR-654.732/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO : SALVADOR EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 97/99)

A União Federal ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-655.847/2000.0 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : JOSÉ MARIA RODRIGUES

ADVOGADA : DR.ª ERLIENE GONÇALVES LIMA

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no disposto no Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 164/166)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 176/177.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-656.952/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

RECORRIDA : MARIA HELENA REINALDO

ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGUES FERREIRA

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297 desta Corte. (fls. 351/352)

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-661.358/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : HILTON GERALDO MOTA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126, 221, 296, 297 e 333 desta Corte. (fls. 119/121)

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-661.361/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VICENTE JOÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, afastando as violações argüidas e entendendo aplicáveis os Enunciados nºs 296 e 360 desta Corte. (fls. 135/138)

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-662.623/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ DAVID LEITE
ADVOGADO : DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 333 desta Corte. (fls. 47/48)

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-665.649/2000.4 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANDRÉ LUIS MASINI FIGUEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : PRODASAL - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO SALVADOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONI MACHADO BOA SORTE

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte. (fls. 180/182)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 190/191.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II e § 2º, 93, inciso IX, e 173, inciso II e § 1º, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-665.900/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DR.ª RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDA : EMPRESA DE TURISMO S/A - EM-TURSA
ADVOGADA : DR.ª DESIRÉE MARIA ATTA MURICY

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte. (fls. 148/150)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 158/159.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II e § 2º, 93, inciso IX, e 173, inciso II e § 1º, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-666.243/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S/A - AÇUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FLEHO
RECORRIDO : OLAVO GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entendê-lo desfundamentado. (fls. 739/741)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 749/751.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-668.965/2000.4 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO : ROBERTO DOS SANTOS PANDOLFI
ADVOGADA : DR.ª CARLISLE LOUREIRO BARBOSA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na OJ nº 139 da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. (fls. 104/106)

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-678.260/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LEOPOLDO DO CARMO DURÃES
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296 e 333 desta Corte. (fls. 80/82)

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-678.452/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADO : DR. LÍVIO RODRIGUES CIOTTI
RECORRIDOS : LUIS CARLOS GOULART E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, afastando as violações e contrariedades argüidas e entendendo aplicáveis os Enunciados nºs 126, 296 e 297 desta Corte. (fls. 785/789)

Os embargos declaratórios foram acolhidos pela decisão de fls. 805/807, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A Telemig ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-682.659/2000.4 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANASTÁCIO NAZARENO FAGUNDES FURTADO
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DR.ª RENATA NOGUEIRA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações argüidas. (fls. 47/49)

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 7º, inciso XVI, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-685.126/2000.1 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SARA NOSSA TERRA PUBLICIDADE, PROPAGANDA E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ÉLIDA ÁVILA PEREIRA
RECORRIDO : FRANCISCO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 272 desta Corte. (fls. 70/71)

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 82/92.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-686.640/2000.2 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDA : EDILAIR DA SILVA SENA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297 desta Corte. (fls. 100/103)

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 192, § 3º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 119/122.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-499.392/98.1 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE

ADVOGADOS : DR.ª LYCURGO LEITE NETO E RAUL LYCURGO LEITE

RECORRIDO : REIMUTH BRÍGIDO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 197/202.

Contra-razões às fls. 207/211.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-430.507/98.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

ADVOGADA : DR.ª KELLY NERY FERREIRA

AGRAVADA : MARIÂNGELA MENEZES

ADVOGADO : DR. MAURO ALBANO PIMENTA

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ solicita a reconsideração do prazo, em face do envio equivocado do recurso extraordinário para o TRT da 1ª Região.

A tempestividade do recurso é aferível a partir da data da entrada da petição na Secretaria do Tribunal competente ao exame de admissibilidade. Precedente: Ag.AI nº 165.483.0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma em 11/6/96, DJU de 23/8/96, p. 29.308.

Indefiro. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-572.408/99.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO : CARLITO PAULINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho de Araguari/MG, o Diretor de Secretaria informa que as partes celebraram acordo, solicitando a devolução dos autos.

Defiro o pedido.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-222.138/95.3 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário do Banco para, dando pela procedência da ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987 e seus reflexos.

Contra-razões apresentadas às fls. 153/157. Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag.RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, pág. 16.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-264.483/96.6 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO CARVALHO DE SOUZA

RECORRIDO : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDIPORTO

ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Docas do Pará - CDP, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões. Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-RR-275.408/96.2 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : UNIÃO FEDERAL E MIGUEL FERNANDO DE QUADROS REZENDE

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos da União Federal quanto às URPs de abril e maio de 1988 e deu-lhes provimento para excluir da condenação a reintegração do empregado, em face da nulidade do inquérito administrativo para apuração de justa causa, decretada pela c. Turma.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as partes interpõem recursos extraordinários; a reclamada aponta afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, e o reclamante indica violados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, conforme razões apresentadas às fls. 680/686 e 687/696.

Contra-razões da União Federal às fls. 701/704.

Os apelos não reúnem as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais invocados. As matérias apontadas nas pretensões recursais não foram discutidas pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre elas. (Precedente do STF : Ag.AI - 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Inviabiliza o pretendido pela União Federal a natureza meramente processual do seu apelo, tendo a decisão recorrida estabelecido no exame dos pressupostos de admissibilidade dos embargos. Quanto ao recurso do reclamante, a infraconstitucionalidade das questões que formam o seu objeto não permite afronta direta à Carta Magna. Os fundamentos do acórdão impugnado apóiam-se em normas do direito administrativo comum e em atos regulamentares do SINPAS sobre o procedimento adotado para apuração de justa causa (Ag. nº 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-324.733/96.8 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO CARVALHO DE SOUZA

RECORRIDO : EMANUEL CRISPIM DIAS JÚNIOR

ADVOGADA : DR.ª HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Docas do Pará - CDP, a teor dos Enunciados nºs 296 e 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso VI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-383.527/97.8 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

RECORRIDA : MARILCE UCHOA DE MOURA

ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência de pressupostos processuais.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AGRGAI nº 285.218.2/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/11/2000, DJU de 2/2/2000, pág. 103.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-390.793/97.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO

ADVOGADO : DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA

RECORRIDO : JUAREZ SIMÕES

ADVOGADO : DR. JEDIEL MAYOR

DESPACHO

O Instituto em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, com fundamento no Enunciado nº 308 do TST.

Contra-razões apresentadas às fls. 327/331.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.



Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-ROMS - 397.317/97.5TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JORGE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª DULCE LÊA DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, sob o fundamento de que é incabível a reiteração em sede recursal do pedido de liminar, formulado na inicial de mandado de segurança, por não encontrar amparo no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazermos no ultrapasado o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-405.566/97.5 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO Couto E SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS BARROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência de pressupostos processuais.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AGRGAI nº 285.218.2/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/11/2000, DJU de 2/2/2000, pág. 103.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-405.573/97.9 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO Couto E SILVA
RECORRIDO : ELIANA BATISTA DA SILVA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência de pressupostos processuais.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AGRGAI nº 285.218.2/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/11/2000, DJU de 2/2/2000, pág. 103.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-420.394/98.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO Couto E SILVA
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA FARIAS HOLANDA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência de pressupostos processuais.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AGRGAI nº 285.218.2/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/11/2000, DJU de 2/2/2000, p. 103.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-438.625/98.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO Couto MACIEL
RECORRIDO : MARIA TEREZINHA RICARDO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausente a divergência argüida. (fls. 149/151) O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-446.989/98.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA Couto
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS NUNES ANGELO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 154/156)

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-455.869/98.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS : AUGUSTO ALVES DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 331, inciso IV, do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LVI e LV, 37, caput, inciso XXI, 93, inciso IX, 109, inciso I, e 114, da Constituição Federal. (fls. 20, 01)

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-460.108/98.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CURT & ALEX ASSOCIADOS - LABORATÓRIO CINEMATOGRAFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : MARIA MADALENA BORGES DE LUCENA MARCILIO
ADVOGADO : DR. PEDRO EETTI KUROKI

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, bem como ao artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI, deu provimento ao recurso ordinário da ora recorrida, desconstituindo a decisão rescudente e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 276.779-6/RJ, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 29/8/2000, DJU de 23/2/2001, p. 116.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-482.093/98.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : RONALDO MARTINS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, porque não preenchido o requisito do prequestionamento. (fls. 98/100)

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-487.062/98.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA Couto
RECORRIDO : OTACÍLIO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entendê-lo desfundamentado em parte e aplicável o Enunciado nº 126 desta Corte. (fls. 65/68)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 17/19.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.



Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma. Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-509.955/98.0 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO : VALDECI BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DESPACHO

O Sebrae/PE, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a demanda rescisória foi ajuizada após o prazo bienal previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Prestação jurisdicional houve, Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-513.832/98.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : PEDRO DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 337 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos, 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AR-515.713/98.5 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIZ MAXIMILIANO LEAL TELES
RECORRIDO : VALDIR RIBEIRO DA LUZ
ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA REIS DA CRUZ

DESPACHO

O Município de Porto Alegre, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu pela procedência da ação rescisória proposta por Valdir Ribeiro da Luz, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação apenas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função, sob o fundamento de que a ofensa à coisa julgada se caracteriza quando ocorre novo pronunciamento sobre a matéria já decidida de forma definitiva.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 268.145.7/DF, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 15/8/2000, DJ de 1º/9/2000, pág. 109.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-516.991/98.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 51, 288 e 297 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Contra-razões oferecidas às fls. 238/240.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-524.218/99.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : EURÍPEDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTER PARANHOS AMORIM

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 337 desta Corte. (fls. 133/134)

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-532.390/99.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RECORRIDO : JOEL GONZAGA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não ter sido prequestionada pela decisão rescindenda a matéria deduzida na pretensão recursal, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Contra-razões apresentadas às fls. 203/205.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR- 536.231/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : WILSON LARA RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 361 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-536.282/99.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO CORRÊA DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 desta Corte. (fls. 70/72)

Os embargos declaratórios foram acolhidos pela decisão de fls. 84/85, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR- 536.301/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALTHES GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-537.909/99.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : DAISY DIAS SCHRAMM ZENI E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM

DESPACHO

Os reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIV, 173, § 1º, bem como ao artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo regimental, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI.

Contra-razões apresentadas às fls. 340/346.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 276.779-6/RJ, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 29/8/2000, DJU de 23/2/2001, p. 116.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-ROAR-541.661/99.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo o aresto regional, reconhecendo a existência de direito adquirido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Contra-razões apresentadas às fls. 249/251.

O recurso contém entendimento equivocadô, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

O recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA. Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE. Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-553.484/99.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/A - CNEC
ADVOGADO : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DESPACHO

O consórcio em epígrafe, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório não se enquadra nas hipóteses elencadas nos incisos IV, V e VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas às fls. 303/312.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/11/99, DJU de 17/12/99, pág. 16.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-555.788/99.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALVANICE RODRIGUES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DR.ª MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXV, 37, inciso X, e 39, caput, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-574.021/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : NILSON DA SILVA MELO
ADVOGADA : DR.ª ANITA PEREIRA DO CARMO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-576.360/99.2 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : BENEDITO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e LIV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-579.412/99.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 8º, inciso III, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o artigo 8º da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei nº 8.073/90 autorizam o Sindicato a atuar como substituto processual nas demandas relativas a reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988.

Contra-razões apresentadas às fls. 561/564.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 177.958-6/RS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 7/5/96, DJU de 25/10/96, p. 41.035.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-588.434/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ANTÔNIO PEDRO COSTA SOBRINHO

DESPACHO

A c. Primeira Turma não conheceu do agravo de instrumento, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. (fls. 41/44)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 50/52.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-591.939/99.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 296, 297 e 337, inciso I, desta Corte. (fls. 92/94)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 100/102.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-593.280/99.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA ROCHA BASTOS
RECORRIDA : JOSEFA LUÍZA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO FLORES JÚNIOR

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência de pressupostos recursais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não pode ser conhecido, ante a falta de assinatura da advogada que o subscreveu.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-599.031/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : LOURENÇO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXXVI, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-606.894/99.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADA : DR.ª MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDA : LEONOR RODRIGUES GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência de pressupostos recursais.

O recorrente ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 37, incisos II e VIII, 39 e 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Contra-razões não apontadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-613.283/99.2 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MARIA LINA RODRIGUES DE JESUS, E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DESPACHO

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento, por intempestivo.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-614.561/99.9TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 337 desta Corte. (fls. 117/120)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 126/127.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-615.569/99.4TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : OSMAIR RIBEIRO DE ALCÂNTARA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 297 e 337 desta Corte. (fls. 67/69)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 76/77.

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-619.047/99.6TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOSÉ FELICIANO
ADVOGADO : DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 126, 296 e 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-622.494/2000.0 TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDA : OLICE DE SOUZA RITA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência de pressupostos recursais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-624.688/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANTÔNIO ROMEIRO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 90, 126, 296, 297, 324 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-626.674/2000.7TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 desta Corte. (fls. 67/69)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 83/84.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-627.479/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : GERVÁSIO AGUIAR BARROS
ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH CIDADE M. OLIVEIRA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, incisos I, II e XIII, 61, § 1º, inciso II, alínea a, 93, inciso IX, e 169, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-630.366/2000.2 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : PAULO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-633.433/2000.2TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : DJALMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos recursais.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-635.416/2000.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SOLANGE MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas pelo Distrito Federal, às fls. 143/146.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-635.523/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 361 desta Corte. (fls. 145/146)

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-640.134/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDOS : EULER ANTÔNIO LUZ MATHIAS E BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALANO NUNES DA SILVA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-642.407/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : MOACIR PIAMOLINI
ADVOGADA : DR.ª LEONORA P. WAIHRICH

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-643.790/2000.2 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A - TELMA
ADVOGADA : DR.ª MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA
RECORRIDA : CÉLIA REGINA DA SILVA LOBATO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-648.502/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : TIALMO DICKEL
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FIORAVANTE

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações argüidas. (fls. 95/96)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 115/118.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-648.796/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : EDÉZIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 297 desta Corte. (fls. 429/434)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 442/444.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-649.168/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : ANA PAULA MEDEIROS PACHECO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no disposto nos Enunciados nºs 266 e 297 desta Corte. (fls. 69/70)

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-649.344/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : SEVERINO CORREIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SPIONI JÚNIOR

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência de pressupostos recursais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-649.578/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ALEXANDRE VIANA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-649.612/2000.6 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA
ADVOGADA : DR.ª SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
RECORRIDO : FELICIANO ROCHA E SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência de pressupostos recursais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, 109 e 114 da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-649.805/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : JEREMIAS GOMES
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333, desta e.Corte.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, alínea a, e 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-651.717/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : AGNÉLIA PETRI FONTES COELHO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

As reclamadas ajuízam recurso extraordinário sem, contudo, alegar ofensa ao texto constitucional, limitando-se apenas a citar os artigos 102, 105 e 108, da Carta Magna.

Contra-razões às fls. 193/194.

O recurso não merece conhecimento, a teor do artigo 102, inciso III, letra a, da Constituição da República.

Não conheço. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-653.520/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : MISAEL MAIORES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO MARTINS

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 361 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-653.526/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
RECORRIDO : MARCELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência de pressupostos recursais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-653.787/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PIRELLI CABOS S/A
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDOS : GERALDO LUÍS ESCAGION E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BITANTE

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-654.726/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : DOMINGOS ANTÔNIO TERRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 322 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37 e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 105/109.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-654.727/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : CRISTOVÃO BALTAZAR DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 193 e 266 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 69/72.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-654.832/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : OSVALDO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARLINDO SALES

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, porque desfundamentado. (fls. 330/332)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 341/342.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 654.834/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDOS : LUÍS CLÁUDIO UNTERKIRCHER E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 361 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-654.843/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência de pressupostos recursais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-654.844/2000.3TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : GERALDO DA CRUZ LEMOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte. (fls. 314/316)

Os embargos declaratórios foram acolhidos pela decisão de fls. 325/326, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 655.595/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDA : BEATRIZ BRUM DE ALMEIDA MENEZES
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA ANTUNES BRIÃO

DESPACHO

A c. Primeira Turma não conheceu do agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 272 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-655.628/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : GERALDO PINHEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 90, 126, 324 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-655.850/2000.0TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A - TELMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUIMARÃES FA-RAH
RECORRIDO : ALBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-657.959/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CONSTRUTORA TRATEX E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIN JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

As reclamadas ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXIV, XXXV, alínea a, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso III, 11, § 11, 93, inciso IX, e 192, § 3º, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-661.072/2000.4TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : ELIZABETH BARCELOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos recursais.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-662.592/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADA : DR.ª LÍVIA MARIA GOMES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLANAGEM, ESTRADAS, PONTES E CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM - SINTRACONST
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA JULIANO DE AGUIAR

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso II, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-665.580/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : WAGNER DE SOUZA CORRÊA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-665.771/2000.4 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO : ANTÔNIO NETO FERREIRA BRITO
ADVOGADO : DR. RIVAYL DEONÍSIO DAS CHAGAS

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso VI e 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-665.882/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
RECORRIDOS : EDER IANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON PINTO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-667.263/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : ANTONIO SALVADOR BENTO
ADVOGADA : DR.ª ADILZA DE CARVALHO NUNES

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 266 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.



A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-667.515/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LORENZETTI S/A - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS LETROMETALÚRGICAS
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : CLEUSA DO CARMO OZÓRIO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 330 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-670.409/2000.0TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : SANDRA LÚCIA VELASCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, afastando as violações argüidas e entendendo aplicáveis os Enunciados nºs 221, 297 e 337 desta Corte. (fls. 67/69)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 83/84.

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-670.802/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EUDES EULIAN DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª LILIANA PEREIRA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 127, 221, 264 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-671.017/2000.2 TRT -15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ADÃO PINTO DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência de pressupostos recursais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR- 671.050/2000.5 TRT -15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ CELSO FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 197/199.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-672.729/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO DO CARMO GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126 e 297 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º inciso XIV, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-672.914/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA) -
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : FRANCISCO JOSÉ DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações argüidas. (fls. 280/282)

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-673.379/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : PAWER STEFANO TAVARES GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º inciso XIV, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-673.400/2000.7TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : AROLD MOREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso LIV, e 114, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-673.925/2000.1TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO : VENÉZIO DA SILVA STOCK
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 297 e 357 desta Corte. (fls. 91/93)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 107/108.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-673.926/2000.5TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte. (fls. 91/93)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 207/208.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-AIRR-674.112/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ MARCOS DE CAMPOS
ADVOGADA : DR.ª IVANA LAUAR CLARET

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do ST.
A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-679.401/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO : JONATAS GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-680.107/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDO : WILLIAN MARTINEZ MONTANDON
ADVOGADA : DR.ª ROSANE MONJARDIM

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 85/88)

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-681.911/2000.7 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ FONSECA DOS REMÉDIOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência de pressupostos processuais.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 456/459.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AGRGAI nº 285.218.2/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/11/2000, DJU de 2/2/2000, pág. 103.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-682.192/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : JORGE TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LOPES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 119/121)

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-692.279/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDOS : ANDRÉ LUÍS BORGES
ADVOGADA : DR.ª DENISE BEATRIZ S. OBREGON

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV, 100 e 165, § 5º, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-694.368/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ÁLVARO SANTOS AMBROGI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, afastando as violações e contrariedade argüidas. (fls. 614/616)

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 624/632.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 7.393/86.5 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. CÉSAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO
RECORRIDOS : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRAZ IANNINI

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 244/245, complementado às fls. 336/337, proferido em embargos declaratórios, negou provimento aos embargos opostos pelo reclamado, mantendo a decisão da c. Turma que considerou, com base nos artigos 146, 477 e 487 da CLT, e artigo 3º, da Lei nº 4.090/62, rescindidos os contratos de trabalho dos reclamantes, cujo regime jurídico transformou-se de trabalhadores celetistas para servidores sob o regime jurídico único dos servidores do Estado, impondo o pagamento dos consectários.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 153, §§ 2º e 3º, da Carta de 1969 (artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Lei Maior em vigor), o reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 340/357.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que considerou rescindidos os contratos de trabalho dos reclamantes, com base nos preceitos gerais do direito ordinário, considerando, particularmente, as disposições dos arts. 146, 477 e 487 da CLT, e art. 3º, da Lei nº 4.090/62, impossibilitando-se, assim, qualquer ofensa constitucional de maneira direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves. DJU de 19/4/85, pág. 5.457)

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente